



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de abril de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 15/04/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4534

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. José Pedro Fernandes

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria Geral  
**(95) 3198 4153**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4111**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4111**

**(95) 31984787**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2825**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 4156**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 3122**

PROJUDI  
**(95) 3198 4212**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4102**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 15/04/2011

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.10.001182-4.**

**IMPETRANTE: FERNANDO BACCHIN AGROPECUÁRIA LTDA EPP.**

**ADVOGADO: VITOR RODRIGO SANS.**

**IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E OUTRO.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos (fls. 693/1.282).

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918246-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**RECORRIDA: ANA CRISTINA VIEIRA BESERRA**

**ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019157-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A BOSON SCHETINE**

**1ª RECORRIDA: BAIA E SANTOS LTDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**2º RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES BAIA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**3ª RECORRIDA: ROSÂNGELA ROSA DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

**REPÚBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO POR INCORREÇÃO**

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001221-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**RECORRIDA: ILONEIDE PEREIRA DA SILVA**

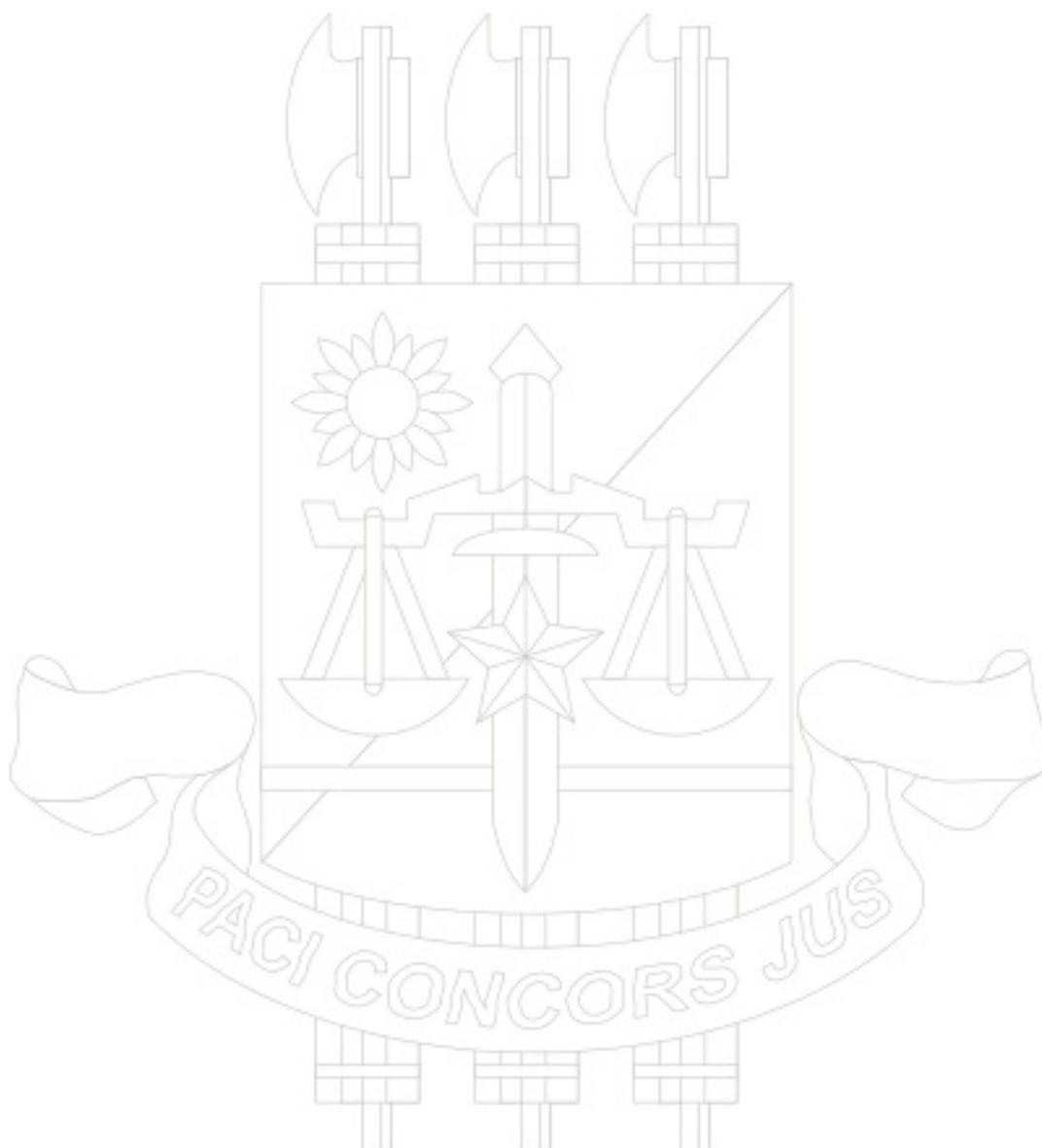
**ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE ABRIL DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 15/4/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de abril do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906432-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: ULISSES CARVALHO GARCIA

DEFENSORA PÚBLICA: DR. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197527-7 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO E ELIVAN SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

2º APELANTE: LUIZ SEGISNANDO SILVA

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.10.010800-9 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: EUCIJANIO DUARTE VIEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.013212-6 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: NEO DONEY MACIEL DA SILVA E CRISTIANO RAPOSO RAPOSO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

2º APELANTE: AMARILDO DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0000.08.010379-9 – BOA VISTA/RR**

1º EMBARGANTE/ 2ª EMBARGADA: IMOBILIÁRIA POTIGUAR

ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS

2ª EMBARGANTE/ 1ª EMBARGADA: DIOCESE DE RORAIMA

ADVOGADA: DRA. ANA MARCELI M.N. DE SOUZA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1º EMBARGANTE – IMOBILIÁRIA POTIGUAR: QUESTÃO SUSCITADA DEVIDAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO – REEXAME DE MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

2º EMBARGANTE – DIOCESE - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE IMPROCEDENTE – AINDA QUE NÃO TRATADO EXPLICITAMENTE, ENQUANTO VIGENTE O CONTRATO, PERMANECEM INALTERADAS AS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, NA FORMA PACTUADA ATÉ A SUA RESOLUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não merece apreciação nos embargos de declaração reiteração de argumentos apresentados no curso do processo. Mesmo quando interpostos com o fim de pré-questionamento, deve ser observado o art. 535 do CPC – omissão, obscuridade e contradição.

## ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela Imobiliária Potiguar e pela DIOCESE de Roraima por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e onze. (05.04.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL 00010.06.141792-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADONALDO RIBEIRO DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ QUEIRÓZ MADURO**  
**APELADO: BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – FALTA DE PAGAMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - FATURA SUPLEMENTAR DE CONSUMO AGRUPADO — AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA EM CADA MÊS INADIMPLIDO – NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CONSUMO – COBRANÇA INDEVIDA – SENTENÇA MODIFICADA – VALORES INADIMPLIDOS A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor devido a título de energia elétrica varia de acordo com o consumo do mês em referência. Sem isso, não se pode concluir acerca da veracidade dos valores informados pelo credor. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

2. Mantida a condenação do Apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários no percentual de 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor apurado em liquidação.

3. Sentença Reformada – Apelo Parcialmente Provido

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, pelo PARCIAL PROVIMENTO da APELAÇÃO CÍVEL nº 0141792-86.2006.8.23.0010, determinando que os valores a serem pagos pelo apelante sejam apurados em liquidação de sentença, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze. (29.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Revisor e Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.08.906879-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADO: TARCIANO SOARES DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE TÍTULO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE - MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU OMISSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **A C Ó R D ã O**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pelo **DESPROVIMENTO** dos embargos de declaração na Apelação Cível 0906879-74.2008.8.23.0010, por inexistência de contradição, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. (12.04.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.159959-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS**

### **E M E N T A**

APELAÇÕES CÍVEIS – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO POR FORÇA DE ACORDO HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE CONTÉM CLÁUSULA EXPLÍCITA QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO DE RORAIMA – APELO PROVIDO – SENTENÇA DECOTADA NESTA PARTE.

Extinção da execução fiscal movida pelo Estado de Roraima por força de acordo, firmado nos autos 0001.04.079189-8, em tramite na 8ª Vara Cível, mediante compensação de valores que a EUCATUR teria a receber pelo Precatório 008/2007, contendo Cláusula em que o Estado de Roraima arcará com custas judiciais na sua integralidade de todos os processos parte do acordo, incluídos estes dois autos de execução fiscal.

Apelo provido – Sentença decotada nesta parte.

## ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, em dar PROVIMENTO às Apelações Cíveis nº 0156004-78.2007.8.23.0010 e 0159959-20.2007.8.23.0010, decotando as sentenças apenas na parte que condenou a executa/apelante ao pagamento das custas processuais, por restar consignado no acordo a responsabilidade do Estado de Roraima pelas custas processuais, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte do julgado.

Boa Vista, RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. (12.04.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador/Revisor

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.156004-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA**

**APELADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS**

## EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO POR FORÇA DE ACORDO HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE CONTÉM CLÁUSULA EXPLÍCITA QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO DE RORAIMA – APELO PROVIDO – SENTENÇA DECOTADA NESTA PARTE.

Extinção da execução fiscal movida pelo Estado de Roraima por força de acordo, firmado nos autos 0001.04.079189-8, em tramite na 8ª Vara Cível, mediante compensação de valores que a EUCATUR teria a receber pelo Precatório 008/2007, contendo Cláusula em que o Estado de Roraima arcará com custas judiciais na sua integralidade de todos os processos parte do acordo, incluídos estes dois autos de execução fiscal.

Apelo provido – Sentença decotada nesta parte.

## ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, em dar PROVIMENTO às Apelações Cíveis nº 0156004-78.2007.8.23.0010 e

0159959-20.2007.8.23.0010, decotando as sentenças apenas na parte que condenou a executa/apelante ao pagamento das custas processuais, por restar consignado no acordo a responsabilidade do Estado de Roraima pelas custas processuais, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte do julgado.

Boa Vista, RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. (12.04.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador/Revisor

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001259-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE**  
**AGRAVADA: ANTONIA VITÓRIA FLORES DE ALMEIDA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATORA: TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR – PAGAMENTO DE DESPESAS PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – DIREITO FUNDAMENTAL EM ESTADO DE PERICLITAÇÃO – POSSIBILIDADE – DOENÇA GRAVE – DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE – OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – POSSIBILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estando em risco direito fundamental protegido pela Constituição Federal, é cabível a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública.
2. É dever do ente público (Município) arcar com as despesas relativas à assistência médica integral à paciente, portadora de doença grave que necessita de tratamento médico-hospitalar fora do seu domicílio, e seu acompanhante.
3. É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer
4. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
- Presidente –

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias

- Relatora -

Des. Robério Nunes

- Julgador -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000433-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A BOSON SCHETINE**

**AGRAVADOS: TERRA NORTE SUL LTDA E OUTROS**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INÉRCIA DA FAZENDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. O relator do Recurso poderá negar seguimento à Apelação fundamentando seu decisum em entendimento adotado no tribunal em que está vinculado.
2. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a Exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, conforme entendimento pacificado no STJ.
3. Decorrido o quinquênio, descontado o lapso de um ano referente ao arquivamento provisório, e havendo inércia da Fazenda na localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.
4. Agravo regimental desprovido.

### **A C Ó R D Ã O**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovido do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (12.04.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001168-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADA: ROSELI APARECIDA ALBINO**

**RELATORA: TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PEDIDO LIMINAR – APRECIÇÃO DO PEDIDO DIFERIDO PARA DEPOIS DA RESPOSTA DA PARTE

REQUERIDA – POSSIBILIDADE – CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA EM SEDE DE 2ª INSTÂNCIA – VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

1. A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, ficando a critério do Juiz, diante do caso concreto, adotá-la de imediato ou postergá-la para depois de ouvir a parte requerida.
2. Não é lícito conceder a liminar pretendida em sede de 2º grau quando o tema foi diferido na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.
3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
- Presidente –

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
- Relatora -

Des. Robério Nunes  
- Julgador –

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001117-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**AGRAVADA: NILDE DE ARAÚJO ALVES LIMA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR – PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO CONTEMPLADO NA SENTENÇA – TÍTULO INEXISTENTE – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PENA DE MULTA – ÔNUS INEXISTENTE AO AGRAVADO – ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido contemplado na sentença o pedido de obrigação de fazer formulado pelo autor, inexistente título judicial nesse sentido a ser executado.
2. Impõe-se a anulação da decisão que determinou a comprovação do cumprimento da obrigação, pena de multa, mormente por inexistir título executivo nesse sentido.
3. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
- Presidente –

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
- Relatora -

Des. Robério Nunes  
- Julgador -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000413-2 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL**  
**AGRAVADOS: COMERCIAL RIO PRETO LTDA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INÉRCIA DA FAZENDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. O relator do Recurso poderá negar seguimento à Apelação fundamentando seu decisum em entendimento adotado no tribunal em que está vinculado.
2. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a Exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, conforme entendimento pacificado no STJ.
3. Decorrido o quinquênio, descontado o lapso de um ano referente ao arquivamento provisório, e havendo inércia da Fazenda na localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.
4. Agravo regimental desprovido.

### **A C Ó R D Ã O**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovidimento do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (12.04.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.136877-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ NILSON BARROS DE LIMA**  
**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INTIMAÇÃO EFETUADA NO ENDEREÇO CORRETO – NULIDADE INEXISTENTE.

Tendo sido a parte regularmente intimada no endereço correto para emendar a inicial, deixando de se manifestar ex tempore, correta a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (05.04.11).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. José Pedro  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.11.000363-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADO: DR. PATRICIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO**  
**AGRAVADO: GERSON BACCARIM**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO IMPROVIDO.

O pedido de revogação de tutela antecipada constitui, de fato, pleito de reconsideração, não interrompendo o prazo para recurso. Trata-se de expediente para o reexame de decisão não atacada pelo agravo de instrumento, pois o recurso não impugna a decisão indeferitória, mas a que deferiu a liminar em seu desfavor.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (05.04.2011).

Des. Ricardo Oliveira - Presidente

Des. Robério Nunes - Julgador

Des. José Pedro - Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 07 157957-6 – BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO E OUTROS**  
**EMBARGADO: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSO CIVIL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – ART. 536 DO CPC – PRAZO DE CINCO DIAS PARA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS – INTELIGÊNCIA DOS §§3º E 4º DO ART. 4º DA LEI N.º 11.419/2006 (LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO – OPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA – INTEMPESTIVIDADE – OCORRÊNCIA – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Conforme consta na certidão de fl. 430, o acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJ-RR n.º 4499 em 22/02/2011, terça-feira.
2. Considerou-se publicado em 23/02/2011, quarta-feira, iniciando a contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil seguinte, 24/02/2011 (quinta-feira). Essa é a dicção dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n.º 11.419/2006 – Lei do Processo Eletrônico;
3. É cediço que o prazo para oposição dos embargos declaratórios é de 05 (cinco) dias, conforme redação do art. 536 do CPC. No caso em tela, o último dia para protocolizá-los seria 28/02/2011, segunda-feira, porém, o registro do protocolo-geral desta Corte claramente assinala que a protocolização dos embargos ocorreu somente no dia 01/03/2011, terça-feira, às 10h05min (fl. 432);
4. Embargos Declaratórios não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 07 157957-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
- Presidente -

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

Des. Robério Nunes  
- Julgador -

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.022339-1 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: FRANCISCO ANASTÁCIO FILHO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

#### EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.  
Sala das Sessões, Boa Vista, 12 de abril de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS  
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR  
Relatora

Procurador(a) de Justiça

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.142589-7 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

### EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.  
Sala das Sessões, Boa Vista, 12 de abril de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS  
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR  
Relatora

Procurador(a) de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.025535-1 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON PEREIRA GOMES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).

2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, Boa Vista, 12 de abril de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR

Relatora

Procurador de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.055235-1 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDO: MORONI DE OLIVEIRA FREITAS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).

2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, Boa Vista, 12 de abril de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS  
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR  
Relatora

Procurador(a) de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.033537-7 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: MÁRCIO DE SOUZA BINDA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).

2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, Boa Vista, 12 de abril de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS  
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR  
Relatora

Procurador(a) de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910906-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANA GLAUCIA MOREIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR E OUTROS**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE OFÍCIO – ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Não pode a autora pleitear, em nome próprio, indenização pelos danos morais supostamente sofridos em razão da inscrição da pessoa jurídica da qual é sócia no SERASA, posto ser a pessoa jurídica detentora de personalidade própria, não se confundindo com a pessoa de seus sócios.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco do mês de abril do ano de dois mil e onze (05.04.11).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. José Pedro  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001210-3 –BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTES: INGRID RAFAELLY VASCONCELOS FERNANDES NEVES E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. RODOLPHO MORAIS E OUTROS**

**1º EMBARGADO: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**2º EMBARGADO: RIVALDO FERNANDES NEVES**

**ADVOGADA: DRA. LEONI RODRIGUES SCHUH**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **A C Ó R D Ã O**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO COM JULGADOS DE OUTRO TRIBUNAL – INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA DE FORMA CLARA E CONCISA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não havendo no próprio julgado proposições inconciliáveis ou incerteza quanto aos seus termos, inexistente contradição a suprir.

2. Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão acerca de tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar, não se prestando a combater erro in judicando.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes

Relator

Des. José Pedro  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001217-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**AGRAVADOS: JOÃO CARLOS XAVIER NETO E ELINE MARQUES DE SOUZA XAVIER**

**ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE.

1. A fundamentação é requisito obrigatório de qualquer decisão judicial, pois instituído não apenas em proveito dos litigantes, mas também no interesse público, cuja desatenção acarretará a sua nulidade. E nulidade absoluta porquanto afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, isto é, resulta em negativa na devida prestação da tutela jurisdicional, deixando o processo de atingir, por isso, a sua finalidade.

2. Recurso provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento nº 0000.10.001217-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e prover o presente recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
– Presidente –

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator –

Des. Robério Nunes  
- Julgador –

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000115-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LIDIANE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA NA AÇÃO REVISIONAL – CLÁUSULAS ABUSIVAS – MÉRITO DA AÇÃO – SÚMULA 381 DO STJ - TAXA MÉDIA DE MERCADO - DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR

AO PACTUADO – AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA, INCLUSIVE RETOMADA DO VEÍCULO – IMPOSSIBILIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Em sede de agravo de instrumento, cabe somente verificar a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela indeferida pelo juízo singular, sem adentrar, contudo, no mérito da ação revisional de contrato. In casu, é possível identificar que, no contrato, encontra-se prevista a taxa de juros de 1,82% mensal e 24,16% anual. Logo, não se revela, de início, excessivo, conforme bem consignou o Juízo de origem: “nada obstante possível a revisão dos contratos, firme a jurisprudência no sentido de que os juros praticados dentro da taxa média do mercado não podem ser considerados como abusivos”.

2. Em se tratando de decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, não parece razoável reformá-la para desconsiderar, de imediato, o contrato celebrado, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade das partes e o próprio STJ já se posicionou, por meio da Súmula nº 381, no sentido de que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

3. A tese defendida pela agravante, relativa à capitalização de juros, encontra controvérsia na jurisprudência pátria, de modo que, em sede de cognição sumária, não há como se considerar os cálculos elaborados por uma das partes como prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

4. O magistério jurisprudencial é no sentido de que o depósito de valor inferior ao que foi pactuado não tem o condão de afastar os efeitos da mora, principalmente quando os cálculos foram efetuados unilateralmente, como é o caso dos autos. Somente após a dilação probatória na ação revisional é que se poderá aferir a abusividade ou não das cláusulas contratuais, devendo prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes, razão pela qual, considerando que o valor do depósito ofertado corresponde a menos de 50% do valor contratual, a consignação deve ser feita no valor integral contratado, elidindo, assim, os efeitos decorrentes da mora.

5. Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova em decorrência da hipossuficiência da agravante.

6. Os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

7. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0000.11.000115-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator –

Des. Robério Nunes  
- Julgador –

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 11 000091-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: E. R. L.**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADA: G. C. L.**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS PROVISÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA – REDUÇÃO - DEVER DE SUSTENTO (ART. 227, CF, C/C ART. 1.566,IV, CPC) – BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE – COGNIÇÃO SUMÁRIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO IMPROVIDO. 1. A obrigação de pagar os alimentos fixados decorre das previsões do art. 227 da Constituição Federal e do art. 1.566, IV, do Código Civil (dever de sustento), cuja interpretação conduz à idéia de que a menor deve ser atendida prioritariamente. 2. Para atendimento do pedido de redução de alimentos fixados provisoriamente, mostra-se imprescindível a efetiva comprovação da capacidade econômica das partes. 3. Recurso conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 000 11 000091-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
- Presidente -

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

Des. Robério Nunes  
- Julgador -

Procurador-Geral de Justiça

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.05.122135-5 – BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: JOSÉ BANDEIRA DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**EMBARGADO: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADOS: DR. RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTROS**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

## ACÓRDÃO

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – REJEIÇÃO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze (29.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Robério Nunes

Relator

Des. José Pedro  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº. 0000.11.000067-6 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES**  
**AGRAVADO: ALBERLANES RAMOS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **ACÓRDÃO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO INEXISTENTE – APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA – DESPACHO – RECORRIBILIDADE – NOME ATRIBUÍDO IRRELEVANTE – CONTEÚDO DECISÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo havido apreciação de toda a matéria suscitada, inexistente a omissão a suprir.
2. Não obstante sejam a princípio irrecorríveis os despachos de mero expediente (art. 504 do CPC), é pacífica a possibilidade de recurso contra os despachos dotados de conteúdo decisório, capazes de causar prejuízo às partes, impugnáveis, nesta hipótese, na forma da legislação processual.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira - Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.909583-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: KAMILLY PATRICIO DA CUNHA CAMILO**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES**  
**APELADO: JUVENAL BERNARDO COUTINHO**  
**ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR DA CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

Na fixação da verba indenizatória o julgador atentarà às circunstâncias do fato, suas conseqüências e às condições dos litigantes.

O valor dos honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. (29.03.11)

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. José Pedro  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.129090-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS**  
**APELADO: DAVID OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR. DANIEL LOBATO BORGES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA JORNALÍSTICA – APRESENTADOR DE TV – OFENSA AOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO – OCORRÊNCIA DE ABALO À IMAGEM E À HONRA – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

A liberdade de expressão e o direito à informação têm limites, não podendo atingir a honra e a intimidade das pessoas.

Demonstrados o dano, a culpa e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze (29.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. José Pedro  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.186970-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT**  
**RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO SATISFEITO. CUMPRIMENTO IMPLEMENTADO APÓS 2 (DUAS) DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA OS HONORÁRIOS ARBITRADOS. IMPROCÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DEVIDO PELO RÉU. EXEGESE DO ART. 20 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Caracterizada a litigiosidade pela resistência da parte contrária, e em face do princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à demanda responde exclusivamente pelas custas e honorários advocatícios, cabe ao requerido, ora apelante, arcar com os ônus da sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 12 de abril de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003067-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**

**APELADO: NILMAR FOGASSI PINTO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fls. 180/184, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Nilmar Fogassi Pinto.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque se equivocou na interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia da Fazenda na localização dos bens da Executada, embora não tenha obtido êxito nas diligências realizadas para este fim. Motivo pelo qual, ao final, requer a anulação do referido julgado e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito (fls. 186/195).

Sem contrarrazões (fl. 200).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão somente, sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente nesta ação de execução fiscal, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Em que pese ser correta a assertiva de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, o

jugador tem que seguir o procedimento legal, obedecendo alguns requisitos previstos na legislação que rege a matéria.

Sabe-se que ela passa a correr após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Seguindo o entendimento acima, não pode ser declarada a prescrição intercorrente no vertente caso.

Após detida análise dos autos, percebo que em nenhum momento foi deferida ou requerida suspensão do processo por um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, requisito este exigido pela Súmula acima exposta.

Ademais, o Estado não se manteve inerte na procura de bens, tendo, inclusive, localizado, no ano de 2002, bens passíveis de penhora (fl. 30), em que pese não ter obtido êxito nos dois leilões designados, o último para agosto de 2005 (fls. 70, 92 e 93/94), tendo a demora na realização de tais procedimentos se dado, exclusivamente, por culpa da Justiça.

Assim, não há respaldo legal o reconhecimento, neste momento, da prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Este posicionamento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se aúfere do julgado abaixo:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.**

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000212-8 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: MIKSON PEDRO CONSTANTINO TRINDADE**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente MIKSON PEDRO CONSTANTINO TRINDADE, preso preventivamente em 09/07/2010, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado).

O Paciente afirma haver requisitos para a concessão de medida liminar, motivo pelo qual, requer a expedição de alvará para sua soltura.

No mérito, alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois respondeu ao processo recolhido em estabelecimento prisional, em caráter de prisão preventiva, tendo contribuído para o

esclarecimento da verdade. Entretanto, a autoridade coatora, por ocasião da sentença de pronúncia, manteve o paciente preso, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Alegando que a decisão que manteve o paciente preso está desprovida de justa causa e de motivação e fundamentação concreta e idônea, requer a revogação de sua prisão.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido

Ainda, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Expeça-se Ofício à autoridade coatora solicitando informações, especificando o prazo de 05(cinco) dias para resposta.

Com as devidas informações, vistas ao Ministério Público.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000272-2 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JEAN PIERRE MICHETTI**

**PACIENTE: JOÃO BATISTA CARVALHO AGUIAR**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jean Pierre Michetti, em favor de João Batista Carvalho de Aguiar, contra decisão do MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal que, em razão de procedimento de investigação preliminar instaurado pelo Ministério Público Estadual, teve sua prisão temporária decretada (fls. 02/13).

Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso temporariamente no dia 16/03/2011, pelo motivo de seu suposto envolvimento nos crimes investigados na "Operação Mácula".

Impetrado este writ durante o plantão judicial, o Excelentíssimo Des. Lupercino Nogueira indeferiu a medida liminar, por ausência dos requisitos necessários à concessão de cautelares (fls. 71/72).

Em síntese, alega o Impetrante que a prisão cautelar do Paciente configura-se ilegal, pois fundamentada no art. 1º, I e III, da Lei 7.960/89, em que prevê a autorização de prisão temporária para investigações do inquérito policial, apesar de não existir, de fato, inquérito policial, mas tão apenas um procedimento investigatório instaurado no âmbito do Ministério Público.

No mais, acrescenta que não há sucedâneo para a manutenção da prisão cautelar do Paciente, por não estar demonstrada sua periculosidade, pois é primário, com ocupação lícita e residência fixa. Motivos estes que, ao final, requer a revogação ou o relaxamento da prisão.

À fl. 75 o Impetrante noticia que o Paciente foi posto em liberdade pelo Juízo a quo, e manifesta-se pela desistência deste feito.

É o relatório.

Verifica-se que o Impetrante manifestou o interesse de desistir do writ (fl. 75), pois relaxada a prisão do ora Paciente pelo Juízo a quo.

É plenamente possível a defesa desistir do habeas corpus interposto, conforme se compreende da leitura dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionados:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. JULGAMENTO INICIADO. NOTÍCIA DE QUE O PACIENTE NÃO FOI DENUNCIADO, O QUE TORNARIA PREJUDICADO O PEDIDO. 2. RETIFICAÇÃO DO VOTO, PARA HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO.

1. Mesmo após iniciado o julgamento, se é requerida a desistência do writ pelo impetrante, e havendo notícia de que o paciente deixou de ser denunciado, o que tornaria prejudicado o habeas corpus, imperioso se faz a retificação de voto anteriormente proferido para homologar o pedido de desistência feito.

2. Pedido de desistência homologado.

(HC 50.023/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 28/10/2008) – Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ANUÊNCIA EXPRESSA DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não há ilegalidade no ato que homologa pedido de desistência da apelação interposta contra a sentença, se o Recorrente, embora tenha manifestado inicialmente seu interesse em recorrer, depois, anuiu expressamente à desistência da recurso interposto, nos moldes requeridos pela Defensoria Pública.

2. Recurso desprovido.

(RHC 23.133/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009) – Grifei.

Assim, não mais remanescendo o interesse de agir e diante do pedido de desistência formulado pelo impetrante, compete ao Relator a homologação do pleito, nos termos do artigo 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no artigo 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.003575-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL**

**APELADOS: L. ALVES NARZETTI E OUTRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

O Estado de Roraima interpôs apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a execução fiscal com resolução de mérito.

Alegou a inexistência da prescrição intercorrente, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos.

Requeru o provimento do recurso a fim de dar continuidade ao executivo.

Manifestação da Defensoria Pública à fl. 272.

É o sucinto relato. Seguindo o permissivo insculpido no art. 557, § 1º - A do CPC, decido.

A questão controvertida cinge-se à verificação da ocorrência do fenômeno prescricional.

A dívida foi inscrita no ano de 2000; o executivo fiscal, ajuizado em 07/03/2000; o despacho determinando a citação data de 20/03/2001 e a citação de 30/07/2001.

A prescrição intercorrente ocorre quando, havendo pretensão executória levada a Juízo, constata-se a inércia do exequente em promover os atos de impulso que lhe cabem e, ainda, o transcurso do lapso temporal de cinco anos, sem que tenha existido fato ou ato que a lei confira eficácia interruptiva.

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes.

Os autos da execução não ficaram paralisados pelo prazo de cinco anos. A prescrição passa a correr após findo o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou não localizados os seus bens. Neste sentido a Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Ademais, houve tramitação do processo, embora com lentidão, principalmente porque todas as citações e intimação se deram por carta precatória, não se podendo alegar desídia do exequente.

Além disto, houve nomeação de bens à penhora, hasta pública negativa e pedido de adjudicação.

Destarte, ausente o preenchimento dos requisitos previstos em lei especial, não há se falar em reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Já o parágrafo único desse mesmo artigo estabelece ser causa de interrupção da prescrição "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

2. O presente executivo fiscal foi proposto durante o lapso prescricional, não se podendo dizer, com base nos elementos probatórios carreados aos autos, que a Fazenda Pública é quem teria sido a responsável pela paralisação do processo, mormente quando considerado o seu esforço em encontrar a Executada e em impulsionar o feito.

3. Dispõe o enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

4. Deu-se provimento à apelação do Distrito Federal para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dado prosseguimento à execução.”

(20000110874812APC, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 10/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 140)

“EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - FALTA DE CITAÇÃO NO TEMPO OPORTUNO - INÉRCIA CULPOSA DA EXEQUENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO PELO TEMPO NECESSÁRIO. Não há como reconhecer a prescrição dos créditos tributários quando a Fazenda Pública não fica inerte durante o quinquênio prescricional, diligenciando para obter o endereço do executado e requerendo a sua citação para interromper o prazo. A prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão do processo, sem que tenha o Fisco diligenciado utilmente a fim de retomar a execução.”

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.95.026860-7/001, R el. Edilson Fernandes, j. em 19.12.2006)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.”

(STJ - EDcl no REsp 1121294 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0019705-3, Rel. Min. Eliana Calmon, T 2, j. em 15.12.2009)

“EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – PRECEDENTE DO STJ – SENTENÇA MANTIDA.

Aplica-se à execução fiscal o instituto da prescrição intercorrente, com fincas no art. 174 do Código Tributário Nacional, quando o processo ficar paralisado durante mais de 5 anos por desídia da Fazenda Pública.

Recurso desprovido.”

(TJRR - APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011784-6 – BOA VISTA/RR, RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES, j. em 20.07.2010)

Isto posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença a quo, determinando o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 05 de abril de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009344-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**APELADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA. E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, em que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alegou a inexistência da prescrição, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, inexistindo inércia da fazenda pública estadual na busca de bens para garantir a execução.

Requeru o provimento do recurso com o fim de anular a sentença.

Manifestação da Defensoria Pública à fl. 172.

É o sucinto relato. Seguindo o permissivo insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

As dívidas foram inscritas no ano de 2000. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

O executivo fiscal foi ajuizado em 21/02/2001. O despacho determinando a citação data de 27/03/2001 e as citações ocorreram em 28/07/2001.

Os executados nomearam bens, no entanto recusados. Penhoraram-se valores em conta corrente, tendo havido, após, notícia de parcelamento da dívida.

A controvérsia consiste em aferir se correta ou não a decretação da prescrição intercorrente, pois não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não podendo ser aferida por simples cálculo aritmético.

Para a decretação da prescrição, o feito deve permanecer paralisado, sem trâmite, sem andamento regular, por inércia do exequente.

No caso em exame, tais circunstâncias não se fazem presentes.

A uma, os autos da execução não ficaram paralisados pelo prazo prescricional. Houve tramitação, embora lenta, não se podendo sustentar desídia da parte, tendo havido penhora, embora insuficiente, o que demonstra ação do exequente.

Ademais, olvidou a magistrada da existência do parcelamento dos créditos tributários, importando reconhecimento do débito e interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ex vi do disposto nos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV do CTN, in verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A propósito:

"Suspende-se a execução no período do PARCELAMENTO, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito".

(STJ, 2ª T., REsp 446665/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 207).

"EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO MONTANTE EXECUTADO - ART. 792, DO CPC - SUSPENSÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE - EXTINÇÃO POR INÉRCIA - NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA - É de se cassar a r. sentença primária que, a despeito de determinar a suspensão do feito, em decorrência do PARCELAMENTO do débito executado, a teor do disposto no art. 792, do CPC, promoveu, inadequadamente, a extinção do feito por abandono da causa. Recurso provido."

(TJMG, 6ª Câm., Ap. Cível n. 1.0024.01.068268-0/001, Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves, j. 18/10/2005, DJ 02/12/2005).

“EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 792 DO CPC.

Em se tratando de execução fiscal, aplica-se, subsidiariamente, à Lei n. 6.830/1980, as normas contidas no Código de Processo Civil. Nos termos do art. 792 do CPC, acordando as partes, o PARCELAMENTO do débito TRIBUTÁRIO impõe a suspensão da execução fiscal, não sua extinção.”

(TJMG, 3ª Câ. Cível, Ap. Cível n. 1.0153.01.013718-7/001, Rel. Des. Maciel Pereira, j. 02/09/2004, DJ 17/09/2004).

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - SENTENÇA CASSADA.

Se a execução fiscal se encontrava suspensa em razão do pedido de PARCELAMENTO do débito, a PRESCRIÇÃO foi interrompida, não ocorrendo a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.”

(TJMG, 6ª Câ. Cível, Ap. Cível n. 1.0024.04.473216-2/001, Des. Maurício Barros, j. 25/09/2007, dec. unân. DJ 09/10/2007).

Ainda que decorrido o lustro necessário para impor a extinção da obrigação tributária, o parcelamento do débito configuraria renúncia à prescrição, possível de ocorrer expressa ou tacitamente (Cód. Civil, art. 191).

Forte em tais argumentos, dou provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que os autos retornem à sua origem para o regular prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003815-5 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTES: DONIZETE FERREIRA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **D E C I S Ã O**

Os recorrentes Donizete Ferreira Silva, Agnaldo Carneiro Gomes e Roosevelt Monteiro Ferreira, irredimidos com a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, interpuseram agravo de instrumento com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, repetindo as razões recursais do apelo, totalmente divorciadas dos fundamentos da negativa de seguimento ao recurso.

Constatado "erro grosseiro" na interposição do agravo de instrumento ao invés de agravo interno, não conheci do recurso por inadequação, decisão atacada, agora, pela via dos embargos de declaração.

Os embargantes alegaram obscuridade no decisum, pois:

“... não existe no CPC, o falado “Agravo Interno”, razão pela qual a impetração do presente recurso para dirimir dúvidas sobre a fungibilidade, pois, mesmo sendo cabível o recurso, pode ser considerado válido, pois se existe dúvida sobre o Agravo Interno, norma interna do Tribunal, não pode impedir a apreciação do pedido por descumprimento de normas, sobrepondo o direito.” (sic)

Requereram o acolhimento dos embargos para “... admitir como Agravo Interno no Agravo de Instrumento.” (sic)

É o relato. Decido.

Inexiste qualquer possibilidade de acolhimento dos embargos.

À força do art. 535, incisos I e II do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Evidencia-se não ser o objetivo destes embargos, à meridiana, suprir vício constante do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado.

Ao revés do propagado pelos embargantes, não há dúvida sobre o recurso cabível da negativa de seguimento a recurso inadmissível, na previsão do art. 557 e seu § 1º:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(...)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”

Não se trata de recurso previsto em norma interna do tribunal – referindo-se ao agravo regimental – visto estar expressamente previsto no código de ritos.

Também não se trata do agravo previsto no art. 544, em face da inadmissão de recurso extraordinário ou recurso especial.

Inviável o recebimento daquele recurso como agravo interno, pois inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, pois, para a aplicação de tal princípio, a coexistência de: a) dúvida objetiva sobre qual recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) interposição do recurso no prazo próprio. Neste sentido:

"O equívoco na interposição do recurso pode ser sanado pela aplicação do princípio da fungibilidade quando demonstrado que, além de incorrente erro grosseiro e de inexistente má-fé por parte do recorrente, fora ele interposto tempestivamente, o que não ocorreu no caso em tela" (STJ - AGP 1863/MS (200200942420) 479772 - 6ª T. - j. 29/10/2002 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Forte em tais razões, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de março de 2011.

Des. Robério Nunes - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.001099-0 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: PEDRO DUQUE CAVALCANTI**

**PACIENTES: SILVIO CASTRO DA SILVEIRA E VELIACI COSTA RIBEIRO DA SILVEIRA**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo ilustre advogado Pedro Duque Cavalcanti em favor de Silvio Castro da Silveira e Veliaci Costa Ribeiro da Silveira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 6ª Vara Criminal de Boa Vista-RR por ter recebido denúncia e conseqüentemente Ação Penal nº 0010.01.013948-2, em desfavor dos pacientes imputando-lhes a prática, em tese, da conduta descrita no art. 171, inciso IV, § 2º, do Código Penal.

Pugnou o impetrante pelo trancamento e arquivamento da ação penal em epígrafe, afirmando que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de não haver justa causa para a deflagração da ação penal e por entender que não está comprovado a vantagem ilícita obtida pelos agentes e nem o prejuízo causado a vítima.

Asseverou ainda que para o recebimento da denúncia e conseqüente instauração da ação penal seria necessária a comprovação do cheque original e não a cópia como foi apresentada, alegando que a contra ordem emitida coloca em dúvida a autoria do suposto delito.

Ao final, pleiteou o deferimento de medida liminar, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

As informações da autoridade tida como coatora foram prestadas à fl. 231.

Às fls. 234/234v, a liminar foi indeferida.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada por não haver nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade a ser sanada no presente Writ. (fls. 236/240).

Às fls. 242/245, voto e acórdão julgado na sessão da Turma Criminal desta egrégia Corte de Justiça, determinando o prosseguimento da ação penal em desfavor dos pacientes Silvio Castro da Silveira e Veliaci Costa Ribeiro da Silveira.

Nesse contexto, indefiro petição de fls. 248/249, juntada posteriormente ao julgamento dos autos, ocorrido no dia 15.02.2011.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Arquive-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2011.

Juíza convocada GRACIETE SOTTO MAYOR

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000118-7 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**

**PACIENTE: EMMANUELLE DINIZ BACCA**

**AUT. COATORA: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA REGIONAL DE ENTORPECENTES – DRE.**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por Francisco José Pinto de Macedo, em favor de Emmanuelle Diniz Bacca, alegando constrangimento ilegal por parte do Delegado Titular da Delegacia Regional de Entorpecentes, que instaurou procedimento investigatório policial para apurar eventual participação da paciente em condutas ilícitas supostamente praticadas por seu companheiro, Elias Maciel do Nascimento, preso em flagrante pelos crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/2006, arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003 e art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência de justa causa para prosseguimento da investigação policial, alegando, em síntese, negativa de autoria nos fatos investigados.

Aduz, ademais, que a paciente possui condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, profissão definida e endereço nesta capital, razão pela qual pugna, liminarmente, pela expedição de salvo conduto, considerando eventual decretação de constrição cautelar pela autoridade judiciária e, posteriormente, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. DECIDO.

O writ não deve ser conhecido, por lhe faltar uma das condições gerais de admissibilidade.

Compulsando os autos, depreende-se que a paciente almeja a expedição de salvo conduto, considerando que se encontra na iminência de sofrer constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, em razão das investigações realizadas pela autoridade policial, visando à apuração de sua suposta participação em crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e crime ambiental, supostamente praticados por seu companheiro, preso em flagrante em razão das mencionadas condutas delitivas.

O artigo 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima estabelece a competência da Câmara Única, em sua Turma Criminal, para processar e julgar Habeas Corpus em que o ato tido como coator for praticado por Prefeito, Juiz de Direito ou o Promotor de Justiça.

In casu, o impetrante alega constrangimento ilegal praticado, em tese, por parte de Delegado de Polícia, por conduzir investigações em relação à paciente, não havendo notícia nos autos de iminente e concreta decretação de constrição cautelar por parte da autoridade judicial.

Nesse contexto, conclui-se que falece competência a esta Turma Criminal para apreciar o writ, tendo em vista que a autoridade indicada como coatora não se encontra prevista no rol do art. 31, III, 'a' do RITJRR, razão pela qual deveria a ação ter sido impetrada em primeiro grau de jurisdição, até mesmo para se evitar indevida supressão de instância.

Assim, nos termos do artigo 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima:

"Art. 31. Compete à Câmara Única processar e julgar:

(...)

III – em Turma Criminal:

a) Os habeas corpus, quando o coator for Prefeito, o Juiz de Direito ou o Promotor de Justiça;"

Dessa forma, diante da ausência de demonstração de qualquer ato ilegal por parte de uma das autoridades relacionadas no dispositivo acima transcrito e, nos termos do art. 175, XIV do RITJRR, c/c art. 267, IV do CPC, nego conhecimento ao presente Habeas Corpus.

Publique-se. Arquive-se.

Boa Vista, 17 de março de 2011.

Juíza convocada GRACIETE SOTTO MAYOR

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.019271-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL**

**APELADOS: M. LENY SOUZA COSTA – ME E OUTRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

O Estado de Roraima interpôs apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a execução fiscal com resolução de mérito.

Alegou a inexistência da prescrição intercorrente, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, tendo havido bloqueio de valores.

Requeru o provimento do recurso a fim de dar continuidade ao executivo.

Manifestação da Defensoria Pública à fl. 199.

É o sucinto relato. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º - A do CPC, passo a decidir.

O cerne da questão recursal controvertida cinge-se à verificação da ocorrência do fenômeno prescricional.

A dívida foi inscrita no ano de 1999. O executivo fiscal foi ajuizado em 14.09.2000. O despacho determinando a citação data de 18.08.1999 e a citação dos executados, por edital, ocorreu em 16.02.04 (fl. 45).

Constata-se a prescrição intercorrente quando havendo pretensão executória já levada a Juízo há a inércia do exequente em promover os atos de impulso que lhe cabem, e, ainda, o transcurso do lapso temporal de cinco anos, sem que tenha existido fato ou ato que a lei confira eficácia interruptiva.

Frise-se, para a decretação da prescrição, o feito deve permanecer inerte, sem trâmite, sem andamento regular.

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes.

Os autos da execução não ficaram paralisados pelo prazo prescricional de cinco anos. Houve tramitação do processo, embora com lentidão, não se podendo alegar desídia do exequente, tendo havido, inclusive, bloqueio de valores e decretação da indisponibilidade de bens.

Destarte, ausente o preenchimento dos requisitos previstos em lei especial, não há se falar em reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRAZO - TERMO INICIAL.

A prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do processo de execução, por inércia do interessado, durante o prazo prescricional e o seu prazo começa a fluir do momento em que o exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia.”

(TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0433.98.007988-6/001, Rel. Maurílio Gabriel, j. em 21.01.2010)

“EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - FALTA DE CITAÇÃO NO TEMPO OPORTUNO - INÉRCIA CULPOSA DA EXEQUENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO PELO TEMPO NECESSÁRIO. Não há como reconhecer a prescrição dos créditos tributários quando a Fazenda Pública não fica inerte durante o quinquênio prescricional, diligenciando para obter o endereço do executado e requerendo a sua citação para interromper o prazo. A prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão do processo, sem que tenha o Fisco diligenciado utilmente a fim de retomar a execução.”

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.95.026860-7/001, Rel. Edilson Fernandes, j. em 19.12.2006)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.”

(STJ - EDcl no REsp 1121294 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0019705-3, Rel. Min. Eliana Calmon, T 2, j. em 15.12.2009)

“EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – PRECEDENTE DO STJ – SENTENÇA MANTIDA.

Aplica-se à execução fiscal o instituto da prescrição intercorrente, com fincas no art. 174 do Código Tributário Nacional, quando o processo ficar paralisado durante mais de 5 anos por desídia da Fazenda Pública.

Recurso desprovido.”

(TJRR - APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011784-6 – BOA VISTA/RR, RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES, j. em 20.07.2010)

Isto posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença a quo, determinando o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.906746-3 – BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**EMBARGADO: CKETHISGLEY GISELLY BACELAR LIMA**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

## DECISÃO

O Estado de Roraima opôs embargos declaratórios em face da decisão por mim exarada às fls. 212/216, na qual neguei seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557 do CPC.

Diz ter havido contradição na decisão embargada, pois, conquanto tenha afirmado a existência de previsão legal a respaldar a aplicação de exame psicológico durante o curso de formação, assegurou o prosseguimento do embargado nas posteriores fases, em razão da impossibilidade de acesso ao laudo, o que pôs por terra o direito de defesa e tornou inócua a previsão de recurso administrativo. (sic-fl-221)

Sustentou o entendimento dos tribunais superiores segundo o qual, em que pese a anulação do exame psicotécnico, esta fase não pode ser suprimida se devidamente prevista em lei, impondo-se determinar a sua repetição, pois imprescindível ao ingresso na carreira policial.

Pugnou, por fim, pelo provimento dos embargos a fim de sanar o vício apontado.

É o breve relato. Decido.

Sendo competente para julgar os embargos de declaração o mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente por este relator.

Neste sentido, precedente recentíssimo:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada. Prestígio de antigos precedentes da Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas.
2. Arguição de nulidade procedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1194889 AM, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/03/2011)

Inicialmente, registro ser passível de impugnação pelo recurso de embargos de declaração toda e qualquer decisão, tendo ou não caráter definitivo, posto visarem o esclarecimento sobre os termos de determinado pronunciamento judicial.

O presente recurso materializa-se em verdadeiro inconformismo do embargante em relação ao mérito do acórdão recorrido, sendo inadequada a via eleita; a pretensão atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, restritos à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão.

Não há contradição no seio do acórdão embargado, desde quando foram expostos exaustivamente todos os fundamentos que me levaram a concluir pela ilegalidade do exame aplicado. Assentei no meu voto, em conformidade com o entendimento dos tribunais superiores, ser necessária a observância de três requisitos para a legalidade da realização do exame psicotécnico, a saber: previsão legal, cientificidade dos critérios adotados e poder de revisão.

Neste sentido é a recente decisão no RE nº 622625, da lavra do Ministro Ayres Britto, publicada no DJe em 16/02/2011, que se amolda perfeitamente ao caso em análise:

“ vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Acórdão assim ementado (fls. 172): “AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DA AVALIAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA – INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOÁVEIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” 2. Pois bem, o Estado de Roraima aponta violação ao art. 2º e ao caput do art. 37, ambos da Magna Carta de 1988. 5. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque os atos administrativos praticados na condução de concurso para provimento de cargos públicos não se curvam apenas ao cumprimento da legalidade, argumento central do apelo extremo. Tais atos também devem-se pautar, ainda que minimamente, por critérios objetivos. Isso para permitir ao candidato a compreensão e a eventual impugnação da nota que lhe foi atribuída em determinado exame. É dizer: os critérios da avaliação do candidato em cada etapa do certame, bem como o acesso ao laudo dos exames aplicados não podem ser sigilosos, a pretexto de se estar praticando ato discricionário, pois discricionariedade é margem de atuação dentro da lei. Não é arbitrariedade. 6. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o exame psicotécnico é de: a) estar previsto em lei (RE 294.633-AgR, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 510.524, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes); b) ser pautado em critérios objetivos (RE 243.926, sob a relatoria do ministro Moreira Alves); c) viabilizar a recorribilidade de seus resultados (AI 265.933-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; AI 467.616-AgR, sob a relatoria do ministro Celso de Mello; e RE 326.349-AgR, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes). 7. À derradeira, no tocante à alegada ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, ponto que é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes” (MS 23.452, da relatoria do ministro Celso de Mello). Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se.”

Conclui-se que a determinação de um novo exame não constitui obrigatoriedade, mas uma possibilidade. Na decisão embargada, neguei seguimento ao recurso interposto pelo Estado de Roraima por confrontar jurisprudência dominante deste tribunal e dos superiores, mantendo, conseqüentemente, a sentença. Isso implica na manutenção do candidato nas demais fases do concurso público; em que pese a previsão legal, a administração arca com o ônus de ter o exame psicotécnico maculado pela ilegalidade, ao não trazer previsão de acesso ao laudo, ferindo de morte o princípio da ampla defesa e recorribilidade.

Em definitivo, o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de mudar o entendimento esposado na decisão.

Além disto, não se admitem embargos de declaração além dos limites dispostos no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado, rejeito os embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

Des. Robério Nunes - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000250-8 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ HERÉDILSON LEITE PINTO**

**ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO**

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES****D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Tratam os autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por José Heredilson Leite Pinto, contra ato do MM Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, Dr. Délcio Dias Feu.

Alegou ser réu na ação de reintegração de posse – processo nº 045.06.000963-1, ajuizada por José Luiz Antônio Camargo, tendo o magistrado julgado procedente o pedido, determinando a expedição de mandado reintegratório. Continuou dizendo ter interposto recurso de apelação, pugnando pelo recebimento no efeito suspensivo, com fulcro no art. 520 do CPC.

Sustentou ter o MM juiz determinado a imediata reintegração de posse do autor, sem que houvesse a publicação do despacho e o pronunciamento no tocante aos efeitos do recebimento do recurso. Afirmou ter ficado ciente da decisão apenas no momento em que o Oficial de Justiça fez a comunicação determinando a retirada dos seus pertences do imóvel.

Ao final, sustentando a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pleiteou a concessão de medida liminar com o fim de determinar o recebimento do recurso no duplo efeito e a decretação de nulidade dos atos praticados pelo magistrado. Pugnou, no mérito, pela concessão definitiva da segurança.

Juntou documentação (fls. 07/141)

É o relatório, passo a decidir.

Registro, inicialmente, ser a decisão proferida pelo magistrado de piso, na qual determina a imediata expedição do mandado reintegratório, desafiável por agravo de instrumento. Ainda aceitando-se a alegação de que não fora publicada, o impetrante tomou ciência pessoalmente no momento em que fora cientificado pelo Oficial de Justiça. Assim, cabível recurso com possibilidade de efeito suspensivo, incabível a impetração do presente mandamus.

No entanto, conquanto incabível o mandado de segurança, o seu uso deve ser autorizado no caso em testilha em razão do poder geral de cautela do juiz e do princípio da razoabilidade, a fim de evitar danos maiores à parte, tendo em vista já ter sido intimado para retirar os seus pertences do imóvel.

Os elementos trazidos à colação, por si sós, em sede de apreciação de medidas liminares, caracterizam a aparência do bom direito e do periculum in mora.

A fundamentação jurídica é relevante, posto que, numa análise de cognição sumária, típica da concessão de medidas liminares, presente a prova de ter o MM juiz a quo somente determinado a intimação do apelado para apresentar contrarrazões e reforçado o comando da sentença de expedição imediata do mandado reintegratório. Ademais, o caso é de recebimento no duplo efeito, pois não se amolda a uma das hipóteses restritivas elencadas nos incisos do art. 520 do CPC, devendo, portanto, ser recolhido o mandado reintegratório, por não se tratar de despejo, mas de instituto possessório.

Por outro lado, inegável a possibilidade da ocorrência de dano grave e de difícil reparabilidade no lapso entre a impetração deste writ e o julgamento do mérito, na medida em que o Oficial de Justiça já fora cumprir a diligência.

Presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, defiro a medida liminar para receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante nos autos de nº 045.06.000963-1 nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando, em consequência, a permanência, ou sua reintegração na posse do imóvel.

Notifique-se a autoridade coatora encaminhando cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como da presente decisão, para cumprimento.

Em pós, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 30 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000362-1 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. KÁREN MACÊDO DE CASTRO**  
**AGRAVADO: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Marques da Silva inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato bancário – proc. nº. 010.2011.903711-6, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Justificou a interposição do agravo na modalidade instrumental em virtude de dano de possível e incerta reparação consistente na efetivação da inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e a propositura de ação de busca e apreensão do veículo o qual detém a posse.

Sustentou merecer reforma a decisão por se encontrarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Alegou abusividade contratual em face da taxa excessiva de juros (25,02 % a.a), diferença entre a taxa de juros contratada e a efetivamente cobrada, capitalização mensal dos juros, além da cobrança de taxas abusivas e ilegais.

Sustentando a presença dos pressupostos legais, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja mantida na posse do bem e, deferido o pedido de pagamento em consignação no valor especificado na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 527, III do CPC autoriza o relator a deferir a antecipação da tutela recursal, sendo imprescindível a análise dos pressupostos do art. 273 do CPC.

O conceito de prova inequívoca é apresentado pela doutrina:

"O termo prova inequívoca certamente representa a exigência de que a prova preconstituída utilizada pelo autor para solicitar a antecipação da tutela tenha, ou possua, uma intensa capacidade para convencer o juiz da real probabilidade dos fatos terem ocorrido como alega o demandante e, mais do que isso, para convencê-lo de que em face do quadro fático é bem mais provável que o direito afirmado realmente exista".

A jurisprudência segue o mesmo direcionamento:

"Para a concessão da tutela antecipada são necessários, além dos requisitos inerentes à medida cautelar, aqueles outros, denominados de 'prova inequívoca' e 'verossimilhança'. Não demonstrados de plano, ausente base legal para o deferimento da pretensão" (TJMG, AI nº 1.0702.06.324533-7/001, rel. Des. Geraldo Augusto, DJ 02/03/2007).

No vertente caso, não vislumbro a prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas pelo recorrente, pois o reconhecimento de cláusulas abusivas necessita de dilação probatória, devendo prevalecer o pactuado pelas partes, razão pela qual o depósito não pode ser feito no valor diferente do contratado.

Neste sentido:

"Em ação revisional, para que seja autorizada a consignação incidental de valores inferiores ao devido, a fim de elidir ou evitar a mora 'debetoris', bem como a inscrição em cadastro de inadimplentes, deve a parte demonstrar a verossimilhança de suas alegações" (TJMG, AI nº 1.0024.08.270050-1/001, rel. Des. Wagner Wilson, DJ 22/05/2009).

O valor apontado para consignação em pagamento não possui supedâneo apto a atribuir-lhe verossimilhança, não sendo a quantia unilateralmente estipulada pela agravante idônea a afastar a configuração de sua mora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, em consequência do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2011.

Des. Robério Nunes - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.917283-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**APELADA: RACHEL PEREIRA DINIZ**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. n.º 010.2010.917.283-4, julgou procedente o pedido, determinando o custeio do tratamento de saúde da autora, com o fornecimento da medicação receitada de forma ininterrupta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O apelante argüiu preliminarmente a nulidade da sentença, em razão do litisconsórcio passivo necessário com União, o que faz deslocar a competência para a Justiça Federal.

No mérito, alegou merecer reforma a sentença uma vez que o medicamento pleiteado pela apelada não compõe o rol daqueles de fornecimento obrigatório pelo Estado.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e pelo provimento do apelo.

É o relatório. Seguindo permissivo legal disposto no art. 557 do Código de Processo Civil passo a decidir.

Rachel Pereira Diniz, menor impúbere, representada pelo seu genitor João Cláudio Silveira Diniz, portadora de nanismo, ajuizou ação em face do Estado de Roraima, requerendo o fornecimento de medicação denominada "somatropina", de custo elevado para a sua família, que é pobre.

A questão levantada preliminarmente pelo recorrente quanto a incompetência do juízo, por ser caso de litisconsórcio passivo necessário com a União não procede, pois os entes estatais são responsáveis solidários na proteção da saúde.

A jurisprudência assim se posiciona:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO ESTATAL. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

1. Por atribuição constitucional (CF, art. 127, caput) e expressa previsão legal (ECA, art. 201, V e 208, VII), o Ministério Público é parte legítima para intentar ação civil pública em favor de direito individual heterogêneo de crianças e adolescentes, como, por exemplo, o direito à saúde e à educação. 2. O interesse processual está estampado na omissão do Estado diante da ausência de vagas em hospital da rede pública, apto a promover o tratamento e recuperação de menor que padece de dependência química. 3. A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, todos partes manifestamente legítimas a figurar no pólo passivo de ação civil pública.

Negaram provimento ao recurso e, em reexame necessário, confirmaram a sentença."

(TJRS - APC N.º 70011854338, 7ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 13/07/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido. Logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva ou de ausência de solidariedade."

(STJ – AgRg no REsp 1028835/DF, Min. Luiz Fux, j. em 02/12/2008)

Logo, rejeito a preliminar.

Não cabe ao Poder Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins por ele determinados.

Entretanto, ao Poder Judiciário cabe dar efetividade à lei, isto é, havendo desrespeito pelos poderes públicos, é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Da mesma forma que o sistema constitucional veda a ingerência do Poder Judiciário no Executivo e no Legislativo, veda também, através do próprio ordenamento processual civil, ao Judiciário esquivar-se de julgar (vedação ao non liquet, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo “aplicar as normas legais”), importando sua omissão em negativa de jurisdição.

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser

“... direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos pelo estado restou muito bem definida pelo eminente Min. CELSO DE MELLO, ao apreciar o RE 267.612-RS, como se vê do trecho da decisão publicada no DJU de 23.08.2000, que ora transcrevo:

(...)

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles, como os ora recorridos, que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes.

(...)

Cumprir não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um

direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante”.

Não se trata de violação à isonomia, pois a pretensão do apelado não traz como conseqüência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao poder público o fornecimento da medicação prescrita e, assim, caso outrem necessite fazer uso do mesmo fármaco, deve ser-lhe assegurado o fornecimento, inclusive, se preciso, pela via judicial.

A jurisprudência da cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.”

(STJ – AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)

“Ação originária de mandado de segurança. Interesse de agir presente. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Dever do executor do Sistema Único de Saúde - SUS. Negativa patentada. Segurança concedida. 1. O interesse de agir consiste em concreta necessidade da tutela jurisdicional. Pessoa idosa, acometida por doença grave e hipossuficiente financeira não pode ficar esperando tramitação burocrática lenta de pedido de fornecimento de remédio. O interesse de agir está, portanto, presente. 2. Todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como conseqüência lógica do princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III, da Constituição da República. 3. O direito à saúde tem como contrapartida o dever do Estado ""lato sensu"" em fornecer meios para a sua plena realização e envolve, inclusive, fornecimento de remédio quando houver prescrição médica para tanto. 4. Comprovadas a necessidade do remédio, a hipossuficiência financeira da impetrante e a omissão no fornecimento do medicamento, tem-se por lesado o direito constitucional à saúde da paciente. 5. Segurança concedida para determinar o fornecimento do remédio e rejeitada preliminar de falta de interesse de agir.”

(TJMG – 1.0000.06.441592-0/000(1), Des. Caetano Levi Lopes, j. em 26.03.07)

“APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA – SAÚDE – DEVER DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO.

É dever do estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos medicamentos e exames necessários à recuperação de sua saúde.

Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde. Dever assegurado pela Constituição da República.

O fato de não constar o fármaco da lista do Ministério da Saúde não constitui óbice à pretensão do impetrante se não esclarece o recorrente a existência de medicamento compatível e similar constante daquele rol.”

(TJRR – AC 010.08.908262-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 30.06.2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO – ARTIGO 196 DA CF/88. CONCESSÃO DA ORDEM.

É dever do estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos medicamentos e aos exames necessários à recuperação de sua saúde.

Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República.”

(TJRR – MS 000.10.912426-2 / 0912426-27.2010.8.23.0010, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.12.10)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo.

Boa Vista, 04 de abril de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 010.09.013479-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFRR**

**ADVOGADA: DRA. JARISI VACARI MARTINS**

**APELADO: FRANCISCA MOURA HOLANDA**

**ADVOGADA: DRA. GIANNE GOMES FERREIRA**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de apelação cível interposta pela Fundação AJURI de Apoio ao Desenvolvimento da UFRR em face da sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de veículo - processo nº 010.02008.913.464-6, julgou o pedido procedente, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor da autora e R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais) para cada um dos seus filhos, a título de indenização por danos morais.

A Universidade Federal de Roraima manifestou às fls. 68/71 interesse em integrar a lide como assistente, sob alegar que o veículo envolvido no acidente estava a seu serviço, efetuando atividade de apoio ao Núcleo Insikiran de Educação Indígena, além de o motorista ser servidor efetivo da universidade, fatos incontroversos nos autos. Sustentou, caso persista a condenação, o prejuízo econômico, por ser mantenedora da Fundação Ajuri.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o enunciado da Súmula 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

No caso em análise, a Universidade Federal de Roraima, entidade autárquica federal, manifestou interesse em ingressar na lide como assistente, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para analisar o pedido.

Antes, porém, faz-se necessário o retorno dos autos ao juízo de origem para que o cartório proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à correta formação do recurso, vez que ausente dos autos físicos peças indispensáveis como a petição inicial e a sentença.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 07 178436-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**

**APELADOS: M. J. FARIAS BARBOSA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de apelação interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença prolatada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos dos embargos à execução – proc. n.º 010.07.178436-6, julgou improcedentes os embargos, deixando de condenar o embargante em custas e honorários advocatícios.

O apelante insurge-se tão somente com relação à ausência de condenação do apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, pugnando pela aplicação na regra inserta no art. 20, § 3º do CPC.

O apelado, por sua defensora pública, apenas pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Tratam os autos de embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, deixando a magistrada, no entanto, de condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

No caso em análise, tem lugar a aplicação do art. 20, § 4º do CPC, em razão do pequeno valor da causa – R\$ 1.115,03 (mil cento e quinze reais e três centavos)

Levando-se em consideração o disposto nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, mormente a ausência de complexidade da causa, considero razoável o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a título de honorários advocatícios.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Boa Vista, 05 de abril de de 2011.

Des. Robério Nunes - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000391-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**AGRAVADO: RAFAEL ANTÔNIO SILVEIRA**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

## D E C I S Ã O

O Estado de Roraima, irresignado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.2011.901.831-4, em que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a nomeação e posse do agravado no cargo de enfermeiro, tendo em vista a contratação de cooperativados, interpôs o presente agravo de instrumento.

Alegou merecer reforma a decisão agravada, em virtude de não haverem sido preenchidos os requisitos para a concessão da tutela urgente, de ser vedada a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e principalmente porque não existe vaga a ser preenchida.

Requeru fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento para o fim de anular a decisão recorrida.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator. É o relatório. Seguindo permissivo insculpido no art. 557 do CPC, decido.

O art. 1º, § 1º da Lei nº. 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra atos do poder público, prescreve:

“Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal.

A Lei n.º 9.494/97 estendeu esta mesma restrição às antecipações de tutela.

Por sua vez, dispõe o art. 26, inciso XXXII, alínea “h”, do RITJRR c/c o art. 14, inciso IV, alínea “h”, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Roraima competir ao Tribunal Pleno processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado.

Neste viés, forçoso concluir ser incabível a concessão da liminar concedida no sentido de determinar ao agravante que proceda à nomeação e à posse do agravado, pois não detém o duto juízo a quo competência para tanto. Caso o controle de legalidade dos atos vergastados tivesse sede em mandado de segurança, seria de competência originária desta corte.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE TRIBUNAL. MEIOS PROCESSUAIS IMPUGNATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE AMBAS AÇÕES. VEDAÇÃO LIMITADA À CONCESSÃO DE MEDIDAS URGENTES NA VIA ORDINÁRIA. LEI N.º 8.437/92. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS. SÚMULA N.º 733/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 486 DO CPC.

1. De acordo com o regramento constitucional e legal, os atos administrativos emanados dos Tribunais podem ser impugnados judicialmente pela vias da ação constitucional do mandado de segurança ou da ação ordinária; ressalvando-se, na segunda hipótese, a vedação contida na Lei n.º 8.437/1992, de deferimento, no juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 733/STF, as decisões prolatadas em sede de precatório, por possuírem natureza exclusivamente administrativa, não são passíveis de impugnação por meio de recursos especiais e extraordinários.

3. Sendo evidente que o ato atacado não possui natureza judicial, mas sim administrativa, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 733/STF, de modo que a impugnação do ato deverá ser realizada por meio da ação judicial cabível (no caso, ação ordinária de anulação), e não por meio de recurso previsto no Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – Resp 730947/AC – Rel. Min. Laurita Vaz, T5, j. em 16.06.09)

“MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO. LEI 8.437/92. NÃO É CABIVEL EM JUÍZO DE 1. GRAU, MEDIDA CAUTELAR INESPECÍFICA OU SUA LIMINAR, QUANDO IMPUGNADO ATO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL.

- "MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL SUPERIOR CONSTITUI GRAVE LESÃO A ORDEM INSTITUCIONAL".  
- AGRAVO IMPROVIDO.”

(STJ – AgRg na MC 775/DF – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/08/97)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1ºA do art. 557 do CPC, para cassar a decisão recorrida.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000402-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADA: REGIANE TAVARES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.915.436-8 – antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, impedindo a inclusão do nome da autora no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, determinando a permanência do veículo com a agravada, concedendo a gratuidade da justiça e invertendo o ônus probatório.

O agravante alegou ser facultade a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Disse, ainda, não ser o caso de inversão do ônus da prova, da aplicação de multa diária e da concessão da gratuidade da justiça.

É o relato bastante.

No que diz respeito à incidência de multa diária em caso de descumprimento da r. decisão agravada (R\$ 1.500,00), basta ao agravante cumprir integralmente o decisum para afastar sua incidência, não ocorrendo a lesão grave e de difícil reparação a seus interesses. A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial encontra previsão legal, haja vista a decisão impugnada se fundar em obrigação de fazer.

Aprecio o pedido initio littis.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não se patenteia a ocorrência de possível dano grave e irreparável; diga-se, a propósito, nem foi anunciado nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo qual o de possível advento com a

vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que o prejuízo possa ocorrer, mas demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.913830-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**APELADA: AVA PATRÍCIA LIMA MORAES CIDADE**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO CUNHA**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Ava Patrícia Lima Moraes Cidade com o objetivo de receber as diferenças incidentes na sua remuneração a partir de abril de 2003, com base no artigo 1º da Lei nº 331/02.

Em suas razões de inconformismo argumentou:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003 e
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período.

Por fim, discorreu sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório. Seguindo permissivo do art. 557 do Código de Processo Civil, decido.

Trata-se de processo cuja matéria é objeto de análise e, por isso, conta com farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que a autora é servidora pública estadual ocupante do cargo de “Assistente Administrativo”.

Pacificou-se o entendimento de que a lei complementar estadual n.º 331/02, em observância ao disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, instituiu o percentual de 5 a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do estado, além das autarquias e fundações públicas estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002.

Destaque-se que, após a edição da referida lei, foram publicadas outras leis (n.º 339, de 17.07.02 e n.º 391, 25.07.03), que dispõem sobre a revisão geral anual.

A Lei n.º 339/02 - lei orçamentária para o exercício de 2003 - estabeleceu em seu art. 41 que:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Daí se infere que o percentual da revisão, estabelecido em 2002 pela Lei n.º 331, fora mantido também para o exercício de 2003.

Por sua vez, a Lei nº 391/03, alterou a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Até o momento, não foi editada qualquer lei específica fixando o percentual para a revisão geral dos exercícios de 2004 e seguintes.

No entanto, esta corte reiteradamente decidiu ser devido o percentual de 5 referente aos exercícios de 2002 e 2003.

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.” (Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

Insta ressaltar que, embora a Lei n.º 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei n.º 339/02, que estabeleceu o percentual de 5 para aquele ano.

A Lei n.º 339/02 autorizou a revisão geral no percentual estabelecido pela Lei n.º 331/02 que estava sendo aplicado. Não inovou, nem extrapolou os limites próprios da lei de diretrizes orçamentárias, mas apenas autorizou, repita-se, a revisão no percentual de 5 (cinco).

A questão posta em debate apresenta diferente situação pois, neste caso específico, não se pode aplicar este raciocínio porque o cargo ocupado pela requerente não existia à época da Lei n.º 331/2002. Este cargo, como todos os demais da estrutura administrativa do poder executivo, foi criado pela Lei Complementar Estadual n.º 392/2003, com exceção das carreiras do magistério, da Polícia Militar e da Secretaria da Fazenda. Antes, a administração utilizava-se de cargos comissionados e funções de assessoramento temporário (FATs).

Se à época das leis que asseguraram a revisão geral anual não existia o cargo hoje ocupado pela requerente e se foi criado após a revogação parcial da Lei n.º 331/02, não tem direito requerente à revisão

geral anual em 2002 e 2003, ou a receber a diferença entre o seu vencimento-base e o que deveria auferir caso as revisões tivessem sido realizadas, posto que o valor fixado na tabela de remuneração da lei que cria cargo novo é, na data de sua vigência, atualizado e, por isso, indene de reajuste com base em norma precedente.

Nesse sentido, confira-se: 010 07 0077713, 010 06 006807-8, 010 06 006785-6; 010 07 007112-0; 010 07 007564-2; 010 08 010799-7; 010 08 010556-1; 010 08 010102-4, 010 08 010169-3, 10 09 013347-0 010 09 011787-9 010 09 011726-7.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação. Condeno a apelada ao pagamento de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a título de honorários advocatícios, obedecida a regra do art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50, além de custas processuais.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de abril de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916602-6 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ARTHUR GOMES BARRADAS**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO**  
**APELADA: SUANY KELLY GOMES BARRADAS**  
**ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de ação de investigação de paternidade, cumulada com declaratória de nulidade de registro civil, ajuizada por Arthur Gomes Barradas (apelante) contra Suany Kelly Gomes Barradas (apelada) que, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, indeferiu a inicial como consta no art. 295, parágrafo único, inciso III do CPC.

Interpostos embargos declaratórios, a sentença permaneceu inalterada.

Funda-se o inconformismo do apelante no argumento de não ser o genitor biológico e de estar o registro civil de nascimento da apelada eivado de erro e de falsidade.

O vício de consentimento consistiria na alteração do registro de nascimento pela mãe da recorrida, pois firmou declaração de paternidade para o único fim de a infante não sofrer discriminação na escola por não ter um pai, não tendo consentido, ou sequer conhecimento, com a alteração.

A falsidade estaria presente no reconhecimento por parte da mãe da apelada atestando, por escritura pública, a inverdade dos termos da certidão.

Requeru o provimento do recurso para cassar a sentença e determinar a baixa dos autos para tramitação. Contrarrazões, em óbvia infirmação dos fatos (fls. 62/72), por ser incontroversa a filiação biológica do apelante, tendo este assumido a apelada como filha desde os 07 (sete) meses de idade, criando um liame afetivo entre ambos.

Colheu-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir com base no art. 557 do CPC.

Fato incontroverso nos autos a afirmação do apelante em escritura pública de reconhecimento de filho ilegítimo (fl. 51), dizendo ser a apelada sua filha, reconhecendo-a para todos os efeitos legais, em 27.12.1995.

De posse desta escritura, o registro de nascimento de Suany Kelly Gomes foi alterado, constando como pai o ora apelante.

Indene de dúvida também o fato de o apelante estar, à época, ciente de não ser o pai biológico, mas, mesmo assim, assumiu a paternidade.

Passados quase dois anos do reconhecimento, compareceram em cartório o apelante e a mãe da apelada para, em escritura pública, declarar não ser verdadeiro o teor da primeira escritura de reconhecimento de filho, por ter a senhora Zilda total conhecimento que o pai da sua filha não é o apelante, tendo este declarado que sua intenção era somente para a menor usar o seu nome. O apelante tinha conhecimento de não ser o pai biológico, entretanto, reconheceu a apelada como filha. O reconhecimento da paternidade cria vínculos afetivos - a denominada paternidade afetiva.

A apelada colacionou documentos, não refutados, comprovando a paternidade afetiva.

O apelante deixou de provar ter reconhecido a menor como sendo sua filha em razão de erro, pois sabia de tal condição, tendo comparecido espontânea e conscientemente ao cartório de registro civil, não podendo alegar a própria torpeza.

Dispõe o Código Civil:

"Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade."

Deste modo, somente se comprovado ter o pai registrado a menor em razão de erro é que se poderia anular o registro de nascimento.

Destarte, o ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92) e a anulação do registro, para ser admitida, deveria ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude) e, no caso, inexistente prova do vício.

Neste sentido, há inúmeros julgados considerando que, em tese,

"...é irretratável o reconhecimento espontâneo de PATERNIDADE, que só poderá ser anulado como os atos jurídicos em geral, em virtude de erro, dolo, coação, simulação ou fraude". (Ap. Cível nº 1.0024.02.676693-1/001 - Relator Des. Dorival Guimarães Pereira).

E mais:

"Não demonstrada nenhuma das hipóteses de anulabilidade de ato jurídico, prevalece a vontade do registrante". (Ap. Cível nº 1.0000.00.351802-4/000 - Relator Des. Carreira Machado)

E ainda:

"Não havendo prova inequívoca de erro e coação, impossível se torna a anulação do registro de nascimento feito através de reconhecimento voluntário". (Ap. Cível nº 1.0000.00.318948-7/000, Relator Des. Jarbas Ladeira), devendo prevalecer o interesse do menor a quem não poderá causar prejuízo. (Ap. Cível nº 275942- 1/000 - Relator Des. Sérgio Braga).

Não se pode deferir pretensão anulatória sem prova do erro ou do vício de consentimento, porque não há apenas motivo patrimonial em disputa, mas também moral, de caráter indisponível.

Confira-se, ainda:

"NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. ATO IRRETRATÁVEL. PRECEDENTES DO TJMG. A anulação de registro civil de nascimento somente é possível se demonstrada alguma das hipóteses previstas pelo art. 147 do Código Civil (1916), dentre as quais se insere o erro. Não se pode dizer que o apelante, ao realizar o registro civil de nascimento, tenha sido coagido, pois, conforme ele mesmo relata, na petição inicial de f. 03 - TJ, o registro ocorreu por um ato de irreflexão, em virtude de um sentimento de afinidade. Uma vez demonstrado que o apelante manifestou livre e espontaneamente a sua vontade, não há razão para cancelar a declaração de paternidade no registro civil da apelada, porquanto, uma vez aperfeiçoada, torna-se irretratável a declaração de vontade tendente ao reconhecimento voluntário de filiação". (Ap. Cível nº 1.0000.00.320505- 1/000 - Relatora Des. Maria Elza).

"É irretratável o reconhecimento espontâneo da paternidade, feito nos termos do art. 1º da Lei 8.560/92, que só poderá ser anulado como os atos jurídicos em geral, em virtude de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Inexistindo prova do vício de consentimento, improcede a ação de nulidade de registro". (Ap. Cível nº 1.0000.00.287499-8/000 - Relator Des. Bady Cury).

"AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. Não se revela extra petita sentença que decide em atenção aos limites do pedido deduzido na inicial. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, no registro de nascimento, é irrevogável. Inteligência do art. 1.609 do CC e art. 1º da Lei n. 8.560/92. A anulação do ato somente é admitida quando demonstrada a existência de coação, erro, dolo, simulação ou fraude, o que não se verifica na espécie. Embora constatada a inexistência de filiação biológica, pelo exame de DNA, inviável anular o registro civil das apeladas, realizado por livre vontade do apelante, quando se verifica que houve paternidade socioafetiva. Apelação desprovida, de plano." (TJRS - Apelação Cível Nº 70038841524, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/02/2011)

"NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AÇÃO PROPOSTA PELA IRMÃ UNILATERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPUGNAR O RECONHECIMENTO DE FILHA FEITO PELO SEU GENITOR. IMPOSSIBILIDADE

JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora não se trate de ação negatória de paternidade, mas de desconstituição de registro, a ação é de estado e personalíssima do genitor. 2. A irmã unilateral não tem legitimidade para questionar a paternidade, mormente quando não aponta nenhum vício, baseando-se em mera dúvida sua. 3. Há impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o falecido registrou como sua filha, assumindo a relação parental, de forma livre e espontânea. 4. Cuida-se de um ato jurídico perfeito e acabado, cuja validade é prevista na lei, de forma expressa, quando dispõe ser irrevogável o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Inteligência do art. 1.609, inc. I, do CCB. Recurso desprovido". (TJRS - Apelação Cível Nº 70033722513, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/09/2010)

"REGISTRO CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. DEMANDA PROPOSTA PELA AVÓ PATERNA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Conquanto não se trate de ação negatória de paternidade, demanda esta que é personalíssima do genitor, não merece prosseguimento o feito ante a impossibilidade jurídica do pedido. 2. A autora possui legitimidade para promover a demanda na medida em que consta no registro civil sua condição de avó paterna do menor e possui interesse patrimonial decorrente de direito sucessório, eis que uma vez afastado o vínculo parental prevalece ela, a genitora, como única herdeira. 3. No entanto, ainda que haja legitimidade e interesse, afigura-se juridicamente impossível o pedido na medida em que o falecido manteve relacionamento com a mãe do menor e o registrou como seu filho, assumindo a relação parental livre e espontaneamente. 4. Cuida-se, portanto, de um ato jurídico perfeito e acabado, assegurado expressamente pela lei, que prevê ser irrevogável o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Inteligência do artigo 1.609, inc. I, do Código Civil. 5. Descabida se revela, pois, a ação que visa desconstituir o registro de nascimento, declarado livremente pelo pai já falecido. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70012980736, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/11/2005)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. A ação negatória de paternidade é privativa do marido (art. 344 do Código Civil de 1916). Não tem a sucessão do pai registral legitimidade e interesse processual para a propositura da ação. O sistema jurídico brasileiro não agasalha a pretensão da sucessão/apelante que visa uma sentença declaratória negativa, sem que exista uma relação jurídica a ser tutelada. Precedentes. Apelação desprovida." (ApC N.º 70008314197, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 29/04/2004)"

"ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NEGAÇÃO DE PATERNIDADE. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art.1º da lei n. 8560/92). A anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). Inexistência de prova do vício induz a improcedência da ação. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 598449361, Sétima Câmara Cível, TJERGS, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 02/12/1998)."

"FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - VÍCIO DE VONTADE - INEXISTÊNCIA - IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO SÓCIO-AFETIVA.

- O RECONHECIMENTO de filho, mesmo não sendo pai biológico, realizado em registro de nascimento, é irrevogável. Salvo comprovação de vício de vontade, cujo ônus probatório incumbe à parte interessada em anulá-lo. Não demonstrado vício formal ou material necessários à procedência do pedido, deve-se preservar o interesse do menor, valorizando-se a PATERNIDADE sócio-afetiva." (TJMG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0210.05.030025-5/001, Rel. Des. Armando Freire, p. 29.04.2008).

"DIREITO CIVIL - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA.

- Não havendo comprovação de vício no RECONHECIMENTO da PATERNIDADE realizado, não há possibilidade de sua desconstituição, ainda que o resultado do exame de DNA indique o contrário." (TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0024.02.881346-7/002, Rel. Des. Audebert Delage, p. 18.03.2008).

"FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE - ATO IRRETRATÁVEL - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - DEMONSTRAÇÃO. - A retificação do registro é permitida na via de exceção, em caso de comprovação de vício de consentimento, nos termos do art. 1.604 do Código Civil.- Tendo o RECONHECIMENTO da PATERNIDADE ocorrido de forma regular, livre e consciente, mostra-se juridicamente impossível sua revogação." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.07.367567-1/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELIAS CAMILO, j. em 15.04.2010)

“FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE - ATO IRRETRATÁVEL - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - DEMONSTRAÇÃO. A retificação do registro é permitida na via de exceção, em caso de comprovação de vício de consentimento, nos termos do art. 1.604 do Código Civil. Tendo o RECONHECIMENTO da PATERNIDADE ocorrido de forma regular, livre e consciente, mostra-se juridicamente impossível sua revogação.” (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.03.091903-0/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELIAS CAMILO, j. em 25/02/2010)

“RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. - OFENSO NÃO FICA O ART. 267, VI, CPC, PELO ACORDÃO QUE AFIRMANDO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL O ATO JURÍDICO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO CONSIDERA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROPOR AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO AQUELE QUE O RECONHECIMENTO FEZ. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(STJ - REsp 36980/SP RECURSO ESPECIAL

1993/0020233-2, Rel. Min. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJ 24/03/1997 p. 9020

LEXSTJ vol. 96 p. 101)

“CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ATO JURÍDICO. NEGÓCIO JURÍDICO. DEFEITO. INVALIDAÇÃO. AÇÃO DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. ATO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL.

1. Como a inicial não enfrenta a questão como uma anulação de um negócio jurídico, pois não acenou para o conhecido elenco dos defeitos dos atos jurídicos (dolo, fraude ou coação, erro ou simulação), emerge a falta de interesse processual.

2. Quanto à alegação de que a ação tem, como causa de pedir necessária, a denúncia da própria fraude, o conceito é utilizado na sua melhor forma, pois o elemento que categoriza esse defeito no negócio jurídico é a "desconformidade que se apresenta entre a declaração de vontade e a ordem jurídica, ou, mais precisamente, no resultado antijurídico da emissão volitiva" (PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito Civil. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 342). O ato declaratório que estabeleceu a relação de parentesco e atacado na presente ação não origina efeitos antijurídicos

3. Apelação não provida.”

(TJDFT - 20050510044358APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 30/01/2006, DJ 23/03/2006 p. 91)

“REGISTRO DE FILHA NATURAL POR DECLARAÇÃO DP PRESUMIDO PAI, QUE CASOU COM TERCEIRA E COM ESTA VEIO ARGUIR A NULIDADE DO DITO REGISTRO. ADULTERINIDADE INEXISTENTE, EIS QUE A MÃE DA MENOR E O AUTOR DO REGISTRO ERAM SOLTEIROS, NO MOMENTO DA CONCEPÇÃO, E O NASCIMENTO DA MESMA MENOR OCORREU DEZ DIAS APÓS O CASAMENTO DO PRESUMIDO PAI. ALEGAÇÃO DE OPAÇÃO MATERNA E DE SIMULAÇÃO QUE SE REJEITAM, POR NÃO CONVINCENTE, A PRIMEIRA, E PORQUE, A SEGUNDA, CARACTERISARIA A NULIDADE RELATIVA. SÓ DEMANDÁVEL POR TERCEIROS LESADOS, QUE INEXISTEM, E NÃO PELO PRÓPRIO AUTOR DO ATO (ART-103 E ART-105 DO CÓDIGO CIVIL). A SIMULAÇÃO PODERIA SER ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAS ESTE SOCORREU A MENOR, À ÚNICA QUE REALMENTE, SERIA PREJUDICADA. A LEI CIVIL (ART-41) RESGUARDA OS DIREITOS DO NASCITURO E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO É, REGRA, IRRETRATÁVEL, SÓ PODEMOS SE ILIDIDO POR MOTIVOS RELEVANTES E PROVAS PLENAS DA ESCUSA DA PATERNIDADE.”

(TJDFT - 4214 Data de Julgamento : 18/06/1969 Órgão Julgador : 2ª Turma Cível Relator : JOSE JULIO LEAL FAGUNDES)

Com tais considerações, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000352-2 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEBASTIÃO LUIZ DE ALMEIDA FILHO**  
**ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA**  
**AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Luiz de Almeida Filho inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato bancário – proc. nº. 010.2011.902.079-9, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Justificou a interposição do agravo em virtude de dano de possível e incerta reparação consistente na efetivação da inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e a propositura de ação de busca e apreensão do veículo do qual detém a posse.

Alegou abusividade contratual em face da capitalização mensal dos juros e cobrança de taxas abusivas e ilegais, v. g., tarifa de abertura de crédito e emissão de boleto bancário.

Sustentando a presença dos pressupostos legais, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal consistente: a) a inversão do ônus da prova; b) autorização do depósito em juízo das prestações vencidas e vicendas no importe de R\$ 636,29 (seiscentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos); c) a permanência do veículo em sua posse; d) a retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito e a abstenção de nova inclusão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e) a exibição do contrato e do extrato detalhado das parcelas pagas e f) a exibição da fórmula utilizada para o valor das prestações.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 527, III do CPC autoriza o relator a deferir a antecipação da tutela recursal, sendo imprescindível a análise dos pressupostos do art. 273 do CPC.

O conceito de prova inequívoca é apresentado pela doutrina:

"O termo prova inequívoca certamente representa a exigência de que a prova preconstituída utilizada pelo autor para solicitar a antecipação da tutela tenha, ou possua, uma intensa capacidade para convencer o juiz da real probabilidade dos fatos terem ocorrido como alega o demandante e, mais do que isso, para convencê-lo de que em face do quadro fático é bem mais provável que o direito afirmado realmente exista".

A jurisprudência segue o mesmo direcionamento:

"Para a concessão da tutela antecipada são necessários, além dos requisitos inerentes à medida cautelar, aqueles outros, denominados de 'prova inequívoca' e 'verossimilhança'. Não demonstrados de plano, ausente base legal para o deferimento da pretensão" (TJMG, AI nº 1.0702.06.324533-7/001, rel. Des. Geraldo Augusto, DJ 02/03/2007).

No vertente caso, não vislumbro a prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas pelo recorrente, pois o reconhecimento de cláusulas abusivas necessita de dilação probatória, devendo prevalecer o pactuado pelas partes, razão pela qual o depósito não pode ser feito no valor diferente do contratado.

Neste sentido:

"Em ação revisional, para que seja autorizada a consignação incidental de valores inferiores ao devido, a fim de elidir ou evitar a mora 'debetoris', bem como a inscrição em cadastro de inadimplentes, deve a parte demonstrar a verossimilhança de suas alegações" (TJMG, AI nº 1.0024.08.270050-1/001, rel. Des. Wagner Wilson, DJ 22/05/2009).

O valor apontado para consignação em pagamento não possui supedâneo apto a atribuir-lhe verossimilhança, não sendo a quantia unilateralmente estipulada pela agravante idônea a afastar a configuração de sua mora.

O periculum in mora também não está demonstrado, pois a referida negativação de seu nome não está comprovada.

A mera discussão judicial do débito, promovida pelo ajuizamento da ação revisional, é inapta a elidir a mora do devedor, entendimento este consolidado na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado se reproduz:

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Consequentemente, não há como, nesta fase, impedir o credor de exercer os seus direitos, entre os quais se encontra o de lançar ou manter o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, mesmo com os depósitos judiciais dos valores apontados como incontroversos, inferiores àqueles estipulados no contrato, assim como lançar mão da ação própria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, em consequência do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.11.000299-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

**ADVOGADO: DR. LAURO M. P. SHUCH**

**AGRAVADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**

**ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental interposto contra a decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução de honorários – proc. nº. 010.06.141320-8 – que decidiu a impugnação do agravante.

Argui terem o Diretório Regional, executado, e o Diretório Nacional, agravante, personalidades jurídicas distintas e independentes, sendo indevido o bloqueio de valores em conta do agravante.

Requer seja aplicada a Lei nº. 11.694/2008, excluindo-se a solidariedade em dívida contraída por outros órgãos de direção partidária.

É o breve relato. Seguindo o permissivo legal do art. 557, passo a decidir.

A questão referente à responsabilidade solidária do Diretório Nacional por dívida contraída pelo Diretório Regional já foi apreciada e decidida pela Turma Cível deste tribunal que, à unanimidade de votos, declarou

não ser aplicável à hipótese o § 4º do art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei nº. 11.694/2008, visto ter a execução se iniciado antes de sua vigência (DJe edição 4350, de 07 de julho de 2010 – em anexo).

A matéria já foi objeto de decisão judicial definitiva no mesmo processo, sendo concretamente ineficaz à mesma justiça, que já disse ser possível incluir o Diretório Nacional no pólo passivo, dizer agora aplicar-se ao mesmo caso o § 4º do art. 655-A do CPC.

Com o trânsito em julgado do acórdão decidindo que o patrimônio do agravante responde pela dívida contraída em nome do Diretório Regional do partido, preclusa está a discussão sobre o tema.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

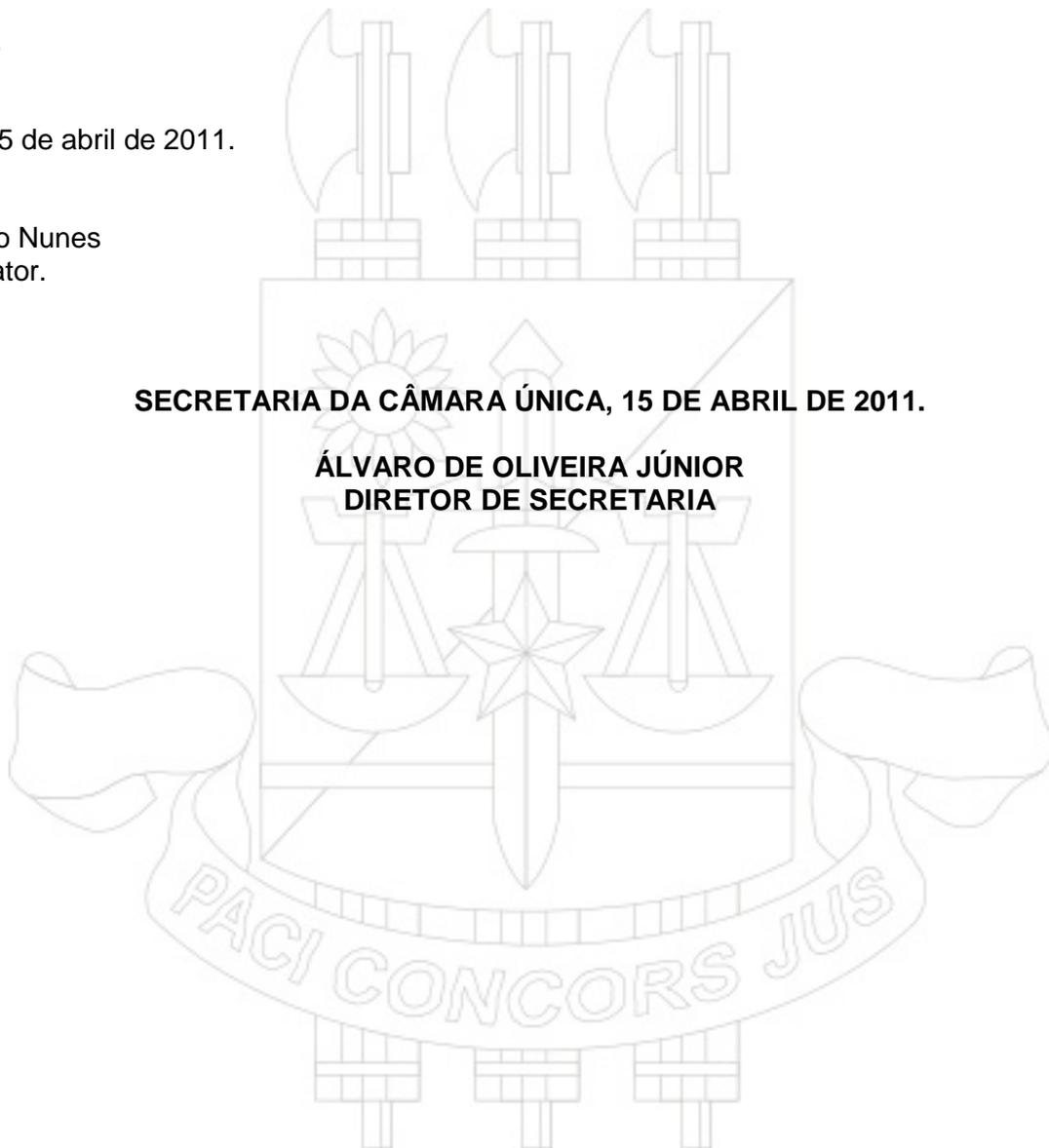
Publique-se.  
Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE ABRIL DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

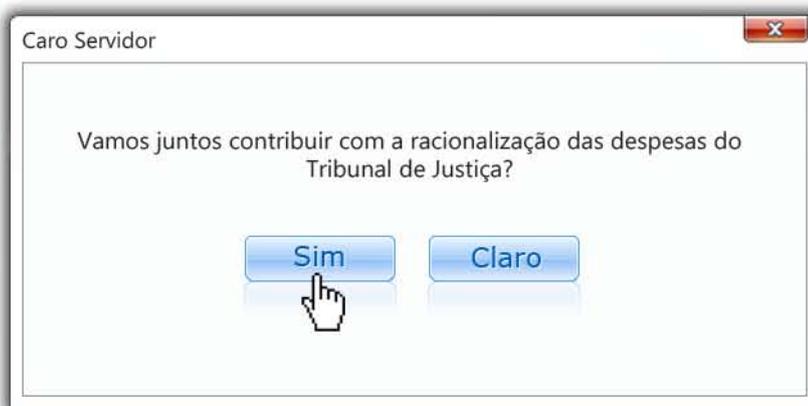
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 15/04/2011

Corregedoria-Geral de Justiça

Ref.: Pedido de Providências – GUILHERME HENRIQUE LEIPNITZ DOMINGUES

**DECISÃO**

Verificando o andamento do Processo nº. 010.2010.912.600-2 no PROJUDI, bem como as informações prestadas pela Magistrada responsável, constatei que não há irregularidade na atuação administrativa de servidores ou juízes. Aparentemente, qualquer medida carece da intervenção da Defensoria Pública. Mesmo assim, houve um descumprimento de ordem judicial que, embora não enseje prisão, exige a tomada de providências.

**Por essa razão**, recomendo a Exma. Magistrada que envie cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências necessárias.

Arquive-se este pedido, publique-se e comuniquem-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2011.

Des. **ALMIRO PADILHA**

Corregedor-Geral de Justiça

Corregedoria-Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar Digital nº. 2011/4699

Ref.: Portaria/CGJ nº. 20/2011

**DECISÃO**

Homologo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela servidora acusada, conforme o art. 117 do Provimento/CGJ nº. 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Roraima).

**Por essa razão**, determino o arquivamento do processo administrativo disciplinar em análise.

Publique-se com as cautelas devidas e arquive-se o termo de ajustamento.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

Des. **ALMIRO PADILHA**

Corregedor-Geral de Justiça

Corregedoria Geral de Justiça

Verificação Preliminar – Corregedoria Geral de Justiça – 2011/489

Origem: Ofício Cartório n.º 279/2011/6.º Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR.

## DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar determinada pela Corregedoria Geral de Justiça para apuração dos fatos relacionados no Ofício n.º 279/2011/6.º Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, para apuração de possível prática de responsabilidade funcional por parte dos servidores ... e ...

Considerando a manifestação da CPS, archive-se por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Intime-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

Des. **ALMIRO PADILHA**

Corregedor-Geral de Justiça

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2011/6770

Ref.: MEM/DGP/SRF Nº. 035/2011

## DECISÃO

Considerando tratar-se de comunicação de cumprimento de plantão e que, conseqüentemente, não existe prejuízo ao Tribunal, porque não haverá necessidade de desconto nos vencimentos dos servidores, archive-se pela falta de objeto, conforme o parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se a Comarca Única de Bonfim de que deve observar o prazo para a comunicação de ocorrências.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

Des. **ALMIRO PADILHA**

Corregedor-Geral de Justiça

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2011/6774

Ref.: MEM/DGP/SRF Nº. 034/2011

## DECISÃO

Considerando tratar-se de comunicação de cumprimento de plantão e que, conseqüentemente, não existe prejuízo ao Tribunal, porque não haverá necessidade de desconto nos vencimentos dos servidores, archive-se pela falta de objeto, conforme o parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se a 1ª Vara Cível de que deve observar o prazo para a comunicação de ocorrências.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

Des. **ALMIRO PADILHA**  
Corregedor-Geral de Justiça

Corregedoria-Geral de Justiça  
Documento Digital nº. 2011/6812  
Ref.: MEM/DGP/SRF Nº. 036/2011

## DECISÃO

Considerando tratar-se de comunicação de cumprimento de plantão e que, conseqüentemente, não existe prejuízo ao Tribunal, porque não haverá necessidade de desconto nos vencimentos dos servidores, archive-se pela falta de objeto, conforme o parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se o 2º. Juizado Especial de que deve observar o prazo para a comunicação de ocorrências.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

Des. **ALMIRO PADILHA**  
Corregedor-Geral de Justiça

**SECRETARIA-GERAL**

Expediente : 15.04.2011

**ERRATA:**

Na publicação do PA nº 3038/2011, no DJE de nº 4533, pág. 36, que circulou em 15/04/2011:  
**ONDE SE LÊ: Procedimento Administrativo nº 3038/2011**  
**LEIA-SE: Procedimento Administrativo nº 6657/2011**

Procedimento Administrativo n.º **2011/6744**  
 Origem: **Secretaria de Tecnologia da Informação**  
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Mucajaí, Caracarái, São Luiz do Anauá e Rorainópolis/RR	
Motivo:	Entrega e recolhimento de bens móveis	
Período:	13 a 14 de abril de 2011	
	<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Técnico Judiciário
	Adriano de Souza Gomes	Motorista
	Marcos Francisco da Silva	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
 SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/6485**  
 Origem: **Gláucia da Cruz Jorge – Chefe de Seção**  
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Caracará e Rorainópolis/RR	
Motivo: Visita técnica para acompanhamento da obra projeto do PA 62122/2010	
Período: 05 a 06 de abril de 2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Gláucia da Cruz Jorge	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/6751**

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Pacaraima/RR	
Motivo: Realização de Correição	
Período: 11 a 12 de abril de 2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Erich Victor Aquino Costa	Escrivão
Isaias de Andrade Costa	Assistente Judiciário
Marinaldo Viana Costa	Chefe de Segurança e Transporte

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/6727**

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 23.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Maloca Sabiá, Comunidade Três Corações, Vila Brasil, Fazenda Santa Luzia, Fazenda Guanabara, Boca da Mata e Maloca Sorocaima/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	31 de março a 1º de abril de 2011
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/6857**

Origem: **Juizado da Infância e Juventude**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

#### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Caracaraí, Mucajaí e Alto Alegre/RR
Motivo:	Cumprimento a determinação judicial
Período:	05, 10 e 12 de maio de 2011
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Marinaldo José Soares	Psicólogo
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretari de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/6854**

Origem: **6ª Vara Cível, Central de Mandados e Seção de Transporte**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 17/17-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município do Cantá/RR
Motivo:	Realizarem inspeção judicial em imóvel
Período:	27 de março de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
<b>Rachel Gomes Silva</b>	Analista Processual
<b>Ailton Araujo da Silva</b>	Oficial de Justiça
<b>Adriano de Souza Gomes</b>	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Presidência para deliberação acerca do pagamento de diárias ao Juiz de Direito, Alcir Gursen de Miranda.

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/6788**

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10/10-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo parcialmente o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo, bem como indefiro o pagamento referente ao dia 27 de fevereiro de 2011.

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Cumprimento da Resolução CNJ nº 012/2010
Período:	28 de fevereiro e 25 de março de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO

João Lúcio Zanis de Souza

Chefe de Gabinete de Juiz

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, a SGP para recálculo das diárias.
5. Por fim, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/6746**  
Origem: **Comissão Permanente de Sindicância**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Pacaraima/RR	
Motivo: Audiências no Processo Administrativo Disciplinar Virtual nº 2011/3003	
Período: 25 a 26 de abril de 2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Glenn Linhares Vasconcelos	Assistente Judiciário
Marley da Silva Ferreira	Assistente Judiciário
Kleber Eduardo Raskopf	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **4658/2010**  
Origem: **Divisão de Desenvolvimento de Projetos**  
Assunto: **Serviços de Plotagem de Projetos.**

DECISÃO

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93 e no art. 1º, IV, da Portaria GP nº 841/2011.

2. Desta forma, encaminhem-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para providenciar a contratação da empresa **CYNARA DE FREITAS SANTOS**, no valor de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), bem como publicação do extrato.
3. Publique-se e Certifique-se.

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/6820**  
Origem: **Central de Mandados/Seção de Transporte**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl.09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011 e no art. 3 da Resolução n.º 06/2010, autorizo o pagamento parcial das diárias, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural do Município do Cantá/RR	
Motivo: Cumprirem mandados judiciais	
Período: Dias 11, 12, 13 e 14 (sem pernoite) e período de 15 a 16 de abril de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Dennyson Dahyan Pastana da Penas	Oficial de Justiça
Shirley Freire Machado	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para recálculo das diárias.
5. Por fim, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo nº 5383/2011****Origem: Michel Wesley Lopes****Assunto: Solicita Recesso Forense****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso III, c/c art. 8º da Portaria nº 841/2011, reconsidero a Decisão a fim de conceder recesso forense ao servidor no período de 23 a 27.09.2011, sendo os 03 (três) dias restantes indicados oportunamente, com base no art. 3º da Resolução nº 28/2005;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas****Procedimento Administrativo nº 6610/2011****Origem: Karen Gessely Mendes Rodrigues****Assunto: Solicita Recesso Forense.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso III, da Portaria nº 841/2011, indefiro o pedido com base no art. 3º da Resolução nº 28/2005;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

PACI CONCORS JUS

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

002067-AC-N: 089  
000494-AM-A: 168  
001058-AM-N: 135  
001312-AM-N: 144  
013963-CE-N: 138  
013717-PA-N: 061  
047247-PR-N: 157  
048945-PR-N: 245  
002501-RN-N: 065  
000005-RR-B: 056, 060  
000077-RR-A: 113, 253  
000078-RR-N: 067  
000079-RR-A: 063, 084, 204  
000083-RR-E: 079  
000087-RR-B: 075, 084  
000094-RR-B: 066  
000099-RR-N: 003  
000107-RR-A: 183  
000112-RR-B: 083, 087  
000116-RR-B: 082  
000120-RR-B: 058, 208, 214  
000123-RR-B: 192  
000124-RR-B: 180  
000126-RR-B: 070, 084  
000126-RR-E: 088  
000128-RR-B: 075, 076  
000130-RR-N: 059, 068  
000131-RR-N: 057  
000138-RR-E: 255  
000139-RR-B: 013  
000140-RR-N: 114, 115, 116, 117, 118, 119, 123  
000144-RR-A: 060  
000146-RR-B: 017, 018, 019, 020  
000153-RR-N: 089, 253  
000154-RR-E: 104  
000155-RR-B: 090, 120, 132  
000157-RR-B: 220  
000158-RR-B: 224  
000164-RR-N: 059  
000171-RR-B: 072  
000175-RR-B: 055  
000178-RR-B: 015, 016  
000178-RR-N: 002, 198  
000179-RR-E: 057  
000181-RR-A: 094  
000187-RR-B: 177  
000189-RR-N: 065, 144  
000190-RR-E: 256  
000190-RR-N: 133, 253  
000191-RR-B: 172  
000191-RR-E: 256

000195-RR-E: 255  
000200-RR-A: 204, 205  
000201-RR-A: 137, 197  
000208-RR-A: 089  
000208-RR-B: 231  
000208-RR-E: 249, 256  
000209-RR-N: 062  
000210-RR-N: 159  
000213-RR-B: 063  
000213-RR-E: 078  
000214-RR-B: 064  
000215-RR-B: 068, 069, 071  
000216-RR-B: 079  
000218-RR-B: 213  
000218-RR-N: 081  
000220-RR-B: 062  
000223-RR-N: 067, 074, 298  
000224-RR-B: 078, 080  
000226-RR-B: 070, 072, 079  
000231-RR-N: 006  
000240-RR-N: 072  
000246-RR-B: 121, 122, 126, 127, 140, 143, 145, 146, 147, 150, 153, 155, 163  
000247-RR-B: 088  
000248-RR-B: 254  
000257-RR-N: 130, 134, 148, 150, 152, 158, 162, 163  
000259-RR-B: 075  
000262-RR-N: 183  
000263-RR-N: 009, 060  
000264-RR-B: 073  
000264-RR-N: 078, 080, 089  
000269-RR-B: 074  
000272-RR-B: 215  
000277-RR-B: 307  
000285-RR-N: 069  
000288-RR-N: 187  
000295-RR-A: 296  
000297-RR-A: 220  
000298-RR-B: 084, 203  
000299-RR-N: 087, 104, 133, 300  
000300-RR-N: 158  
000303-RR-B: 077  
000311-RR-N: 021, 022, 023  
000313-RR-A: 133  
000320-RR-N: 049, 280  
000323-RR-N: 074  
000333-RR-N: 012, 014, 024, 032, 115, 124, 125, 128, 129, 131, 136, 139, 160  
000363-RR-A: 157  
000368-RR-N: 079  
000379-RR-N: 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 073, 077, 078, 079, 081, 082  
000383-RR-N: 060  
000385-RR-N: 255  
000420-RR-N: 060

000424-RR-N: 060, 061, 064, 065, 067, 074, 077, 078, 079, 081, 082  
 000430-RR-N: 105  
 000433-RR-N: 157  
 000441-RR-N: 204  
 000456-RR-N: 149  
 000457-RR-N: 211  
 000468-RR-N: 004, 298  
 000473-RR-N: 060  
 000478-RR-N: 204  
 000479-RR-N: 080  
 000481-RR-N: 111, 181, 183  
 000497-RR-N: 186  
 000506-RR-N: 187  
 000514-RR-N: 076  
 000542-RR-N: 307  
 000552-RR-N: 241  
 000554-RR-N: 080  
 000557-RR-N: 249, 256  
 000561-RR-N: 059  
 000565-RR-N: 225  
 000568-RR-N: 005  
 000576-RR-N: 198  
 000600-RR-N: 002  
 000605-RR-N: 241  
 000609-RR-N: 078  
 000675-RR-N: 001  
 196403-SP-N: 090

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet**

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0005617-12.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005617-2  
 Autor: M.L.A.B. e outros.  
 Réu: L.S.B.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/04/2011.  
 Advogado(a): Tiago Turcatel

#### Inventário

002 - 0005620-64.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005620-6  
 Autor: Ricardo Tadeu Andrade Figuera e outros.  
 Réu: Espólio de Maria Auxiliadora Coelho de Andrade  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/04/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 241.128,87.  
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra

#### Petição

003 - 0005595-51.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005595-0  
 Autor: E.S.G.  
 Réu: P.R.A.G.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/04/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 5.401,20.  
 Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

### 2ª Vara Cível

**Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi**

### Petição

004 - 0005610-20.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005610-7  
 Autor: Antonio Salgado Aragão  
 Réu: Rodoviária do Norte Ltda  
 Distribuição por Dependência em: 14/04/2011.  
 Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

### 6ª Vara Cível

**Juiz(a): Alcir Gursen de Miranda**

#### Outras. Med. Provisionais

005 - 0005622-34.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005622-2  
 Autor: B.F.S.  
 Réu: A.S.S.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/04/2011.  
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

006 - 0005630-11.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005630-5  
 Autor: V.L.A.S.  
 Réu: I.M.A.R.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/04/2011.  
 Advogado(a): Angela Di Manso

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

#### Embargos À Execução

007 - 0005563-46.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005563-8  
 Autor: M.O.R.  
 Réu: A.F.E.R.  
 Distribuição por Dependência em: 14/04/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

008 - 0005559-09.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005559-6  
 Autor: M.O.R.  
 Réu: A.F.E.R.  
 Distribuição por Dependência em: 14/04/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 7ª Vara Cível

**Juiz(a): Paulo César Dias Menezes**

#### Inventário

009 - 0005609-35.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005609-9  
 Autor: G.L.M.  
 Réu: E.A.S.M.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/04/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 40.000,00.  
 Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### Divórcio Consensual

010 - 0005140-86.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005140-5  
 Autor: J.V.R.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 545,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução de Alimentos

011 - 0006602-78.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.006602-3  
 Autor: J.S.M.  
 Réu: J.J.M.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 545,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006603-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006603-1

Autor: R.F.G.

Réu: R.S.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

013 - 0006604-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006604-9

Autor: D.M.C.

Réu: J.A.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

014 - 0006605-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006605-6

Autor: G.G.A.B.

Réu: C.S.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

015 - 0006606-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006606-4

Autor: I.P.P.

Réu: M.P.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

016 - 0006607-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006607-2

Autor: V.R.S.S.

Réu: I.F.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

017 - 0006608-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006608-0

Autor: G.L.J.

Réu: E.M.J.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

018 - 0006609-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006609-8

Autor: K.S.B.

Réu: F.C.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

019 - 0006610-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006610-6

Autor: J.A.F.S.

Réu: M.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

020 - 0006611-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006611-4

Autor: C.J.C.S.

Réu: J.C.O.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

021 - 0006613-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006613-0

Autor: D.I.S.

Réu: A.P.I.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

022 - 0006614-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006614-8

Autor: N.D.A.S.

Réu: A.C.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

023 - 0006615-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006615-5

Autor: C.F.S.N.

Réu: E.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

024 - 0006616-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006616-3

Autor: R.T.P.D.

Réu: C.T.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

## Guarda

025 - 0004168-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004168-7

Autor: G.D.M.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Auto Prisão em Flagrante

026 - 0005616-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005616-4

Réu: Diego Barroso da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

### Inquérito Policial

027 - 0005765-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005765-1

Indiciado: E.L.M.S.

Transferência Realizada em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005621-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005621-4

Indiciado: W.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

029 - 0005614-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005614-9

Réu: Deuzirene Cardoso da Silva

Distribuição por Dependência em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005615-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005615-6

Réu: Evandro Nascimento dos Santos

Distribuição por Dependência em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

031 - 0000812-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000812-4

Indiciado: L.L.

Transferência Realizada em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

032 - 0100223-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100223-5

Sentenciado: Jorge Jesus Lopes Gonzalez

Inclusão Automática no SISCOM em: 14/04/2011.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

**Petição**

033 - 0005623-19.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.005623-0  
Réu: Fabio de Oliveira Teixeira  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005624-04.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.005624-8  
Réu: Antonio José Leite da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005625-86.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.005625-5  
Réu: Elizeu Lima Guimarães  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**4ª Vara Criminal****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

036 - 0004931-20.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004931-8  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**5ª Vara Criminal****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Ação Penal**

037 - 0025527-40.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.025527-8  
Réu: Marlon Coelho Sobral  
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

038 - 0005596-36.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.005596-8  
Réu: Adaildo Almeida da Conceição  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

039 - 0005619-79.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.005619-8  
Indiciado: N.G.C.  
Distribuição por Dependência em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**6ª Vara Criminal****Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

040 - 0004858-48.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004858-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004863-70.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004863-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004864-55.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004864-1  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004865-40.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004865-8  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004866-25.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004866-6  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004929-50.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004929-2  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004930-35.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004930-0  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004932-05.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004932-6  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

048 - 0222381-60.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.222381-6  
Réu: Sebastiao Pedro dos Santos Filho  
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Autorização Judicial**

049 - 0002992-05.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002992-2  
Autor: S.L.A.  
Criança/adolescente: A.S.C.L.C.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Apreensão em Flagrante**

050 - 0002996-42.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002996-3  
Infrator: K.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º Jesp Crim. Exec.****Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Ação Penal - Sumaríssimo**

051 - 0004244-43.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004244-6  
Indiciado: W.F.F.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011. Transferência Realizada em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Jesp - Vdf C/ Mulher****Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva****Auto Prisão em Flagrante**

052 - 0004241-88.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004241-2  
Indiciado: A.G.L.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

053 - 0004242-73.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004242-0  
Indiciado: M.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004243-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004243-8  
Indiciado: J.S.O.B.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Agravo de Instrumento

055 - 0000239-75.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000239-0  
Agravante: C.S.-.C.F.I.  
Agravado: R.A.P.  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
Advogado(a): Márcio Wagner Maurício

## Publicação de Matérias

### 3ª Vara Cível

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vandrê Luciano Bassagio**

### Outras. Med. Provisionais

056 - 0002645-69.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002645-6  
Autor: Alci da Rocha  
Réu: Manaus Auto Center Ltda  
Final da Sentença: Diante do que consta nesta ação de declaratória incidental, constata-se que a matéria de fato esta provada documentalmente, sendo desnecessária a produção de provas em relação à mesma. É manifestamente infundada a alegação de que o autor na ação de indenização é parte ilegítima, uma vez que está provado que o mesmo adquiriu o veículo. Além disso, ainda que não houvesse a ilegitimidade alegada, a mesma deveria ter sido arguida em sede de contestação. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação declaratória incidental e extinto o processo com Resolução de Mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários de sucumbência pelo requerente. Juntem-se cópias nestes autos do termo de audiência, do documento de nº 07.163.109-6. Outrossim, junte-se cópia desta sentença na ação de indenização. Arbitro os honorários de sucumbência em R\$ 550,00. Boa Vista (RR). Euclides Calil Filho. Juiz de Direito. P.R.I.  
Advogado(a): Alci da Rocha

### 1ª Vara Cível

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

057 - 0002586-81.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002586-2  
Autor: M.V.T.A.  
Réu: E.C.T.A.  
Final da Sentença: Dessa forma, tendo em vista o adimplemento da dívida em cumprimento da sentença, extingo a execução na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 14 de abril de 2011 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Advogados: Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

### Execução de Alimentos

058 - 0190345-96.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.190345-1  
Autor: P.H.S.G.  
Réu: P.J.S.F.

Decisão: Vistos etc. Desta forma, nos termos do art. 5º LXVII da CF/88 e art. 733, §1º do CPC, DECRETO A PRISÃO de P.J.S.F., por 30 dias, em virtude de dívida alimentar de R\$ 704,15 (setecentos e quatro reais e quinze centavos), compreendida entre os meses de jan/08 a mar/08. Recolha-se à Cadêia Pública, a menos que antes cumpra o devido, fazendo constar no mandado que o devedor deverá ser posto em liberdade após o transcurso do prazo, salvo se por outro motivo estiver preso. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

### Procedimento Ordinário

059 - 0083298-05.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.083298-1  
Autor: H.M.F.M.  
Réu: F.M.S.R.

Ato Ordinatório: Port.008/10. Vista a causídica, OAB-RR 561. Boa Vista-RR, 14/04/2011. Liduína Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Mário Junior Tavares da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves

### 2ª Vara Cível

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Frederico Bastos Linhares**  
**Shirley Kelly Claudio da Silva**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Ação Civil Pública

060 - 0158548-39.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158548-2

Autor: o Ministerio Público do Estado de Roraima  
Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Vista ao MP, em especial acerca da certidão de fls. 267; II. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Alci da Rocha, Antônio Agamenon de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Edmilson Lopes da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos, Rárisson Taira da Silva

061 - 0181965-84.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.181965-7

Autor: o Ministerio Público do Estado de Roraima  
Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fls. 1375/1376; II. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcelo Bruno Gentil Campos, Mivanildo da Silva Matos

### Cumprimento de Sentença

062 - 0091973-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091973-9  
Autor: Gn Cavalcante e outros.  
Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do Recurso Especial no STF; II. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

063 - 0093109-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093109-8  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Domingos Moreira da Silva e outros.

I. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de fls. 176/182 refere-se ao processo de execução, dessa forma, desentranhem-se a referida petição e junte-a aos autos principais; II. Após, junte-se cópia da sentença, relatório, voto e acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado nos autos de execução e arquivem-se os presentes autos; III. Int. Boa Vista/RR, 11/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

064 - 0130647-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130647-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Hipérion de Oliveira da Silva

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 166/167, observando a atualização nas fls. 162; II. Segue minuta da solicitação da penhora; III. O espelho da bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora; IV. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

065 - 0155988-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155988-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Garibalde Menezes Pinheiro

I. Indefiro o pedido posto que op mandado de fls. 166 já foi expedido para o endereço constante da inicial; II. Reputo eficaz a intimação da executada, haja vista que o mandado foi expedido para o endereço constante na inicial fls. 02/22, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC; II. Informe o exequente o que entender de direito, em cinco dias; IV. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lindinalva P a Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

066 - 0157098-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157098-9

Autor: Paulo Roberto Binicheski

Réu: o Estado de Roraima

I. Dê-se vista dos autos ao Estado de Roraima, haja vista a informação trazidas nas fls. 123; II. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Mivanildo da Silva Matos

### Embargos À Execução

067 - 0160568-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160568-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rosângela Cavalcante de Souza

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe

### Execução Fiscal

068 - 0003063-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003063-2

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

I. Recebo a presente Apelação, em seus dois efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer Contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria da Glória de Souza Lima

069 - 0091164-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091164-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: W W R Construções e Comercio Ltda e outros.

I. Segue a minuta da solicitação da penhora; II. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista/RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Emerson Luis Delgado Gomes

070 - 0091807-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091807-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Ceva de Bebidas Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Sem custas, porque o exequente é legalmente isento e honorários de 10% do valor da causa pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Denise Silva Gomes, Vanessa Alves Freitas

071 - 0105373-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105373-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: V de Abreu dos Santos e outros.

I. Segue resposta do BACENJU; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista/RR, 24/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

072 - 0132705-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132705-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M Porcaro Me e outros.

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/114; II. Com vistas ao MP, pelo prazo de 05(cinco) dias; Boa Vista-RR, 12/04/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Vanessa Alves Freitas

073 - 0165196-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165196-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: W W R Construções e Comercio Ltda e outros.

I. Segue a minuta da solicitação da penhora; II. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista/RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Marcelo Tadano, Mivanildo da Silva Matos

### Impug. Cumpr. Sentença

074 - 0185037-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185037-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rosângela Cavalcante de Souza

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima, Venusto da Silva Carneiro

### Petição

075 - 0190163-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190163-8

Autor: Marcio Honório Stocker Vieira

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

076 - 0193993-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193993-5

Autor: S L da Silva e Cia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite

### Procedimento Ordinário

077 - 0019551-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019551-8

Autor: E.R.

Réu: I.T.S. e outros.

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do resultado da consulta feita no sistema Renajud; II. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

078 - 0108667-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108667-5

Autor: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

Réu: o Estado de Roraima

I. Honorários em 10%, salvo embargos; II. Forneça o valor atualizado da demanda para posterior análise do pedido de fls. 169; III. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

079 - 0112278-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112278-5

Autor: Raimundo Guimario Alves Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

I. Junte-se cópia da decisão do agravo de instrumento nos presentes autos, após, desentranhem-no e arquivem-nos; II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de

Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas, Winston Regis Valois Júnior

080 - 0120720-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120720-6

Autor: Andson de Lima Gomes

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Mário José Rodrigues de Moura, Paulo Fernando Soares Pereira

081 - 0148216-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148216-1

Autor: Janer da Silva Pinho

Réu: o Estado de Roraima

I. Intime-se a Sra. Silva Abade para que traga aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Janer da Silva Pinho; II. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

082 - 0163195-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163195-5

Autor: Paulo Viana de Freitas

Réu: o Estado de Roraima

I. Indefiro o pedido de fls. 81, posto que tal diligência é de incumbência da parte; II. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Tarcísio Laurindo Pereira

## 4ª Vara Cível

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Délcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

## Arresto

083 - 0001784-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001784-4

Autor: M.D.A.

Réu: L.&amp;R.G.

Despacho: I- Consoante afirmado na exordial, os autos principais encontram-se em fase recursal; II- Cite-se. Boa Vista/RR, 13/04/11. Juiz Cristovão Suter. Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS DOS OFICIAIS, REFERENTE A DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO (PORT. 07/10)

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

## Cumprimento de Sentença

084 - 0093239-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093239-3

Autor: Oscar Maggi

Réu: Maia's Agrícola Ltda e outros.

Ato Ordinatório: PUBLICAR EDITAL DE PRAÇA (PORT. 07/10)

Advogados: Agenor Veloso Borges, Denise Silva Gomes, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia

## Embargos À Execução

085 - 0219659-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219659-0

Autor: Benedita Alaides Pimenta Amaral

Réu: Epaminondas Angeli e outros.

Despacho: I- Sendo a questão de mérito unicamente de direito, configura-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC); II- Decorrido o prazo recursal, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 13/04/11. Juiz Cristovão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0220378-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220378-4

Autor: Paloma Valente de Mesquita

Réu: Epaminondas Angeli e outros.

Despacho: Diga o embargante. Boa Vista/RR, 13/04/11. Juiz Cristovão

Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

## Procedimento Ordinário

087 - 0194771-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194771-4

Autor: Milton Dantas de Assis

Réu: Locadora &amp; Revendedora Goiás

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista/RR, 13/04/11. Juiz Cristovão Suter.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 6ª Vara Cível

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Alcir Gursen de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rachel Gomes Silva**

## Cumprimento de Sentença

088 - 0186804-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186804-3

Autor: Alexander Sena de Oliveira

Réu: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte exequente para se manifestar sobre certidão às fls. 103. Boa Vista, 14 de abril de 2011. Rachel Gomes Silva, escritvã.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodrê Nunes

## Reinteg/manut de Posse

089 - 0058563-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058563-1

Autor: Osvaldo Pimentel Cruz

Réu: Sebastião Pereira da Silva

Decisão: Verifico que há petição constante às fls. 245/246, informando que o imóvel do Requerente foi novamente invadido pelo requerido Sebastião Pereira, forçoso, a meu entender, expedir novo mandado de reintegração de posse (fls. 198); Tendo em vista o descumprimento de ordem judicial e sendo encontrado o Requerido no local, decreto sua prisão por evidenciar flagrante. Cumpra-se imediatamente; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 14 de abril de 2011. Gursen De Miranda-Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Keisuke Sadamatsu, Nilter da Silva Pinho, Selma Aparecida de Sá

## 8ª Vara Cível

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eliana Palermo Guerra**

## Execução Fiscal

090 - 0009704-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009704-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João Eduardo Marinho Brasileiro

Aguarda manifestação do executado.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ednaldo Gomes Vidal

## Vara Itinerante

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

### Alimentos - Lei 5478/68

091 - 0210694-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.210694-6

Autor: T.G.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

092 - 0189730-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189730-7

Autor: N.P.A.G.D. e outros.

Réu: N.N.G.D.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0196819-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.196819-9

Autor: I.G.V.S. e outros.

Réu: M.V.S.

Final da Sentença: (...) Em conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII c/c o art. 569, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Dissol/liquid. Sociedade

094 - 0170077-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170077-6

Autor: M.A.S.

Réu: L.A.A.S.

Final do Despacho: (...)determino a indisponibilidade dos bens imóveis descrito em fl. 109, até ulterior deliberação deste Juízo.(...). Ciência à DEfensoria Pública do Estado. Cumpra-se com urgência. Em 1 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

095 - 0224599-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224599-1

Autor: D.L.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC c/c art. 51, caput, Lei nº 9.099/95, julgo extinto o presente feito. (...). Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. P.R.I. Boa Vista(RR), 11 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

096 - 0217647-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217647-7

Autor: W.A.P.S.

Réu: E.P.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0009921-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009921-6

Autor: E.R.L.

Réu: O.L.M.

Final da Sentença: (...) homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes. (...). Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0009984-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009984-4

Autor: D.T.S.S.

Réu: F.E.S.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado art. 794, I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 08.04.2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013845-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013845-1

Autor: J.R.S.

Réu: E.B.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0018853-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018853-0

Autor: J.S.L. e outros.

Réu: W.R.S.L.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0018858-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018858-9

Autor: M.S.F.

Réu: S.F.F.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

102 - 0216582-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216582-7

Autor: Antonio Carlos do Nascimento

Réu: Mario Jorge Castro Rodrigues

Final da Sentença: (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC c/c art. 51, caput, Lei nº 9.099/95, julgo extinto o presente feito. (...). Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. P.R.I. Boa Vista(RR), 11 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0218089-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218089-1

Autor: A.V.V. e outros.

Final da Sentença: (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC c/c art. 51, caput, Lei nº 9.099/95, julgo extinto o presente feito. (...). Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. P.R.I. Boa Vista(RR), 11 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0224248-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224248-5

Autor: A.M.B. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos (...). Após o trânsito em julgado, prossiga-se a presente execução. Sem custas. P.R.I. Boa Vista, 12 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito. Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

105 - 0013997-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013997-0

Autor: M.R.C.G.

Réu: P.R.T.

Frustrado o bloqueio, dê-se vista à exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em 8 de abril de 2011. Breno Coutinho. Advogado(a): Débora Mara de Almeida

### Separação Consensual

106 - 0016026-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016026-5

Autor: W.R.S.L. e outros.

Final da Sentença: (...) julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. II- Dê-se vista ao Ministério Público. III- Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais . P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 07 de janeiro de 2011. Erick Linhares -

Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Inquérito Policial

107 - 0011715-47.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.011715-8  
Réu: Crisanto Nelys da Silva Sampaio  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/06/2011 às 08:00 horas.  
Prazo de 002 dia(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal

108 - 0156249-89.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.156249-9  
Réu: Natal Alexandre Monteiro de Moura  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/05/2011 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0195780-51.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.195780-4  
Réu: Pedro Tavares Rabelo  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2011 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0202432-84.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.202432-3  
Réu: Cb Qepm Adalberto de Jesus Souza  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2011 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0202445-83.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.202445-5  
Réu: Rogerio dos Reis Lima  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2011 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Inquérito Policial

112 - 0218356-04.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.218356-4  
Réu: Gilton de Oliveira Lima e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2011 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0449682-95.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.449682-4  
Réu: D.L.J. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2011 às 08:30 horas.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**JUIZ(A) AUXILIAR:**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Execução da Pena

114 - 0069910-69.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.069910-1  
Sentenciado: Manoel Messias Batista da Silva  
"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 83 (oitenta e três) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO a de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; e 24/12/2011 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11/04/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

115 - 0069957-43.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.069957-2  
Sentenciado: Adailson Pedroso de Jesus  
Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ronnie Gabriel Garcia

116 - 0069983-41.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.069983-8  
Sentenciado: Nilton da Silva Pereira  
"... PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Quanto ao pedido de comutação de penas/indulto natalino, defiro último parágrafo da Cota Ministerial de fls (845/845), com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como solicitado. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/04/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

117 - 0070067-42.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.070067-7  
Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa  
"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Quanto ao pedido de saída temporária, defiro último parágrafo da cota ministerial de fl. 596, com supedâneo ali invocadas e indefiro o pedido de saída temporária, devendo o reeducando cumprir ¼ (um quarto) de sua pena, uma vez que o mesmo é reincidente. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/04/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

118 - 0074219-36.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.074219-0  
Sentenciado: Francisco das Chagas Pereira da Silva Filho  
Sentença: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face a precrição executória, extinta a punibilidade quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao reeducando acima indicado, nos termos do art. 110, caput, c/c art.109, IV, art. 113 e 115, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

119 - 0083082-44.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.083082-9  
Sentenciado: Antonio de Souza  
Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA

TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

120 - 0083102-35.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.083102-5

Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 94 (noventa e quatro) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO a de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; e 24/12/2011 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/04/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª V. Cr./RR."

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

121 - 0083856-74.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.083856-6

Sentenciado: Hermes Mendes dos Santos

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0089816-11.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.089816-4

Sentenciado: Antônio Silva Melo

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0100182-75.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100182-3

Sentenciado: Melquizedeque Oliveira de Araujo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/07/2011 às 10:10 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

124 - 0100210-43.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100210-2

Sentenciado: Liseth Adriana Parra Ortiz

SENTEÇA: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face a prescrição executória, extinta a punibilidade quanto às penas privativas de liberdade e de multa aplicadas ao reeducando acima indicado, nos termos do artigo 110, caput, c/c art. 109, IV, art. 113 e art. 115, ambos do Código Penal. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

125 - 0106755-32.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106755-0

Sentenciado: Débora Patricia da Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando DÉBORA PATRICIA DA SILVA, os termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e concedo à reeducanda acima indicada o cumprimento do restante de sua pena em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, salvo eventual regressão de regime, devendo ficar recolhida em casa, após as 20 horas e finais de semana, sob pena de revogação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08/04/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

126 - 0108504-84.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108504-0

Sentenciado: Tony Mackson Gastão de Medeiros

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de DEFIRO a de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 112 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), conforme parecer ministerial de fls. 563/564 os presentes os requisitos subjetivos e quanto ao requisito objetivo do prazo mínimo de 45 dias, o novo período de saída temporária a seguir deferido, tem em atende a este requisito objetivo: 16/03 a 22/03/2011; 07/05 a 13/05/2011; 12/08 a 18/08/2011; 08/10 a 14/10/2011; 24/12 a 30/12/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/04/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 0108573-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108573-5

Sentenciado: Rayson Macedo Brito

Audiência ADIADA para o dia 19/04/2011 às 09:20 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0123354-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123354-1

Sentenciado: Enoque Aureliano de Souza

Audiência ADIADA para o dia 19/04/2011 às 09:40 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

129 - 0127371-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127371-9

Sentenciado: José Vicente da Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

130 - 0127375-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127375-0

Sentenciado: Willian Klinger de Freitas Barrozo

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

131 - 0129176-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

132 - 0129225-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129225-5

Sentenciado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, após a emissão do parecer, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), conforme o parecer ministerial de fl. (164), para os períodos a seguir: 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; e 24/12/2011 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/04/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª V. Cr./RR."

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

133 - 0133998-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133998-1

Sentenciado: Mario Jorge Rodrigues da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/08/2011 às 10:05 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

134 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

135 - 0134071-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134071-6

Sentenciado: Verissimo Carbajal de Andrade Junior

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Francisco Nonato Boary

136 - 0152719-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152719-5

Sentenciado: Mark Alves Rodrigues dos Santos

Audiência ADIADA para o dia 19/04/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

137 - 0152730-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152730-2

Sentenciado: Antunes Cabral da Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 43(quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 123, §1º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 30/03/2011 Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

138 - 0154488-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154488-5

Sentenciado: Antonio Flavio Souza Moraes

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), conforme parecer ministerial de fl.287 os presentes requisitos subjetivos e quanto ao requisito objetivo do prazo mínimo de 45 dias, o novo período de saída temporária a seguir deferido, também atende a este requisito objetivo: 16/03 a 22/03/2011; 07/05 a 13/05/2011; 12/08 a 18/08/2011; 08/10 a 14/10/2011; 24/12 a 30/12/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Hilza Maria da Fonseca Carrião de Freitas

139 - 0154790-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154790-4

Sentenciado: Davi Lima Pereira da Cruz

"...PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/04/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

140 - 0155646-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155646-7

Sentenciado: Herlardo Rodrigues de Souza

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 1º, VI, do Decreto nº7.046/2009, e DECLARO extinta a pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficam mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0160821-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160821-9

Sentenciado: Francisco de Sousa Lima

Decisão: PELO EXPOSTO, IDEFIRO o pedido de SÍDA TEMPORARIA, requerido pelo reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0164715-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164715-9

Sentenciado: João Walter Pereira de Assunção

Sentença: PELO EXPOSTO e com fundamento no art. 105 da Lei de Execução Penal, devolva-se a Guia de Recolhimento de fl.68, referente à Ação Penal n.º0010.08.195556-8, acompanhada das peças respectivas e de cópia desta decisão à 5ª Vara Criminal. Outrossim, quanto à Guia de Recolhimento de fl. 19, referente à ação penal n.º0010.08.195556-8, comunique-se ao Estabelecimento prisional no qual o reeducando esteve recluso, à Polinter e à Secretária de Segurança Pública acerca da extinção da pena do mesmo, remetendo-se cópia da sentença de fls. 55/57 ou do Alvará e da sentença de fls. 55/57. para fins de baixas em seus cadastros. Relativamente à Guia de Recolhimento de fl.02, referente à ação penal n.º010.06.131493-5, face a incompetência deste juízo para executar as substituições previstas no art. 44 do Código Penal, desentranhe-se destes autos a aludida Guia e suas peças, cópia da Planilha de Calculo de Liquidação de Penas de fl. 84, bem como cópia da Certidão de fl.85 e remeta-as ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas Alternativas, com fulcro no art. 41-C, da Lei Complementar n.º154, de 30 de dezembro de 2009, juntando-se cópias autênticas nestes autos dos aludidos documentos desentranhados, certificando-se. Com urgência. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/02/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0168769-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168769-2

Sentenciado: Ricardo Felix da Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, IDEFIRO o pedido de SÍDA TEMPORARIA, requerido pelo reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa

Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0182823-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182823-7

Sentenciado: Jairo Bezerra da Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, IDEFIRO o pedido de SÍDA TEMPORARIA, requerido pelo reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira

145 - 0182850-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182850-0

Sentenciado: Ambrósio Pereira

Decisão: PELO EXPOSTO, IDEFIRO o pedido de SÍDA TEMPORARIA, requerido pelo reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0182856-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182856-7

Sentenciado: Jesus Nazareno Silva de Souza

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a PUNIBILIDADE quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao(à) reeducando(a), nos termos do art. 109, VI c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/04/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0183891-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183891-3

Sentenciado: Werbeth Serrao Pereira

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0184018-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184018-2

Sentenciado: Rodrigo Alfonso Jimenez Suarez

Decisão: PELO EXPOSTO, IDEFIRO o pedido de SÍDA TEMPORARIA, requerido pelo reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

149 - 0184032-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184032-3

Sentenciado: Eduardo Pinto Vasconcelos

Decisão: PELO EXPOSTO, IDEFIRO o pedido de SÍDA TEMPORARIA, requerido pelo reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

150 - 0184033-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184033-1

Sentenciado: Jaciel de Jesus Mineiro Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0188398-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188398-4

Sentenciado: Cirso Rosa Francisco de Melo

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORARIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0202218-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202218-6

Sentenciado: Adriano Alexandre Monteiro

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

153 - 0204116-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204116-8

Sentenciado: Robstaine Peixoto Saraiva

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0207622-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207622-2

Sentenciado: Marcelo Santos da Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0207895-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207895-4

Sentenciado: Osvaldo Rodrigues da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2011 às 10:10 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0207899-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207899-6

Sentenciado: Paulo Roberto Souza de Oliveira

Decisão: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da DPE, reconhecendo a ocorrência da abolição criminis em relação a conduta prevista no art. 12 da Lei 10.826/06, devendo ser suprimida a pena de 01(um) ano e 02(dois) meses de detenção e 105(cento e cinco) dias multa pela prática do art. 12 da Lei 10.826/03, aplicada ao reeducando, mantendo as demais determinações da decisão condenatória, no termos do art. 66, I, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/09/2010. Euclides Calil Filho Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0208181-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208181-8

Sentenciado: Silvo Rocha Freitas

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/04/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Advogados: Celso Garla Filho, João Ricardo M. Milani, Marcela Medeiros Queiroz Franco

158 - 0208506-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208506-6

Sentenciado: Rojas Lima de Almeida

Audiência ADIADA para o dia 19/04/2011 às 09:00 horas.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Terezinha Muniz de Souza Cruz

159 - 0208517-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª VCR. Boa Vista 14/04/2011."

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

160 - 0208529-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208529-8

Sentenciado: Mario Gomes de Melo

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 117 (cento e dezessete) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/04/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª V. Cr./RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

161 - 0212843-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212843-7

Sentenciado: Ricardo Amorim da Silva

Audiência ADIADA para o dia 19/04/2011 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0212853-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212853-6

Sentenciado: Lucelio de Oliveira Costa

Decisão: PELO EXPOSTO, IDEFIRO o pedido de SÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

163 - 0213264-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213264-5

Sentenciado: Jose Rodrigues de Souza

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 130 (cento e trinta) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/04/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª V. Cr./RR."

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0222652-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222652-0

Sentenciado: Paulo Alberto Nunes de Lima

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0002001-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002001-4

Sentenciado: Vagna Rocha da Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, após emissão de parecer, nos termos do art. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), conforme o parecer ministerial de fl. 75, estão presentes os requisitos subjetivos e quanto ao requisito objetivo do prazo mínimo de 45 dias, o novo período de saída temporária a seguir deferido, também atende a este requisito objetivo: 16/03 a 22/03/2011; 07/05 a 13/05/2011; 12/08 a 18/08/2011; 08/10 a 14/10/2011; 24/12 a 30/12/2011. PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão de regime do FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade da reeducanda VAGNA ROCHA DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0002009-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002009-7

Sentenciado: Anderson de Souza Correa

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0003076-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003076-5

Sentenciado: Tercinaldo da Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, IDEFIRO o pedido de SÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0003078-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003078-1

Sentenciado: Ivany dos Santos Pessoa

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª VCR. Boa Vista 14/04/2011."

Advogado(a): Lucianne Pires Ewerton

169 - 0003090-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003090-6

Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerido pelo reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/04/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0003099-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003099-7

Sentenciado: Emerson Teles

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo

1º, I e 5º, III do Decreto nº 7.246/2010, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11/04/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR." Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0003161-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003161-5

Sentenciado: Diego Rodrigo de Almeida

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0005029-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005029-2

Sentenciado: Idegard Alves dos Santos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº 7420/2010, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/04/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR." Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

173 - 0015439-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015439-1

Sentenciado: Flávio Nascimento Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/06/2011 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0000986-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000986-6

Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001006-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001006-2

Sentenciado: Fabiano Wilkar Elias

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerido pelo reeducando(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001065-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001065-8

Sentenciado: Elcimar da Silva Bento

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO, para o cumprimento dapena privativa de liberdade do reeducando ELCIMAR DA SILVA BENTO, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/04/2011. Claudio Roberto Barosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

177 - 0003834-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003834-5

Réu: Elder Lucas Távora de Aguiar

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª VCR. Boa Vista 14/04/2011."

Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

## Ação Penal

178 - 0020734-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020734-5

Réu: Raimundo Franco e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/08/2011 às 16:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0022384-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022384-7

Réu: Pedro de Souza Franco

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/08/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0059250-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059250-4

Réu: Felix da Costa Paiola e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/07/2011 às 15:20 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

181 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

182 - 0068026-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068026-7

Réu: Ademar Silva Rodrigues

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/08/2011 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0098117-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098117-6

Réu: Valdenilda Correa dos Santos e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/07/2011 às 14:00 horas.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

184 - 0120110-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120110-0

Réu: Magno José Nunes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/07/2011 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0138538-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138538-0

Réu: Paulo Bezerra Pereira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/08/2011 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0139441-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139441-6

Réu: Renato Peres Lorensi

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/07/2011 às 14:50 horas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

187 - 0140510-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140510-5

Réu: Stenio José da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/07/2011 às 16:00 horas.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Silene Maria Pereira Franco

188 - 0152008-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.152008-5

Réu: Jose Marcos Ortiz Carbonaro

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/08/2011 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0157090-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157090-6

Réu: Mariano Vieira Junior

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/08/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0163033-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163033-8

Réu: Antonio Amaury Moraes Cerqueira

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2011 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0163831-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163831-5

Réu: Vanderlei Cardoso de Sousa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/07/2011 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0180709-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180709-0

Réu: Janaina Freitas e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/08/2011 às 15:20 horas.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

193 - 0181902-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181902-0

Réu: Mauricio Fabio da Cruz Pereira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/07/2011 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0194912-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194912-4

Réu: Douglas da Silva Oliveira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/08/2011 às 15:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0198071-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198071-5

Réu: João Paulo Borges Vieira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/08/2011 às 15:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0200302-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200302-0

Réu: Janderson Souza Teles

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/07/2011 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0200383-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200383-0

Réu: José Carlos Barbosa do Nascimento

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/07/2011 às 14:30 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

198 - 0018216-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018216-0

Réu: M.M.L.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2011 às 11:00 horas.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto

### Med. Protetiva-est.idoso

199 - 0116315-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116315-1

Réu: Zaqueu Barros Oliveira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/08/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0187021-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187021-3

Réu: Salomão Andrade de Almeida

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/08/2011 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

201 - 0025358-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025358-8

Réu: Vandernaylen Tavares Laurindo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/08/2011 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0031000-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031000-8

Réu: Raimundo Pinheiro da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/08/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0037751-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037751-0

Réu: Benedito Jose Magalhães Joca

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE MAIO DE 2011 às 09h 50min.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

204 - 0096951-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096951-0

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 10/08/2011 às 14:50 horas.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Lizandro Icassatti Mendes, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

205 - 0104610-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104610-9

Réu: Servílio dos Santos Bezerra

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE MAIO DE 2011 às 10h 00min.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

206 - 0136900-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136900-4

Réu: Fred Tomás

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/08/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0165201-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165201-9

Réu: Francisco Gervanio Gomes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/04/2011 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0167087-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167087-0

Réu: Joildo Romao Peixoto

Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/08/2011 às 14:50 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

209 - 0181822-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181822-0

Réu: Luis Antonio Ribeiro de Souza Junior

Audiência inst/julgamento designada para o dia 10/08/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0182120-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182120-8

Réu: Alexandre Emiliano Martins

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/08/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0183391-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183391-4

Réu: José Maria de Araújo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 24/08/2011 às 14:30 horas.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

212 - 0193979-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193979-4

Réu: Thalesson Pereira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/08/2011 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0194963-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194963-7

Réu: Edirlei de Sousa Portela

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE MAIO DE 2011 às 09h 55min.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

214 - 0195008-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195008-0

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 10/08/2011 às 14:30 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

### Inquérito Policial

215 - 0010896-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010896-7

Réu: J.R.W.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE MAIO DE 2011 às 09h 35min.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

216 - 0005019-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005019-1

Indiciado: R.N.C.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

217 - 0062582-88.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062582-5

Réu: Gildo Rodrigues da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 24/08/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

218 - 0181569-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181569-7

Indiciado: W.L.B.M.J.

Decisão: "Após a análise dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de Transação Penal, a qual foi aceita pelo autor do fato, que se comprometeu a: 1) Prestação de serviços à comunidade por 60 horas em órgão a ser determinado pelo 1º Juizado Especial Civil e Criminal (Situado no primeiro piso do fórum Sobral Pinto), considerando a aptidão do autor do fato, e a disponibilidade de horário do mesmo, a ser cumprido no prazo de 02 meses. 2) que o acusado informou que reside no endereço Rua: das Mil Flores, nº 209, Bairro: Pricumã. Foi ressalvado ao autor do fato que o mesmo não poderá ser beneficiado com nova transação penal no prazo de 05 anos. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Ação Penal

219 - 0023300-77.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023300-2

Réu: Adriano Farias e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/08/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0055391-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055391-2

Indiciado: P.C. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/08/2011 às 15:20 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

221 - 0091132-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091132-2

Réu: Aclismone Borges Sa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/08/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0092551-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092551-2

Réu: Agostinho Souza Pereira

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Indiciado AGOSTINHO DE SOUZA PEREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, V e 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR 14 de abril de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0102506-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102506-1

Réu: Daniel Peres Montanha

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/08/2011 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0107344-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107344-2

Réu: Suzy Kristiana Belem Sena

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/08/2011 às 14:00 horas.

Advogado(a): Elen Rosana Ferrato

225 - 0109710-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109710-2

Indiciado: A. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/08/2011 às 14:50 horas.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

226 - 0128379-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128379-1

Réu: Josue Claudio Alencar Barbosa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/08/2011 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0131451-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131451-3

Réu: Nilton Cesar de Castro

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver NILTON CESAR DE CASTRO da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE, através da qual restará devidamente intimado o Réu. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações devidas e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de abril de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0137802-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137802-1

Réu: Robson Sousa de Araujo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/08/2011 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0146033-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146033-2

Réu: Heleno dos Santos Torres

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/08/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0163357-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163357-1

Réu: Antonio José Leite da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0167227-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167227-2

Réu: Raimundo Leonardo da Conceição e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/08/2011 às 15:00 horas.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

232 - 0181510-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181510-1

Indiciado: P.V.L.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Indiciado PEDRO VIEIRA LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, V e 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR 12 de abril de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0188427-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188427-1

Réu: Luiz Henrique Veras Feitosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2011 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0188747-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188747-2

Réu: Denny Rosemberg de Andrade Beleza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0193697-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193697-2

Réu: Andrey da Silva de Souza

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/08/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0194084-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194084-2

Réu: Damazio Nogueira Colaco

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/08/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0198152-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198152-3

Réu: Bruno de Souza Assis

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/08/2011 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0198572-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198572-2

Réu: Wellington Arllem Coutrin da Silva Tenorio

DECISÃO EM AUDIÊNCIA: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO a forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Oficie-se a Secretária da Fazenda determinando a transferência da importância documentada em fls. 22 para a ag. 2617-4, c/c 36.329-4, Banco do Brasil, em benefício a Fazenda Esperança. Após, encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Boa Vista. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 14 de abril de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0214425-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214425-1

Réu: Anderson Peres Bezerra

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0007787-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007787-3

Réu: D.M.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013478-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013478-1

Réu: J.F.S.

PUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA 28/04/2011, ÀS 10:20 HORAS, A SER REALIZADA NA SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL.

Advogados: Isaac Pires Martins Farias Junior, Valeria Brites Andrade

242 - 0016759-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016759-1

Réu: Aldemir Alves da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0002450-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002450-1

Réu: Francisco Idelvane Lopes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0003670-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003670-3

Réu: D.S.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0003686-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003686-9

Réu: A.R.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2011 às 11:50 horas.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

### Ação Penal - Sumário

246 - 0000847-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000847-0

Réu: Gleison de Oliveira Wilson

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2011 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

247 - 0013477-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013477-3

Réu: Luiz Cesar Villalva Acosta

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/04/2011 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0015633-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015633-9

Réu: Jorge Chaulub Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

249 - 0013855-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013855-9

Indiciado: P.C. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/08/2011 às 16:00 horas.

Advogados: Welington Alves de Oliveira, Luiz Geraldo Távora Araújo

### Termo Circunstanciado

250 - 0163259-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163259-9

Indiciado: A.N.C.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Indiciada ALZIRA NASCIMENTO CAVALCANTE, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a Indiciada através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR 14 de abril de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0203908-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203908-9

Indiciado: R.S.A. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado AYRTON SOUZA AMORIN, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente,

arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR 14 de abril de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0002612-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002612-6

Indiciado: C.L.S.M.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados CRISTIANE LOPES SANTOS e C.L. SANTOS -ME, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se os Indiciados através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR 14 de abril de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Henrique Lacerda de Vasconcelos**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

253 - 0010669-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010669-7

Réu: Theylor Erikson de Araújo Lima

Ao Ministério Público a fim de que se pronuncie acerca da real necessidade de oitiva em plenário da testemunha não localizada Ismael (fl. 384v) e da testemunha Kênia Cibely (fl. 273), uma vez que o endereço desta última é do ano de 2000. Caso sejam realmente necessárias as suas oitivas, apresente endereço atualizado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desistência. Após intime-se o advogado constituído Roberto Guedes a fim de que se manifeste sobre a necessidade de inquirição em plenário das testemunhas não localizadas Esterlito Almeida (fl. 381) e Joanita (fl. 217v). Havendo interesse em ouvir tais testemunhas, apresente em 05 (cinco) dias, endereço atualizado, sob pena de desistência. Designe-se data para Sessão de Júri. Intimem-se o réu no endereço de fl. 360 e a testemunha Helton Teixeira no endereço de fl. 382. Com relação as testemunhas que estão submetidas á apreciação do Ministério Público e a Defesa, caso sejam fornecidos endereços atualizados, intime-as. Intimem-se o Ministério Público e o advogado constituído da data da Sessão. Boa Vista/RR, 01 de março de 2011. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito Substituta. Mutirão do Júri.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Roberto Guedes Amorim

254 - 0197554-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197554-1

Réu: Renato Santos de Amaral

1-Inclua-se em pauta. 2-Intimem-se o RÉU(fl. 240), MP e o nobre Advogado(fl.s.273/274-via DJE). 3-Quanto às testemunhas, antes de deferir a oitiva em plenário, ao MP e à Defesa para que atualizem os endereços de FAIANE(249), ADRIANA(242), GEOVANI(251), JOSÉ ALVES(253), e GIOVANI(259). As partes devem observar inclusive, o número máximo de testemunhas(art. 422-CPP). 4- A Defesa também deve dizer sobre o atual paradeiro do RÉU, sob pena, desse não ser interrogado. 5-As testemunhas VALMIR(266), PETRONÍLIO(269), JOAQUIM(277), CARLOS(255), ANTÔNIO(257), JONATAS(263), RONALDO(267), ANA(245) e ROMÁRIO(243) estão com os endereços regulares. 6-Expedientes de praxe. BVB, 01/03/11. BRENO COUTINHO. Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecedó

## 2ª Vara Militar

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

255 - 0087945-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087945-3

Réu: João Lins dos Santos Filho e outros.

DESPACHO.: Vista às partes(DEFESA) para apresentação de memoriais. Boa Vista(RR), 26 de janeiro de 2011. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

256 - 0203991-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203991-5

Réu: Altamir de Souza

Despacho: 1 - Delego o recurso nos legais efeitos; 2 - Ao Egrégio TJ/RR; 03 - Publique-se.Cumpra-se. Boa Vista, 12/04/2011.2ª Vara Militar - Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

## Infância e Juventude

Expediente de 14/04/2011

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Autorização Judicial

257 - 0001488-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001488-2

Autor: H.G.S.J.

Criança/adolescente: H.M.F.S.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0002897-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002897-3

Autor: V.J.S.

Criança/adolescente: M.M.S.J.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

259 - 0203869-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203869-3

Executado: J.S.G.

Decisão: Liminar concedida. PSC UNIFICADA

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001791-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001791-1

Executado: J.S.S.J.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0003351-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003351-2

Executado: J.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0008053-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008053-9

Executado: F.H.A.P.

Decisão: Liminar concedida. PSC UNIFICADA

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0008095-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008095-0

Executado: A.M.S.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0008100-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008100-8

Executado: C.T.L.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0011204-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011204-3

Executado: J.S.S.J.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.  
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0011250-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011250-6

Executado: A.V.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0011271-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011271-2

Executado: E.V.T.

Decisão: Liminar concedida. PSC UNIFICADA

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0012421-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012421-2

Executado: J.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0012506-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012506-0

Executado: R.F.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0014782-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014782-5

Executado: G.S.S.

Decisão: Liminar concedida. LA UNIFICADA

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0017209-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017209-6

Executado: D.S.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0017251-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017251-8

Executado: P.S.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001495-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001495-7

Executado: R.R.S.B.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0001847-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001847-9

Executado: A.C.S.S.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0001955-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001955-0

Executado: D.P.N.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0001962-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001962-6

Executado: G.C.S.S.

Decisão: Liminar concedida. PSC UNIFICADA

Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Prot. Criança Adoles**

277 - 0012403-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012403-0

Criança/adolescente: I.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0001456-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001456-9

Criança/adolescente: H.B.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0002018-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002018-6

Criança/adolescente: R.M.B.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Proc. Apur. Ato Infracion**

280 - 0193573-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193573-5

Infrator: D.S.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

281 - 0203645-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203645-7

Infrator: D.S.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0208415-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208415-0

Infrator: D.S.M. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0214518-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214518-3

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0216060-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216060-4

Infrator: D.S.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0219932-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219932-1

Infrator: M.I.S.O. e outros.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 060 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0219986-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219986-7

Infrator: W.C.S. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0220669-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220669-6

Infrator: M.R.R.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 060 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0220749-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220749-6

Infrator: D.S.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0221086-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221086-2

Infrator: D.S.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0221477-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221477-3

Infrator: J.R.S.S. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0221486-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221486-4

Indiciado: M.V.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0221558-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221558-0

Infrator: W.R.M. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0222792-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222792-4

Infrator: A.S.P.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0223415-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223415-1

Infrator: D.S.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Jesp - Vdf C/ Mulher**

Expediente de 13/04/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

**Med. Protetivas Lei 11340**

295 - 0004239-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004239-6

Indiciado: L.M.L.

DECISÃO... O caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência(...).Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para cientificação ao ofensor das medidas protetivas ora concedidas...Cientifique-se a ofendida desta decisão...Cientifique-se o Ministério Público...Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13/04/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Jesp - Vdf C/ Mulher**

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

**Ação Penal**

296 - 0150418-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150418-8

Réu: Gilberto Pedrosa Lima

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 180 dia(s).

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

297 - 0193165-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193165-0

Réu: Raimundo Nonato Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/05/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

298 - 0193744-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193744-2

Réu: Mario José de Souza Ribeiro Junior

ORDINATORIO: INTIME-SE a Defesa constituída para apresentar alegações finais por memoriais, sob pena de ser declarado o ABANDONO DE CASA.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jaeder Natal Ribeiro

299 - 0195585-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195585-7

Indiciado: A.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/05/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0202461-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202461-2

Réu: Claudio Geovani Cruz dos Santos

SENTENÇA(...)Pelo exposto, (...) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu CLAUDIO GEOVANI CRUZ DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, c/c 7º, I, da Lei n.º 11.334/06, em relação à vítima Patrícia, e como incurso nas sanções do art. 129, caput, do CP, em relação à vítima Claudinei,(...)Sendo assim, substituo a pena

privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública (art. 43, IV, CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP).P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista, 13/04/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

301 - 0213021-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213021-9

Indiciado: M.M.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

302 - 0188624-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188624-3

Indiciado: E.S.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/05/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0223647-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223647-9

Indiciado: G.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/05/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0449810-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449810-1

Indiciado: R.A.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/05/2011 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000861-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000861-3

Indiciado: L.M.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/05/2011 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000414-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000414-9

Indiciado: V.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/05/2011 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

307 - 0008830-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008830-0

Réu: Newton Leite Melo

ODINATÓRIO: INTIME-SE o ofensor, por seu advogado, paa oferecer defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias (art:802 CPC, por analogia) .

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

308 - 0015018-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015018-3

Indiciado: D.M.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/05/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0000529-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000529-4

Indiciado: R.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/05/2011 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

000203-RR-A: 007

000218-RR-N: 005

000245-RR-B: 005

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior**

### Inquérito Policial

001 - 0000420-46.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000420-5  
 Indiciado: F.F.M.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

### Inventário

002 - 0001643-49.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.001643-0  
 Autor: Edilene Ferreira dos Santos e outros.  
 Sentença: Extinto o processo por desistência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

### Ação Penal

003 - 0009788-55.2006.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.06.009788-6  
 Réu: Silvio Castro da Silveira  
 Final da Decisão: Ante o exposto, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado SILVIO CASTRO DA SILVEIRA. Ao cartório: Prazo de suspensão: observar o prazo da pena em abstrato do art. 297 do CP-2 a 6 anos de reclusão, e multa- e combinar com art. 109, II do CP- prescreve em 12 anos, se o máximo da pena é superior 7 anos e não excede a 12 anos. Assim, a suspensão do processo e do prazo prescricional será de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III do CP. Intime-se a DPE para ciência desta decisão. Intime-se o MP para ciência e eventual requerimento. P.R.I.C.CCI/RR, 13 de abril de 2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0012249-29.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012249-0  
 Réu: Rones da Costa Barros  
 Final da Decisão: Ante o exposto, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado RONES DA COSTA BARROS. Ao cartório: Prazo de suspensão: observar o prazo da pena em abstrato do art. 309 da Lei 9.503/97- 6 meses a 1 ano de detenção ou multa- e combinar com art. 109, V do CP- prescreve em 04 anos, se o máximo da pena é igual a 1 ano ou sendo superior, não excede a 2 (dois) anos. Assim, a suspensão do processo e do prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do CP. Intime-se a DPE para ciência desta decisão. Intime-se o MP para ciência e eventual requerimento. P.R.I.C.CCI/RR, 13 de abril de 2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013749-96.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013749-6  
 Réu: Pedro Evaristo de Oliveira  
 Final da Sentença: Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos

consta, JULG IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para ABSOLVER PEDRO EVARISTO DE OLIVEIRA da acusação imposta na denúncia, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações devidas e arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.CCI/RR, 13 de abril de 2011.

Advogados: Edson Prado Barros, Lícia Catarina Coelho Duarte

006 - 0000317-39.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000317-3

Réu: Leideson Gomes de Almeida

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime Propried. Imaterial

007 - 0014165-64.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014165-4

Réu: Amiraldo Monteiro da Silva

Final da Sentença: Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para ABSOLVER AMIRALDO MONTEIRO DA SILVA da acusação imposta na denúncia, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações devidas e arquivem-s com as cautelas legais. P.R.I.CCI/RR, 13 de abril de 2011.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

### Inquérito Policial

008 - 0014828-13.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014828-7

Réu: Juracy Porfirio

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

009 - 0012274-42.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012274-8

Indiciado: M.S.N.

Final da Decisão: ante o exposto, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo resrcricional em elação ao acusado MARCELO DA SILVA NERY S. Ao cartório: Prazo de suspensão: observar o prazo da pena em abstrato do art. 309 da Lei 9.503-97- 6 meses a 1 ano de detenção ou multa- e combinar com art. 109, V do CP- prescreve em 04 anos, se o máximo da pena é igual a 1 ano ou sendi superior, não excede a 2 (dois) anos. Assim, a suspensão do processo e do prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do CP. Intime-se a DPE para ciência desta decisão. Intime-se o MP para ciência e eventual requerimento. P.R.I.C.CCI/RR, 13 de abril de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

### Proced. Jesp Cível

010 - 0000271-84.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000271-4

Autor: Aldenir Santos Araújo Loiola

Réu: Rony da Silva

(...) Oficie-se à autoridade gestora do FUNDEJURR (Presidente do Conselho da Magistratura e por delegação, o Secretário Geral em conjunto com o Secretário de Orçamento e finanças do TJRR), solicitando a liberação do montante correspondente a R\$ 87,50, em favor da autora, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se junto ao ofício uma cópia de fls. 18/19. Caracará, 13 de abril de 2011. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000306-10.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000306-6

Autor: Leon Cleber de Matos Rezende

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Final da Decisão: Pelo exposto, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do CPC, determinando a requerida, que no prazo de 24h(vinte e quatro anos), retire o nome do autor do cadastro de inadimplente-até que seja preferida a sentença de mérito no presente feito. Determino ainda, que a parte ré comprove em Juízo o ato de exclusão no prazo de 72h (setenta e duas horas), contados da data de intimação desta decisão. Cientifique-se a requerida, que o não cumprimento à ordem judicial, implicará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, cite-se a parte requerida. Designe-se audiência de conciliação, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para apresentação do comprovante pela parte ré, certifique-se e vejam conclusos para deliberação. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. CCI/RR, 14 de abril de 2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Execução de Alimentos

004 - 0000035-68.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000035-0

Autor: G.C.S.

Réu: H.G.S.

Final da Sentença: "...". Do exposto, resolvo o mérito da causa, de acordo com o art. 794, I, do CPC, extinguindo-se o feito. Sem custas. P.R.I. MJJ, 12 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

005 - 0000716-72.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000716-7

Autor: M.A.R.

Réu: F.S.A.

Final da Sentença: "...". De exposto, julgo procedente o pedido quanto a adoção do menor O. D. S. A., com apreciação do mérito, com base no art. 47, do ECA e 269, I, do CPC. "...". MJJ, 13 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza substituta de Direito - respondendo pela Comarca de Mucajaí.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

006 - 0010365-66.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010365-7

Autor: Ecildon de Souza Pinto Filho

Réu: Câmara Municipal do Município de Mucajaí e outros.

Final da Sentença: "...". Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-sse, observadas as formalidades legais. P.R.I. MJJ, 12 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Henrique Eduardo Ferreira de Rigueiredo, João Felix de Santana Neto

### Procedimento Ordinário

007 - 0000207-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000207-5

Autor: Maria Jose de Souza

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e IV, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a Autora, por meio de seu Advogado, via DJE, tão-somente. Transitada m julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 12 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000428-90.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000428-7

Autor: Domingas Araújo de Sousa

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparonos artigos 295, III, e 267, I e IV, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a Autora, por meio de seu Advogado, via DJE, tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. MJJ, 13 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000429-75.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000429-5

Autor: Jose Macedo de Brito

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e IV, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor, por meio de seu Advogado, via DJE, tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 13 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

## Comarca de Mucajaí

### Índice por Advogado

004003-GO-N: 016

000270-PB-N: 006

047247-PR-N: 016

000091-RR-B: 006

000114-RR-A: 006

000278-RR-A: 002

000369-RR-A: 007, 008, 009, 010, 011, 012

000457-RR-N: 006

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Inquérito Policial

001 - 0000437-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000437-8

Indiciado: A.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

002 - 0000436-67.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000436-0

Réu: Rogério Araújo Costa

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

#### Infância e Juventude

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000420-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000420-4

Indiciado: M.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**

010 - 0000430-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000430-3

Autor: Otoniel Silva Almeida

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e IV, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor, por meio de seu Advogado, via DJE, tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa edemais anotações necessárias. MJ1, 13 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000431-45.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000431-1

Autor: Maria Helena Barbosa da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e IV, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a Autora, por meio de seu Advogado, via DJE, tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações de praxe. MJ1, 12 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000432-30.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000432-9

Autor: Maria Rita da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e IV, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a Autora, por meio de seu Advogado, via DJE, tão-somente. Transita em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJ1, 13 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

## Vara Criminal

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

## Ação Penal

013 - 0008802-37.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008802-3

Réu: M.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000125-76.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000125-9

Réu: Marcio Roberto Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 23/05/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000126-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000126-7

Réu: Isaias de Oliveira Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 23/05/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

**ESCRIVÃO(Ã):**

Aline Moreira Trindade

## Proced. Jesp Cível

016 - 0000246-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000246-5

Autor: Ana Lúcia da Silva Costa

Réu: Jose Monteiro da Cunha

A Sentença de fls. 48/54 transitou em julgado no dia 14/04/2011 sem que houvesse manifestação das partes. Mucajaí, 14 de abril de 2011.

Advogados: João Ricardo M. Milani, Tyrone Jose Pereira

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

004419-AM-N: 010

005173-AM-N: 011

007865-PA-N: 010

010109-PA-B: 010

000090-RR-E: 010

000101-RR-B: 009

000235-RR-B: 010

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0000598-11.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000598-1

Autor: União

Réu: Construma Industria Comercio e Serviço

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000597-26.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000597-3

Autor: Ibama

Réu: Raimundo Feitosa de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000599-93.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000599-9

Autor: Raimundo Pimentel dos Anjos

Réu: Inss

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000370-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000370-5

Autor: L.J.L.S.

Réu: O.N.S.J.

Decisão: "S.J.J.G. Considerando binômio necessidade possibilidade e que os pais incumbem o dever de sustento dos filhos, fixo os provisórios em 25%, que devem ser pagos, mensalmente, até o dia 10, em mãos para a(o) representante do (a)/(s) autor(a)/(s) mediante recibo. Cite(m)-se. Designo audiência de conciliação para 18/05/2011, às 16h00min. Intime(m)-se. Demais expedientes. Rorainópolis/RR, 05/04/2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000409-33.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000409-1

Autor: Bruno Cauan Barros da Silva

Réu: Raimundo Carvalho da Silva

Decisão: "S.J.J.G.Considerando binômio necessidade possibilidade e que aos pais incumbe o dever de sustento dos filhos, fixo os provisórios em 30%, os quais devem ser depositados, mensalmente, até o dia 10, na c/c nº10.796-4, agência nº3994-2, Banco do Brasil.Cite(m)-se.Designo audiência de conciliação para 18/05/2011, às 08h00min.Intimem-se.Demais expedientes.Rorainópolis/RR,05/04/2011.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000413-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000413-3

Autor: Weberton Santos Sousa

Réu: Elinaldo Meireles de Sousa

Decisão: "S.J.J.G.Considerando binômio necessidade possibilidade e que aos pais incumbe o dever de sustentos dos filhos,fixo os provisórios em 25%, os quais devem ser depositados, mensalmente, até o dia 10, na c/c nº6835-7, agência nº6835-7, agência nº 3994-2,Banco do Brasil.Cite(m)-se.Designo audiência de conciliação para 25/05/2011, às 09h30min.Intimem-se.Demais expedientes.Rorainópolis/RR,05/04/2011.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000422-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000422-4

Autor: Ryan Fernando Barros Barbosa

Réu: Angelo Renato da Gama Barbosa

Decisão: "S.J.J.G.Considerando binômio necessidade possibilidade e que aos pais incumbe o dever de sustento dos filhos, fixo os provisórios em 25%, os quais devem ser depositados, mensalmente, até o dia 10, na c/c nº9.383-1, agência nº3994-2,Banco do Brasil.Cite(m)-se.Designo audiência de conciliação para 11/05/2011, às 15h00min.Intimem-se.Demais expedientes.Rorainópolis/RR,05/04/2011.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000430-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000430-7

Autor: J.L.S.C.

Réu: M.R.C.

Decisão: "S.J.J.G.Considerando binômio necessidade possibilidade e que aos pais incumbe o dever de sustento dos filhos, fixo os provisórios em 25% do salário mínimo, que devem ser pagos, mensalmente, até o dia 10, em mãos para a(o) representante do (a)/(s) autor(a)/(s) mediante recibo.Cite(m)-se.Designo audiência de conciliação para 18/05/2011, às 16h30min.Intimem-se.Demais expedientes.Rorainópolis/RR,05/04/2011.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

**Cumprimento de Sentença**

009 - 0000696-11.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000696-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Rosilda Pereira de Souza

Despacho: "Diga o(a) requerente.Rorainópolis/RR,05/04/2011.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Advogado(a): Svirino Pauli

010 - 0002080-72.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.002080-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Raimundo Costa Lopes

Despacho: "Diga o(a) requerente.Rorainópolis/RR,05/04/2011.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Anabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Marcus Vinicius Pereira Serra, Milton Araujo Ferreira

**Procedimento Ordinário**

011 - 0000366-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000366-3

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Maria Batista de Souza e outros.

Despacho: "CITE-SE, ETC.Rlis,05.04.11.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."Ato Ordinatório:"INTIMEM-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE A MESMA, FAÇA O PAGAMENTO DAS CUSTAS DAS DESPESAS DOS OFICIAIS,EM ATO CONTÍNUO,REMETA A ESTA SECRETARIA O COMPROVANTE DE PAGAMENTO, PARA QUE A MESMA POSSA DAR CUMPRIMENTO AOS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS."

Advogado(a): Elcilene Colares Alencar

**Vara Criminal**

Expediente de 14/04/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Eduardo Messaggi Dias

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Gabriela Leal Gomes

**Ação Penal**

012 - 0000332-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000332-5

Réu: Leandro Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de Alto Alegre****Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

**Averiguação Paternidade**

001 - 0000171-43.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000171-5

Autor: Railane do Nascimento e outros.

Réu: Josimar Brito Lopes

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

**Petição**

002 - 0000173-13.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000173-1

Autor: W.N.P.

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 14/04/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Renato Augusto Ercolin

**Alimentos - Lei 5478/68**

003 - 0000034-61.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000034-5

Autor: Mairkson da Silva Rodrigues

Réu: Clecio Rodrigues Gomes

"(...) Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, uma vez que entendo estar preservado o interesse do menor, nos termos da Lei 5.478/68. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.(...)" AA, 14/04/2011. Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

004 - 0000140-23.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000140-0

Autor: Kelison Mendes

Réu: Augusto Kelvin Raulence

"(...)Declaro o senhor AUGUSTO KELVIN RAULENCE pai da criança KELISON MENDES, que passara a se chamar KELISON MENDES RAULENCE, nos termos da Lei 8.560/92. Em consequência, declaro resolvido o mérito, conforme o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. (...)" AA, 07/04/2011. Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000141-08.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000141-8

Autor: Crislândia Mendes

Réu: Augusto Kelvin Raulence

"(...)Declaro o senhor AUGUSTO KELVIN RAULENCE pai da criança CRISLÂNDIA MENDES que passara a se chamar CRISLÂNDIA MENDES RAULENCE termos da Lei 8.560/92. Em consequência, declaro resolvido o mérito, conforme o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. (...)" AA, 07/04/2011. Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000142-90.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000142-6

Autor: Raina Carla de Albuquerque

Réu: José Miranda Tomás

"(...)Declaro o senhor JOSÉ MIRANDA TOMÁS pai da criança RAINA CARLA DE ALBUQUERQUE, que passara a se chamar RAINA CARLA DE ALBUQUERQUE TOMÁS, nos termos da Lei 8.560/92. Em consequência, declaro resolvido o mérito, conforme o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. (...)" AA, 07/04/2011. Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000144-60.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000144-2

Autor: Benedito Gomes de Souza

Réu: France de Oliveira

"(...)Declaro o senhor F.O. pai de B.G.S., que passara a se chamar B.S.O. Em consequência, declaro resolvido o mérito, conforme o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. (...)" AA, 14/04/2011. Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000162-81.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000162-4

Autor: Daiana da Silva e outros.

Réu: Mateus Francisco da Silva

"(...) Declaro o senhor MATEUS FRANCISCO DA SILVA pai de DAIANA DA SILVA, DIANA DA SILVA e ADRIANA DA SILVA, nos termos da Lei 8.560/92. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.(...)" AA, 14/04/2011. Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**PROMOTOR(A):**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Renato Augusto Ercolin**

### Guarda

009 - 0000416-88.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000416-6

Autor: J.S.S. e outros.

"(...) Nas termos do artigo 1583 e seguintes do Código Civil, e dos artigos 33 e seguintes da Lei 8069/90, gerando todos os efeitos, inclusive previdenciários, homologo a guarda de SAMYLLA DA SILVA SOARES e SANDYLLA DA SILVA SOARES, concedendo-a definitivamente em nome da avó materna LUIZA SOUZA SILVA. (...)" AA, 14/04/2011. Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000288-RR-A: 004

000288-RR-N: 002

000413-RR-N: 004

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000152-14.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000152-1

Autor: Juliano Amorim Sales e outros.

Réu: Josemar Ferreira Sales

Aguarde-se realização da audiência prevista para 04/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Busca e Apreensão

002 - 0003413-55.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003413-8

Autor: Banco Finasa Sa

Réu: Nilson de Jesus e Silva

INTIME-SE O AUTOR, PARA, EM 48 HORAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. EM 12/04/2011 DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

#### Vara Criminal

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

#### Relaxamento de Prisão

003 - 0000167-80.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000167-9

Réu: Francisca das Chagas Silva Figueira

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Cível

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

#### Proced. Jesp Cível

004 - 0003503-63.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003503-6

Autor: Maria Sheila Coelho Araujo

Réu: J M Pontes Me

INTIME-SE AS PARTES PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA DE 24 DE MAIO DE 2011, ÀS 16 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Warner Velasque Ribeiro

## Infância e Juventude

Expediente de 14/04/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Eva de Macedo Rocha

### Autorização Judicial

005 - 0000229-23.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000229-7

Autor: E.M.S.B.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000475-53.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000475-8

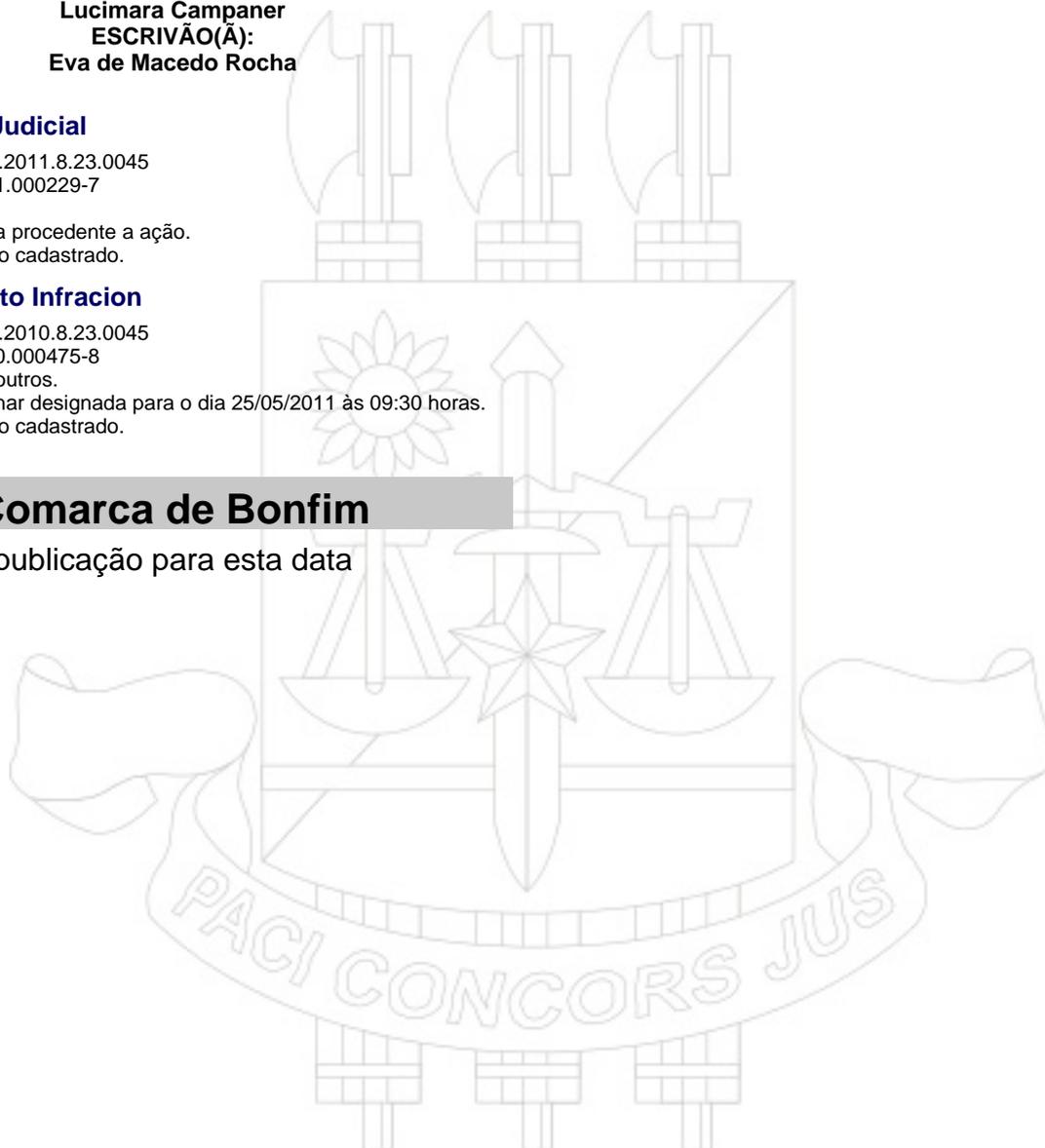
Infrator: R.S.A. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



**3ª VARA CÍVEL**

Expediente de 15/04/2011

**PORTARIA 05/2011**

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 93 XIV da Constituição Federal; no art. 43, I, da Lei Complementar nº 02, de 22.09.93; no Provimento nº 001/09 da Corregedoria Geral de Justiça; no artigo 162, § 4º, do CPC; na Resolução 018/06 do E. Tribunal de Justiça, bem como na Portaria/CGJ nº 070, de 21 de maio de 2009;

**CONSIDERANDO** que, em 2010, constituía meta prioritária do Conselho Nacional de Justiça instituir método de gerenciamento de rotinas de trabalho nas unidades judiciais de 1º Grau (Meta nº 05), bem como que, de acordo com a aludida meta foi editada a Portaria Conjunta Presidência/CGJ nº. 006/2010;

**CONSIDERANDO** a grande quantidade de cartas precatórias em tramitação na 3ª Vara Cível, as quais representam aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do acervo total da Vara;

**CONSIDERANDO** que as cartas precatórias não estão incluídas na meta nº 03/2011, mas precisam de agilidade na sua tramitação;

**CONSIDERANDO** que o modelo judiciário adotado pelo legislador é centralizador, concentrando na pessoa do juiz todos os atos judiciais, desde os mais simples aos mais complexos, sobrecarregando o magistrado, pois este além de sua função judicante possui outras, tais como a administrativa e a correicional permanente de sua Vara;

**CONSIDERANDO** que, além do juiz, há os outros Servidores concursados em uma Vara Judicial, entre eles o Escrivão, para o qual se exige o bacharelado em Direito;

**CONSIDERANDO** que cada vez mais a sociedade busca o Poder Judiciário para a solução de seus conflitos, fazendo com que haja uma crescente sobrecarga de tarefas sobre a pessoa do juiz;

**CONSIDERANDO** que, diante da nova realidade social, não foi por outra razão que o legislador alterou a redação do artigo 162, § 4º, do CPC, autorizando a prática de atos ordinatórios pelo Escrivão e, por extensão, aos demais Servidores;

**CONSIDERANDO** a qualificação técnica do Escrivão, cabe a este a função de auxiliar imediato do juiz, zelando pela correta prática dos atos ordinatórios e respectiva orientação e fiscalização para que os demais Servidores os pratiquem corretamente;

**CONSIDERANDO** que o judiciário está se modernizando e a delegação de funções e atos não decisórios é ferramenta importante para incrementar a prestação jurisdicional e lhe propiciar mais agilidade;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, a necessidade constante de se buscar o aperfeiçoamento do Serviço Judiciário, tendo por fito uma Justiça cada vez mais célere e eficaz;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar o cumprimento do Anexo a esta Portaria, o qual disciplina a prática de atos cartorários pertinentes às Cartas Precatórias.

**Art. 2º.** O escrivão será responsável por orientar, fiscalizar e sanar as dúvidas dos Servidores.

**Art. 3º** - Em todos os expedientes, termos e certidões realizadas em decorrência desta Portaria, deverá o Servidor constar expressamente no respectivo ato que o mesmo é autorizado por esta Portaria.

**Art. 4º** - Os atos especificados no respectivo Anexo poderão ser revistos a qualquer tempo pelo juiz.

**Art. 5º** - A conclusão desnecessária em face desta Portaria ensejará a devolução dos autos ao Cartório com despacho, determinando o cumprimento desta.

**Art. 6º** - As intimações mencionadas no Anexo a esta Portaria, deverão ser procedidas da forma prevista no art. 5º do Provimento 001/09 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

**Art. 7º** - Os ofícios mencionados no Anexo a esta Portaria, deverão obedecer ao que aduz o art. 5º, XIX, "b" do Provimento n.º 001/2009 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

**Art. 8º** - O Escrivão, bem como os demais Servidores, quando do cumprimento do Anexo desta Portaria, deverão observar as Normas contidas na Portaria n.º 1106, de 28 de novembro de 2008, oriunda do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a qual estabelece o sistema de comunicação do Poder Judiciário de nosso Estado (SICOJURR), regulamenta a comunicação oficial por meio eletrônico e dá outras providências.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 03/11 da 3ª Vara Cível.

**Art. 10** - Encaminhe-se cópia desta à E. Corregedoria Geral de Justiça.

**Art. 11** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 15 de abril de 2011.

**Euclides Calil Filho**  
Juiz de Direito

**- ANEXO À PORTARIA 05/2011 -**

## **DA PRÁTICA DE ATOS CARTORÁRIOS PERTINENTES ÀS CARTAS PRECATÓRIAS**

1 – Os itens deste anexo se aplicam às Cartas cujo objeto seja:

1.1 – Citação, intimação ou notificação da parte.

1.2 – Penhora, exceto os casos previstos no art. 660 e ss do CPC e nos casos de penhora *on line*, realizada via BACENJUD;

1.3 – Retificação de registros.

1.4 – Solicitação de documentos.

1.4.1 – O Escrivão analisará os documentos solicitados e, sendo necessário, fará conclusão dos autos.

2 – Após o despacho/decisão inicial:

2.1 – Verificar se a Carta contém os requisitos essenciais previstos no art. 202 do CPC, bem como dos documentos elencados no art. 2º do Provimento CGJ 001/2009.

2.1.1 – Caso a Deprecata não esteja instruída nos moldes do item 1.1 deste anexo, deverá o Escrivão certificar o ocorrido e devolver os autos ao Juízo Deprecante com nossas homenagens (observando o disposto no item 11 desta Portaria).

2.1.2 – Verificada a ausência de preparo e, quando o caso, das despesas do Oficial de Justiça, deverão os autos ser encaminhados à contadoria e, uma vez contados, solicitar-se-á ao Juízo Deprecante o recolhimento das necessárias custas/despesas, observando-se o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 3º do Provimento CGJ 001/2009.

2.1.2.1 – Nos casos em que a Carta estiver devidamente preparada, mas que não tenham sido recolhidas as despesas do Oficial de Justiça, se cabíveis, tentar-se-á cumprir o ato por intermédios dos Correios. Restando infrutífera a diligência, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando o recolhimento das respectivas despesas.

2.1.2.2 – Nos casos previstos no item 1.1.2 a comunicação será acompanhada das respectivas guias do FUNDEJURR e/ou da Guia de Recolhimento das Despesas de Oficial de Justiça, quando o caso.

2.1.2.3 – Deserto o preparo no prazo estipulado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com nossas homenagens (observando o disposto no item 11 desta Portaria).

2.2 – Fica deferida a justiça gratuita para as Cartas Precatórias originárias de:

2.2.1 – Juizados Especiais;

2.2.2 – Iniciativa do Ministério Público;

2.2.3 – Processos em que a Assistência Judiciária Gratuita tenha sido deferida no Juízo Deprecante.

2.3 – Nos casos em que o Juízo Deprecante tenha decretado a urgência do feito, aplicar-se-á o mesmo trâmite no cumprimento da Carta, observando o art. 20 da Resolução 26/2010 do Tribunal Pleno.

3 – Caso a Carta contenha os requisitos e documentos previstos no item 1.1 e esteja devidamente preparada, se o caso, com as despesas do oficial de justiça recolhidas, expedir-se-ão os necessários mandados e oficiar-se-á ao Juízo Deprecante informando o estado da Deprecata.

3.1 – Ressalvados os casos previstos no art. 222 do CPC, tentar-se-á cumprir o ato com o auxílio dos Correios, frustrada esta modalidade, renovar-se-á a diligência por meio de Oficial de Justiça, desde que recolhidas às devidas despesas, quando aplicáveis.

4 – Cumprido o ato, tendo-se atingido a finalidade, devolver-se-ão os autos, com nossas homenagens, nos demais casos (observando o disposto no item 11 desta Portaria):

4.1 – Se o mandado foi encaminhado para cumprimento via Correio e a finalidade do ato, por qualquer motivo, não tenha sido atingida, renovar-se-á a diligência, por Oficial de Justiça, observando-se o disposto no item 1 deste anexo.

4.2 – Se o Oficial de Justiça certificar que não localizou o endereço indicado ou que o destinatário do mandado se encontra em local incerto e não sabido, devolver-se-ão os autos, com nossas homenagens.

4.2.1 – Se o Oficial de Justiça constatar que o destinatário do mandado não mais reside no endereço indicado e não certificar que ele se encontra em local incerto e não sabido, deverá o Escrivão intimar o Oficial para esclarecer a certidão, no prazo de cinco dias. Prestados os esclarecimentos, devolver-se-ão os autos, com nossas homenagens (observando o disposto no item 11 desta Portaria).

4.3 – Se o oficial de justiça certificar que realizou três diligências no endereço indicado e o destinatário não foi encontrado, renovar-se-á a diligência, por iniciativa do Juízo, devendo o Oficial de Justiça, com as devidas cautelas, cumprir o ato nos moldes do art. 172 §2º do CPC, atentando-se para o disposto nos arts. 227 e ss do mesmo diploma legal.

4.3.1 – Se, mesmo diligenciando sob os auspícios do art. 172 §2º do CPC o Oficial de Justiça não lograr êxito, devolvam-se os autos, com nossas homenagens (observando o disposto no item 11 desta Portaria).

5 – Quando a Carta Precatória, por qualquer razão, perder o objeto, devolver-se-ão os autos, com nossas homenagens (observando o disposto no item 11 desta Portaria).

6 – Quando o Juízo Deprecante for oficiado para prestar informações adicionais ao cumprimento da Deprecata e quedar-se inerte no prazo de 30 (trinta) dias, devolver-se-ão os autos, com nossas homenagens (observando o disposto no item 11 desta Portaria).

7 – Quando o Juízo Deprecante solicitar a devolução da Deprecata independentemente de cumprimento, devolver-se-ão os autos, com nossas homenagens (observando o disposto no item 11 desta Portaria).

8 – Todas as informações prestadas serão endereçadas ao Escrivão/Diretor de Secretaria do Cartório do Juízo Deprecante.

9 – As Cartas Precatórias oriundas de Juizado Especial tramitarão sob o rito da Lei 9.099/95.

10 – Havendo divergências entre os dados constantes na Carta Precatória, nas certidões dos Oficiais de Justiça ou em outros documentos, façam-se conclusos os autos.

11 – As Cartas Precatórias expedidas serão assinadas pelo juiz e encaminhadas por ofício, assinado pelo Escrivão, e endereçadas ao Escrivão/Diretor de Secretaria do Cartório do Juízo Deprecado.

11.1 – Caso o Juízo Deprecado oficie solicitando o preparo ou o recolhimento de custas/despesas deverá o Escrivão intimar a parte interessada para o respectivo pagamento, que deverá ser realizado no prazo determinado no aludido ofício.

11.1.2 – Caso a parte não efetue o pagamento em tempo hábil presumir-se-á a perda do interesse e solicitar-se-á a devolução da Carta.

11.2 – Nas Cartas Precatórias expedidas em processos cuja Assistência Judiciária Gratuita tenha sido deferida, a expressão “justiça gratuita” deverá constar em local visível, tanto na Carta quanto no ofício.

11.3 – Nos casos de Cartas Precatórias expedidas em sede de liminar, antecipação de tutela, nos feitos cautelares ou nos demais casos que o magistrado decreta a urgência, a expressão “urgente” deverá constar em local visível, tanto na Carta quanto no ofício.

12 – Nos casos omissos far-se-ão conclusos os autos.

**4ª VARA CÍVEL**

Expediente de 15/04/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFINANTE JOSÉ BASILIO CAVALCANTI, CPF SOB O N. 074.851.312-49, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos n.º 010.2009.918.599-2 (PROJUDI), AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como requerente MARIA GORETE MEIRA DE MELO e requerido CIASA- COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Como se encontra o confinante, SR. JOSÉ BASILIO CAVALCANTI, CPF sob o n. 074.851.312-49, proprietário do lote 150, que confronta o lado direito do lote usucapiendo, a saber, o imóvel situado na rua Ana Cecília Mota da Silva, n.º 382, jardim floresta, atualmente, em lugar incerto e não sabido. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte confinante, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**OBSERVAÇÃO:** 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tj.rr.gov.br/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 4MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, comparecer à Coordenação.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MANOEL ALVES DA SILVA(PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o n.º 01008193176-7, EMBARGOS DEVEDOR em que figuram como parte requerente MILLENA COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS(CNPJ n.º07.386.300/0001-08) e parte requerida **RRN DE SOUZA(CNPJ n.º84.010.859/0001-71)**. Como se encontra a parte requerente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo manifeste-se nos autos **em 48 horas, sob pena de extinção.**

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIANO DE SOUZA CASTRO(PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01001005154-7, EXECUÇÃO DE SENTENÇA em que figuram como parte requerente **LUCIANO DE SOUZA CASTRO** (CPF nº127.761.817-87) e parte requerida **EMPRESA RORAIMENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**(CNPJ nº00.530.800/0001-14). Como se encontra a parte requerente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo manifeste-se nos autos **em 48 horas, sob pena de extinção.**

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CASTRO MENDES RODRIGUES e CONSTRUTORA RODRIGUES & MENDES LTDA. (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01001005302-2, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como autor **JOSÉ BERTOLDO PERES**(CPF nº 165.950.761-87) e requerido **CASTRO MENDES RODRIGUES**(CPF nº144.712.722-68), **CONSTRUTORA RODRIGUES & MENDES LTDA.**(CPNJ nº04.056.792/0001-77). Como se encontra o(a)s REQUERIDOS, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 51,69(cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SUPER GELO IND. E COM. LTDA. (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01002028006-0, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como autor **CARLOS DA COSTA PADILHA**(CPF nº 047.573.432-72) e requerido **SUPER GELO IND. E COM. LTDA.**(CPNJ nº84.031.947/0001-50). Como se encontra o(a) REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 97,50(noventa e sete reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAIMUNDO RONDINELLI MOTA DOS SANTOS(PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01005106649-5, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como autor MEGAFARMA(CNPJ nº 84.042.027/0001-37) e requerido **RAIMUNDO RONDINELLI MOTA DOS SANTOS** (CPF nº637.574.862-34). Como se encontra o(a) REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 42,50(quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ERNANDES CARNEIRO DE OLIVEIRA (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01005116385-4, AÇÃO DE ORDINÁRIA, em que figura como autor BOA VISTA ENERGIA S/A.(CNPJ nº 02.341.470/0001-44) e requerido ERNANDES CARNEIRO DE OLIVEIRA(CPF nº355.670.902-34). Como se encontra o(a) REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 42,50(quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVERALDO LIMA C JUNIOR (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01005116398-7, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autor BOA VISTA ENERGIA S/A(CNPJ nº 02.341.470/0001-44) e requerido EVERALDO LIMA C JUNIOR(CPF nº446.515.702-91). Como se encontra o(a) REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 44,60(quarenta e quatro reais e sessenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LETICIA PETRY(PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01006127441-0, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como autor BENJAMIN PEREIRA DE MELO FILHO(CPF nº 120.500.833-00) e requerida LETICIA PETRY(CPF nº 668.207.070-53). Como se encontra o(a) REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 930,00(novecentos e trinta reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REGINA SAMPAIO DA SILVA (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01006135173-9, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autor BOA VISTA ENERGIA S/A.(CNPJ nº 02.341.470/0001-44) e requerida **REGINA SAMPAIO DA SILVA**(CPF nº614.331.792-53). Como se encontra o(a) REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 42,50(quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE J.A COSTA QUEIROZ-ME (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01007157479-1, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como autor BANCO BRADESCO S/A.(CNPJ nº 60.746.948/0001-12) e requerido J.A COSTA QUEIROZ-ME(CNPJ nº04.555.170/0001-93). Como se encontra o(a) REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 44,60(quarenta e quatro reais e sessenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MANOEL ALVES DA SILVA(PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0107169250-2, AÇÃO INDENIZAÇÃO em que figuram como parte requerente **MANOEL ALVES DA SILVA(CPF nº614.248.542-53)** e parte requerida MARIA SOARES DE LIRA e outro. Como se encontra a parte requerente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo manifeste-se nos autos **em 48 horas, sob pena de extinção.**

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã  
**EDITAL DE PRAÇAS**

O DR. CRISTÓVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o bem penhorado nos autos n.º 01006138995-2, Ação de Execução, em que é exequente **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA** e executado **IATE CLUBE DE BOA VISTA**, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 17/05/2011, a partir das 09h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 01/06/2011, a partir das 09h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 01 (um) lote de terras urbana, com 168,00 metros de frente, por 200 metros de fundos, com área total de 33.600,00m<sup>2</sup>. Limitando-se frente com a margem direita do Rio Branco; fundos com terras de Rubens da S. Lima e Arthur Gomes Barradas, lado direito com terras de Urano Medeiros e lado Esquerdo com a área do loteamento do Caúme. Imóvel devidamente averbado sob a Matrícula nº2227 da serventia do Registro de Imóveis de Boa Vista/RR. Avaliado em 11.760.000,00(onze milhões setecentos e sessenta mil reais).

**DEPÓSITO:** Em poder do **DEPOSITÁRIO JUDICIAL SR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO.**

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** 11.760.000,00(onze milhões setecentos e sessenta mil reais), conforme avaliação realizada em 03/09/2009.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 134.483,94(cento e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) em 13/01/2011.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o **IATE CLUBE DE BOA VISTA**, na pessoa do seu representante legal, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Camila Araújo Guerra  
Analista Processual/Escrivã

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 27/01/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - NO PRAZO DE 30 DIAS**

**O Dr. César Henrique Alves** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais.

Processo nº **010 04 076236-0**Ação: **EXECUÇÃO FISCAL**Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**Executado: **ADEMIR LANCONI**

Advogado(a):

**DESPACHO:** “Defiro o pedido de fls. 208. Dessa forma, expeça-se termo de penhora sobre os direitos dos contratos de alienação fiduciária do veículo referido às fls. 196, fazendo constar nos contratos de financiamento a referida penhora.”

**FINALIDADE:** INTIMAR o(s) executado(s) da penhora realizada nos autos do processo supra.

**Cumpra-se**, na forma da lei e para constar, eu **Eliana Palermo Guerra** (Escrivã) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: Vara das Fazendas – Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista, 15 de abril de 2011

**Eliana Palermo Guerra**  
Escrivã

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 15/04/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Alexandre Magno Magalhães Vieira  
ESCRIVÃO(Ã):  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2010.906.870-9 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: VERA LUCIA DE ARAUJO

Promovido(a): ANA LUCIA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que, embora realizadas diligências, não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. ASSIM, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito atualizada, caso haja interesse, para futura execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de março de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.907.256-0 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: D. A. PINTO FONSECA - ME

Promovido(a): ELIANA MARIA DE ARAUJO LIMA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a pretensão da parte autora no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. P.R.I. Boa Vista, 28 de março de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.908.633-9 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: PORTELA & SILVA LTDA - ME

Promovido(a): EDILAMAR ALMEIDA

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela expedição de certidão de crédito. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do feito bem como a atualização do valor da dívida e expedição de certidão de crédito do montante devido. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, RR, 25 de março de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.906.442-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: HUGO LEONARDO DE SOUSA ALVES

Promovido(a): AUTO ESCOLA VENCER

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Preclusa a via impugnativa, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.916.891-3 – AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: SEBASTIÃO ORLANDO RESENDE E SILVA

Promovido(a): ANA CRISTINA NEVES DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Instado a se manifestar, o requerente ficou inerte, configurando-se in casu perda superveniente do interesse de agir. ASSIM, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de abril de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.916.911-9 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES (PROJUDI)

Promovente: MAURICIO DE AGUIAR CUNHA

Promovido(a): ANTONIO CARLOS DE JESUS LIMA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Instado a se manifestar nos autos, a parte autora deixou fluir in albis o prazo assinalado, caracterizando-se perda superveniente do interesse de agir. ASSIM, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 11 de março de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.916.920-0 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: EVANILDA UCHOA DE SANTANA

Promovido(a): SIMONE FIALHO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Instado a se manifestar, a parte autora deixou fluir in albis o prazo assinalado, sem qualquer justificativa, caracterizando-se perda superveniente do interesse de agir. PELO EXPOSTO, diante da perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 16 de março de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.916.986-1 – AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: LIVANIO ARAUJO LIRA

Promovido(a): ANA LUCIA MALHEIROS REZENDE

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se no presente feito que não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. ASSIM, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de abril de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.917.188-3 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: ROSA MARIA DOS SANTOS

Promovido(a): GILDA MENEZES

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado, com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada para a audiência (EP 36), não compareceu à sessão nem justificou sua ausência (EP 38). Assim, em face da ausência da parte autora à sessão de conciliação, a teor do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, cfe. art. 51, § 2º, da mesma Lei. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de março de 2011. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.917.546-2 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: JOSELMA DE JESUS LIMA SILVA

Promovido(a): ROMEL NOBERTO DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 05 de abril de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.917.564-5 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MARIA AUXILIADORA MACIEL BARBOSA

Promovido(a): TONY ROUGLES RIBEIRO ARAGAO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a pretensão da parte autora no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. P.R.I. Boa Vista, 30 de março de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.917.350-9 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: FREDSON ALMEIDA MEDEIROS

Promovido(a): ANTONIO PLACITO DE SENA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Conforme certidão do EP 19, a parte não foi encontrada pelo oficial de justiça, bem como deixou o processo sem movimentação por mais de 30 (trinta) dias (EP 25); assim, reputo eficaz sua intimação nos termos do art. 19, § 2º da Lei dos Juizados Especiais. Neste prumo, considerando a inércia da requeira quanto à movimentação do processo, por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se sua extinção sem resolução do mérito. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de abril de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.918.080-1 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: SIQUEIRA & GRIZOTTI LTDA

Promovido(a): FERNANDA SILVEIRA ARANGUIZ

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Preclusa a via impugnativa, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 11 de março de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.918.652-7 – AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: JUCELANE MAUES DO NASCIMENTO

Promovido(a): ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a pretensão no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Boa Vista, 22 de março de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.919.426-5 – AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: CARLOS GOMES DE ANDRADE

Promovido(a): FABIO SILVA RAMOS

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, Lei 9.099/95). DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte promovente mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, o que demonstra a impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à Exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo; após atualize-se a dívida e, caso solicitado, expeça-se certidão do crédito em favor da parte Exequente. Fica a credora ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora. P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de abril de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 15/04/2011

MM. Juiz de Direito Substituto  
Erasm Hallysson Souza de Campos

Escrivã Judicial Substituta  
Gabriela Leal Gomes

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**O DR. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de SIDNEY GOMES FERREIRA, natural de Capanema/PA, filho de Manoel Pio Ferreira e Antonia Gomes Ferreira, nascido 30/09/1988, portador do RG nº 261466 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 000892-0**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **SIDNEY GOMES FERREIRA**, incurso nas penas dos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Judicial Substituta, assino, confiro e subscrevo.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Judicial Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**O DR. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de ELÍDIO SOUZA PINHEIRO, natural de Altamira/PA, filho de Helenilson Alves Pinheiro e Maria Ester Fernandes de Souza, nascido em 25/07/1981, portador do RG nº 193.743 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 000038-0**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ELIDIO SOUZA PINHEIRO**, incurso nas penas dos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 c/c art. 163, inc. III do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Judicial Substituta, assino, confiro e subscrevo.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Judicial Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**O DR. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de JOSÉ RENE RODRIGUES DE SOUZA, natural de Portel/PA, filho de Esmael Souza Filho e Simita Rodrigues de Souza, nascido 17/12/1975, portador do RG nº 6542689 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 016.039.952-18, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 000039-8**, tendo como Autor

o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JOSÉ RENE RODRIGUES DE SOUZA**, incurso nas penas dos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 c/c art. 163, incisos III e IV do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Judicial Substituta, assino, confiro e subscrevo.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Judicial Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**O DR. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de DIEGO CARVALHO ALBUQUERQUE, natural de Manaus/MA, filho de Jaine Carvalho de Albuquerque, nascido 06/09/1985, portador do RG nº 271925 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 994.667.912-49, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 07 006537-1**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **DIEGO CARVALHO ALBUQUERQUE**, incurso nas penas do art. 155, §4º, inc. II do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e

comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Judicial Substituta, assino, confiro e subscrevo.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Judicial Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**O DR. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de ISABEL CRISTINA DA SILVA MONTEIRO, natural de Boa Vista/RR, filha de Raimundo Aires Monteiro dos Santos e Maria José Pereira da Silva, nascida em 21/01/1986, portadora do RG nº 257273 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 000892-0**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusada, **ISABEL CRISTINA DA SILVA MONTEIRO**, incurso nas penas do art. 129, §2º, inc. IV do CP, ficando **CITADA**, como não foi possível a citação e intimação pessoal da mesma, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento da Ré e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Judicial Substituta, assino, confiro e subscrevo.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Judicial Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**O DR. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SOUZA, natural de Vargem Grande/MT, filho de Sebastiana Gomes Souza, nascido em 06/02/1958, portador do RG nº 57190 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 164.157.442-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 06 005335-3**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SOUZA**, incurso nas penas do art. 121, §2º, inc. I do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento da Ré e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Judicial Substituta, assino, confiro e subscrevo.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Judicial Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**O DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Inquérito Policial n.º **0047 09 010456-4**, em que consta como autor do fato **JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS CAVALCANTE**, ficando **INTIMADO JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS CAVALCANTE, brasileiro, filho de Raimundo dos Reis Cavalcante, nascido em 08/10/1956, natural de Porto Franco/MA**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 56/57 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Pelo exposto, tratando-se de delito cuja ação penal é pública condicionada, diante da ausência de*

representação da vítima deixo de receber a denúncia, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, em face da ausência de condição de procedibilidade da ação penal, com fundamento nos artigos 88 da Lei 9.099/95, bem como, do art. 107, do Código Penal, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS CAVALCANTE. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Rorainópolis/RR, 03 de agosto de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Titular". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Judicial Substituta, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Judicial Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**O DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos da Ação Penal n.º **0047 07 007240-1**, em que consta como autor do fato LUCILDENES SOUZA MOREIRA, ficando **INTIMADO EXPEDITO DE OLIVEIRA CAMPOS, brasileiro, filho de Domingos de Oliveira Campos e Isabel Ferreira, nascido em 01/07/1951, natural de Alenquer/PA, portador do RG nº 1986418 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.388.032-00**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 294/297 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 e CONDENO o réu LUCILDENES SOUZA MOREIRA, como incurso nas penas do Artigo 155, §1º, do Código Penal Brasileiro. (...) Assim, fixo a pena em definitivo em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor acima referido. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art. 33, §2º, "c", do CP). (...) Assim, observando o disposto no art. 44, §2º, segunda parte e na forma do art. 46, ambos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada aos réus, por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar o sentimento humanitário do agente, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória (depois de aplicada a detração – caso os sentenciados tenham ficado presos provisoriamente por algum tempo no curso do processo), junto a uma das entidades enumeradas no §2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. (...) Condono o réu a pagar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, no valor de R\$ 800,00, em favor da vítima. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado. (...) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução penal, ressalvados os procedimentos para execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive à vítima. Após, arquivem. P.R. Intimem-se. Rorainópolis/RR, em 14 de junho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Titular". E como não foi possível intimá-lo

pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Judicial Substituta, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Judicial Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**O DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 10 001640-2**, em que consta como autor do fato LUIS BAIA DE SOUSA, ficando INTIMADO **LUIS BAIA DE SOUSA, brasileiro, filho de Severino Pinheiro de Sousa e Antonia Baia de Sousa, nascido em 08/10/1964, natural de Cedro/CE e MADALENA ALBERTINA CONCEIÇÃO, brasileira, filha de Joaquim Monteiro e Maria Albertina Monteiro Conceição, nascida em 10/07/1984**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. decisão, proferida à fl. 33/34 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Pelo exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, bem como, com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06, DEFIRO o pedido de medida protetiva a favor da vítima e aplico ao agressor, as seguintes medidas protetivas: a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite de distância entre esta e o agressor em 500 (quinhentos) metros; b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de freqüentar a residência da ofendida a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. (...) Intimem-se a vítima e o agressor, devendo constar no mandado deste, a advertência de imediata prisão em caso de descumprimento das referidas medidas. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ n. 001/09. P.R.I. Rorainópolis/RR, 08 de setembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Titular*". E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Judicial Substituta, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Judicial Substituta

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 15/04/2011

**PROCURADORIA-GERAL****EDITAL Nº 003/11 - MPE/RR****I PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – Em Exercício**, no uso de suas legais atribuições, ante a inexistência de recursos quanto ao gabarito preliminar, torna público a **relação dos nomes dos candidatos que atingiram nota igual ou superior a 15 (quinze) pontos na prova objetiva**, requisito para a apreciação das provas subjetivas e dissertação, nos termos dos subitens 5.2.7 e 5.2.7.1, do Edital nº 001/11, do I Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima.

**1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS**

<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b>	<b>NOME DO CANDIDATO</b>	<b>DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA</b>
<b>A002</b>	Kamylla Macêdo Sousa	236.598 SSP/RR	16
<b>A003</b>	Fabricio Vieira Ribeiro	270.559 SSP/RR	15
<b>A006</b>	Regilma Almeida Soares	1.627438 SSP/MA	20
<b>A010</b>	Jaqueline Carvalho França Gomes	03042866-13 SSP/BA	16
<b>A012</b>	Thais Sabrina Silva de Araújo	242392 2ª VIA SSP/RR	17
<b>A017</b>	Eloá Helena da Silva Araújo	3327230 SSP/RR	16
<b>A019</b>	Vigna Vitória de Sousa Lourêto	3352323 SSP/RR	23
<b>A020</b>	Maria Núbia Cruz do Nascimento	230759 SSP/RR	24
<b>A022</b>	Adria Mayara Vieira Gonçalves da Costa	199122 SSP/RR	21
<b>A024</b>	Claudiane Costa Girão	120377 2ª VIA SSP/RR	23
<b>A025</b>	Elianete Saraiva Ferreira	180411 SSP/RR	19
<b>B027</b>	Zamina dos Santos Khan	239617 SSP/RR	19
<b>B028</b>	Maria Rizete Vasconcelos Farias	239747 SSP/RR	22
<b>B031</b>	Roosivelt Pereira Araújo	173369 SSP/RR	15
<b>B033</b>	Idalece Rodrigues da Silva	88894 SSP/RR	22
<b>B034</b>	Kassia Maria Sena Barbosa	149484 SSP/RR	22
<b>B037</b>	Regina Maria Gomes de Azevedo	2003070096944 SSP/CE	16
<b>B040</b>	Maraceli Barbosa dos Santos	13660993 SSP/RR	22
<b>B041</b>	Mary Jane Gomes Ferreira Ramos	13031538 SSP/AM	22
<b>B042</b>	Elenilde Pinho Silva	242289 SSP/RR	24

<b>B043</b>	Maria Josileide Lopes Rufino	148736 2ª via SSP/RR	16
<b>B044</b>	Marta Grazielle Sampaio Pereira	213928 SSP/RR	20
<b>B045</b>	Joselma Ribeiro Ramos	92233 SSP/RR	17
<b>B046</b>	Roberta de Paula Garcia	224544 SSP/RR	18
<b>B048</b>	Renata Moeroni de Almeida	439560822 SSP/SP	15
<b>B049</b>	Lucimar Pereira Lima	4755223 SSP/PA	19
<b>B050</b>	Keliane Laurindo Castro	249049 SSP/RR	17
<b>C052</b>	Ivanessa da Conceição	246738 SSP/RR	23
<b>C056</b>	Antônio Cláudio da Silva Filho	146313 SSP/RR	21
<b>C059</b>	Thais Costa Santos	214786 SSP/RR	21
<b>C060</b>	Waldirene Alves de Souza	151313 SSP/RR	18
<b>C061</b>	Irismar Lima da Silva	3162257 SSP/RR	15
<b>C063</b>	Nicoli Naya Rodrigues	270853 SSP/RR	22
<b>C064</b>	Elias Ribeiro Leite dos Santos	202948 SSP/RR	17
<b>C065</b>	Thaty Anne Araújo Silva	257103 SSP/RR	17
<b>C067</b>	Eleonora Francisca da Silva	216429 SSP/RR	16
<b>C068</b>	Maria das Graças Pereira Bahia	90370 SSP/RR	15
<b>C070</b>	José Francisco Silva dos Reis	141780 SSP/RR	17
<b>C071</b>	Aedra Rocha Freitas	242608 SSP/RR	19
<b>C072</b>	Mery Conceição Souza	135915 SSP/RR	17
<b>C074</b>	Alexsandra Moraes de Andrade	127426 SSP/RR	24
<b>C075</b>	Shirley Oliveira de Moura	3133494 SSP/RR	15

2. Os demais candidatos estão automaticamente desclassificados do certame.

3. Nos termos do item **VII – DOS RECURSOS**, subitem 7.1, o candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva ou contra os resultados provisórios disporá de 02 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da respectiva publicação. As razões recursais deverão ser protocoladas na Coordenação dos Estágios, localizada no 2º Andar do Prédio Sede deste MPE, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, no horário das 9 às 13 horas.

4. Atualmente, a Coordenação dos Estágios funciona no Piso Térreo, do Prédio Sede, no endereço e horário descritos no item 1 deste edital.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em Exercício

**CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA CGMP Nº 002, DE 15 DE ABRIL DE 2011.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 143, inciso III e 146, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 15 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

**R E S O L V E,**

Divulgar o cronograma das CORREIÇÕES ORDINÁRIAS nas Promotorias do Interior a serem realizadas no ano de 2011:

<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO INTERIOR</b>	<b>DATA</b>
Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis	1º/Junho/11
Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá	02/Junho/11
Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre	07/Junho/11
Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim	08/Junho/11
Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái	09/Junho/11
Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí	14/Junho/11
Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima	16/Junho/11

Realizar as comunicações de praxe.

Dar a devida divulgação e publicação oficial da presente Portaria.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

  
**Rejane Gomes de Azevedo Moura**  
CORREGEDORA -GERAL

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 156 - DG, DE 15 DE ABRIL DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Normandia-RR, no dia 15ABR11, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 157 - DG, DE 15 DE ABRIL DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 19ABR11, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, motorista, face ao deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 19ABR11, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 158-DG, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, para responder pela Seção Central de Mandados, nos períodos de 18 a 19ABR11, 25 a 29ABR11 e 02 a 04MAI11, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 159-DG, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 417-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4401, de 22SET10, a serem usufruídas a partir de 25ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 160-DG, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 418-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4401, de 22SET10, a serem usufruídas a partir de 04MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 161-DG, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 162-DG, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 163-DG, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARTHA CRISTINA SANTOS DA LUZ**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 164-DG, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **LUCIANE KANTOR KALED RATACHESKI**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**EXTRATO – PROCESSO nº 251/11 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Quarto Termo de Prorrogação do Contrato de Prestação de serviços de borracharia, alinhamento, balanceamento, troca de óleo, filtro e lubrificação, com fornecimento de materiais, nos veículos pertencentes ao Ministério Público do Estado de Roraima, proveniente do Procedimento Administrativo nº 185/07 – DA., que deu origem ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 002/07.

**OBJETO:** Prorrogação do Contrato de Prestação de serviços de borracharia, alinhamento, balanceamento, troca de óleo, filtro e lubrificação, com fornecimento de materiais, nos veículos pertencentes ao Ministério Público do Estado de Roraima.

**CONTRATADA:** AUTO PEÇAS FORD LTDA - ME.

**DO PRAZO:** A vigência da presente prorrogação será de 12 (doze) meses, com início em 17.04.2011 e término em 16.04.2012.

**VALOR:** O valor estimado perfaz a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-222, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 31 de março de 2011.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**EXTRATO DO TERMO ADITIVO – PROCESSO nº 1384/10 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo Aditivo ao Contrato de prestação/execução de serviços de arquitetura e engenharia, com fornecimento de materiais, de pintura, instalações elétricas e serviços complementares, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 1384/10 – DA., que deu origem ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/10.

**OBJETO:** Aditivar, nos termos e limites previstos no §1º, do art. 65 da Lei 8.666/93, o Contrato de prestação/execução de serviços de arquitetura e engenharia, com fornecimento de materiais, de pintura, instalações elétricas e serviços complementares, Fornecimento de água mineral, nas quantidades e especificações constantes do edital.

**CONTRATADA:** PRACTICA CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA.

**DO PRAZO:** A prazo para execução dos serviços complementares será de 20 (vinte) dias, prazo este entre a data de assinatura do termo aditivo e a entrega dos serviços.

**VALOR:** O valor aditivado ao contrato perfaz a importância de R\$ 4.128,16 (quatro mil cento e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-122, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 04 de março de 2011.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO – PROC. Nº 213/11-DA**

**MODALIDADE: Tomada de Preços nº 007/11.**

**TIPO: Menor Preço, com julgamento global.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no ramo gráfico (objeto principal ou atividade econômica da empresa), para produção de fotolito do Jornal Institucional do Ministério Público do Estado de Roraima, do Guia do Ministério Público do Estado de Roraima e do Guia Prático de Relacionamento com a Imprensa, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos.

**PRAZO LIMITE PARA CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS INTERESSADAS:**

- **Data:** até **02.05.2011**, das 09h às 13h., na CPL/MP/RR.

**RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO DE ABERTURA:**

- **Data:** **05 de maio de 2011.**

- **Hora:** **10 (dez) horas.**

- **Local:** Auditório da Sede do MPE/RR, na Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, Roraima.

**EDITAL E ANEXOS:** Encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima, no horário das 9h às 13h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio [www.mp.rr.gov.br](http://www.mp.rr.gov.br).

**O cadastramento é obrigatório à participação no certame, haja vista o Ministério Público não possuir cadastro permanente.**

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Presidente da CPL/MP/RR

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

### EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº009/11/3ªPJC

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº009/11/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento construções nas imediações da via pública Rua Dr. Hugo Mallet, bairro Paraviana, podendo irregularmente estar utilizando-se de logradouro público e em área proibida, nesta Capital. Investigado: Município de Boa Vista-EMHUR.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2011.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº010/11/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº010/11/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento as informações constates do Relatório de Diligências do MPE nº 003/11, dos documentos acostados pela imobiliária responsável pelo empreendimento, que não esclarecem a observância dos preceitos legais, bem com pela necessidade de averiguação da regularidade do loteamento rural denominado “CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS MORADA DO SOL”, localizado no Sítio Estância Bueno I, gleba Cauamé, RR-205, distando 22 Km da ponte sobre o igarapé Caraná, nesta Capital. Investigado: CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2011.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 15/04/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 427610 - Título: DMI/00618203 - Valor: 528,47  
Devedor: A.J. DO NASCIMENTO SILVA-ME  
Credor: MARLAN MALHAS LTDA

Prot: 427660 - Título: DSA/8736 - Valor: 666,00  
Devedor: ALINE COSTA DE ALMEIDA  
Credor: ROUPA NOVA (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 427661 - Título: DSA/8736 - Valor: 66,00  
Devedor: ALINE COSTA DE ALMEIDA  
Credor: ROUPA NOVA (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 427086 - Título: CBC/104050350 - Valor: 13.280,28  
Devedor: ALVES E ROSA LTDA  
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 427271 - Título: DMI/00873 - Valor: 1.071,00  
Devedor: ALVES E SILVA SERVIÇOS COM. - LTDA  
Credor: METALURGICA ROSSETTO LTDA

Prot: 427652 - Título: DSA/3058 - Valor: 133,00  
Devedor: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Credor: ROUPA NOVA (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 427615 - Título: DM/002337.4 - Valor: 3.845,36  
Devedor: BARAO E COSTA - LTDA  
Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 427485 - Título: DM/345133D - Valor: 1.748,73  
Devedor: CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH  
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 427719 - Título: DM/362241 - Valor: 1.222,58  
Devedor: COSME E DAMIAO LTDA  
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 427651 - Título: DSA/3120 - Valor: 432,00  
Devedor: DEONEIDE BASILIO CAVALCANTE  
Credor: ROUPA NOVA (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 427156 - Título: DMI/X2391-2 - Valor: 534,54  
Devedor: EDNALDO VASCONCELOS - ME  
Credor: CIC COML. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ALTOMOTIVAS

Prot: 427157 - Título: DMI/009211/A - Valor: 1.280,99  
Devedor: EDNALDO VASCONCELOS - ME

Credor: T-PARTS COML. E IMPORTADORA DE AUTO PEÇAS LTD

Prot: 427207 - Título: DMI/009284/A - Valor: 2.084,47

Devedor: EDNALDO VASCONCELOS - ME

Credor: T-PARTS COML. E IMPORTADORA DE AUTO PEÇAS LTD

Prot: 427704 - Título: DMI/X2391-3 - Valor: 534,54

Devedor: EDNALDO VASCONCELOS - ME

Credor: CIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTI

Prot: 427307 - Título: DM/21962/1 - Valor: 130,25

Devedor: F.O NASCIMENTO - ME

Credor: MIX COMPS. AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 427594 - Título: DMI/000085317002 - Valor: 194,01

Devedor: G.F. LIMA - ME

Credor: DURATEX S.A.

Prot: 427439 - Título: DMI/4296 - Valor: 400,00

Devedor: IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Credor: L.M. SGUARIO E SILVA

Prot: 427546 - Título: DM/895-12 - Valor: 765,00

Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA

Credor: A S DA SILVA

Prot: 427654 - Título: DSA/1631 - Valor: 264,40

Devedor: JOSE EDEMILTON DE LIMA PASTANA

Credor: ROUPA NOVA (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 427601 - Título: DMI/005535004 - Valor: 600,00

Devedor: LIRA E MELO - LTDA

Credor: QUEIROZ & NUNES LTDA ME

Prot: 427690 - Título: DMI/2 0016823 - Valor: 684,55

Devedor: M R P DE AGUIAR ME

Credor: ZMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 427691 - Título: DMI/059650/456 - Valor: 507,00

Devedor: M R P DE AGUIAR ME

Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Prot: 427659 - Título: DSA/1096 - Valor: 845,20

Devedor: MARCELA INGLA IZEL DE MELO

Credor: ROUPA NOVA (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 427662 - Título: DV/35980515 - Valor: 3.159,06

Devedor: MARIA IONE FARIAS LIMA

Credor: BANCO ITAULEASING S/A

Prot: 427479 - Título: DM/2095 - Valor: 300,62

Devedor: MATOS E SILVA - LTDA

Credor: NOVO STILO TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE

Prot: 427480 - Título: DM/1984 - Valor: 101,35

Devedor: MATOS E SILVA - LTDA

Credor: NOVO STILO TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE

Prot: 427640 - Título: DMI/45275 - Valor: 2.626,46  
Devedor: Q P BEZERRA ME  
Credor: MAVEL MANAUS VEICULOS LTDA

Prot: 427641 - Título: DMI/45720 - Valor: 2.692,91  
Devedor: Q P BEZERRA ME  
Credor: MAVEL MANAUS VEICULOS LTDA

Prot: 427664 - Título: DV/37443553 - Valor: 7.379,11  
Devedor: R. SILVA SANTOS ME  
Credor: BFB LEASING S/A A.MERCANTIL

Prot: 427584 - Título: DMI/4815-2 - Valor: 2.102,67  
Devedor: RAIMUNDO DA SILVA - ME  
Credor: MONTEIRO INDUSTRIA P LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 15 de abril de 2011. (30 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

#### **01) DANIEL HENRIQUE DE ARAÚJO e MARIA HELENA DOS REIS SILVA**

ELE: nascido em Quixada-CE, em 19/06/1941, de profissão aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Almerindo dos Santos, nº 1390, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filho de MANOEL HENRIQUE DA CUNHA e EUCLIDES LEITE DA CUNHA. ELA: nascida em Bom Jardim-MA, em 15/08/1963, de profissão professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Almerindo dos Santos, nº 1390, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO SILVA e MARIA DOS REIS SILVA.

#### **02) JOSÉ VANILDO NASCIMENTO DA SILVA e KARLA CRISTINA SOUZA ROCHA**

ELE: nascido em São Luis Gonzaga do Maranhão-MA, em 25/04/1982, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa B, nº 117, Bairro União, Boa Vista-RR, filho de JOÃO MARTINS DA SILVA e FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA. ELA: nascida em Recife-PE, em 09/06/1976, de profissão fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Bento Brasil, nº 264, apt.04, Centro, Boa Vista-RR, filha de MANOEL SENA ROCHA e JOSENILDA EUFRASIA DE SOUZA ROCHA.

#### **03) CARLOS VITOR VILHENA FILHO e MONICA BRIGLIA FIGUEIREDO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/11/1979, de profissão contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Vitorino Pinto, nº 91, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de CARLOS VITOR VILHENA e EDNA MARIA PIMENTEL VILHENA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/12/1983, de profissão psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cap. Castro Mendes, nº 246, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de RUI OLIVEIRA FIGUEIREDO e MILENY AUXILIADORA BRIGLIA LIMA FIGUEIREDO.

#### **04) JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA e SONIA MARIA NASCIMENTO FRANCO**

ELE: nascido em Serra Talhada-PE, em 07/04/1948, de profissão laboratorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Amajari, nº 394, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de LUIZ BATISTA e INÊZ FREIRE BATISTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/04/1961, de profissão do lar, estado civil solteira,

domiciliada e residente na Rua: Amajari, nº 394, São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO e IZABEL DE OLIVEIRA FRANCO.

**05) JACKSON DOUGLAS GUIMARÃES DE SOUSA e SUSETE ALEXANDRE DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/04/1979, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Ataíde Teive, 2430, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ VIEIRA DE SOUSA e NADIR GUIMARÃES DE SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/06/1985, de profissão comerciária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Ataíde Teive, 2430, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de CICERO PEREIRA DA SILVA e IRANY GOMES ALEXANDRE.

**06) JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR e CARMEL PEREIRA IANNUZZI**

ELE: nascido em Boca do Acre-AM, em 28/10/1975, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Narcisos, nº 120, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS PAZ DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/10/1963, de profissão do lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua dos Narcisos, nº 120, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de ÍTALO DE CASTRO IANNUZZI e IZABEL PEREIRA IANNUZZI.

**07) REINALDO EDUARDO COSTA JÚNIOR e VANESSA AUGUSTA DO NASCIMENTO BRANDÃO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/08/1985, de profissão farmacêutico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Cajueiro, nº 54, Bairro Caçari I, Boa Vista-RR, filho de REINALDO EDUARDO COSTA e LÚCIA FÁTIMA MAZZINI COSTA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 26/02/1983, de profissão jornalista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Magalhães, nº 1025, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de TENILSON AUGUSTO RODRIGUES BRANDÃO e MARIA LUIZA DO NASCIMENTO BRANDÃO.

**08) JULIO CESAR ARAUJO GOMES JUNIOR e SHIRLEY GUIMARÃES RODRIGUES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/04/1983, de profissão caixa, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Universo, nº 1689, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JULIO CESAR ARAUJO GOMES e OZARINA RODRIGUES GOMES. ELA: nascida em Portel-PA, em 04/01/1981, de profissão auxiliar de saúde bucal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Universo, nº 1689, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de ISAQUE DOS SANTOS RODRIGUÉS e JULIA GUIMARÃES RODRIGUES DO VALE.

**09) LEONARDO LEOCÁDIO DA SILVA e PRISCILLA VIEIRA DE ARRUDA**

ELE: nascido em Brasília-DF, em 04/06/1984, de profissão antropológico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Coronel Mota, nº 1554, Apto: 6, Bairro: Centro, Boa Vista-RR, filho de JOANES LEOCÁDIO DA SILVA e MARIA PALMIRA LEOCÁDIO. ELA: nascida em Brasília-DF, em 29/07/1985, de profissão publicitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Coronel Mota, nº 1554, Apto: 6, Bairro: Centro, Boa Vista-RR, filha de DILERMANO HONORIO DE ARRUDA e LUCIMARY VIEIRA BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de abril de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 15/04/2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JADISSON LIMA COSTA** e **LETICIA DE SOUSA MORAIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de julho de 1983, de profissão funcionário público, residente Rua João XXIII, 819, Aparecida, filho de **MANOEL COSTA** e de **LACIMIR DA SILVA LIMA**.

**ELA** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 27 de abril de 1992, de profissão estudante, residente Rua Milton Maduro, 1355, Alvorada, filha de **NILSON DE SOUSA MORAIS** e de **MARIA VANIA DE SOUSA MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **IRISVAN RODRIGUES NOGUEIRA** e **ELZIANE RODRIGUES FARIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Governador Eugenio Barros, Estado do Maranhão, nascido a 20 de outubro de 1978, de profissão professor, residente Rua da Paz, S/N°, Vila Félix Pinto-Município de Cantá-RR, filho de **JOSÉ RIBAMAR NOGUEIRA** e de **MARIA RODRIGUES NOGUEIRA**.

**ELA** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 28 de abril de 1984, de profissão do lar, residente Rua da Paz, S/N°, Vila Félix Pinto, Município de Cantá-RR, filha de **EUGENIO ALVES FARIAS** e de **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES FARIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SILAS SANTANA SOUSA** e **SUELLEN PALOMA CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 22 de junho de 1976, de profissão vigilante, residente na rua. João Evangelista Pereira de Melo n<sup>o</sup>498, Bairro: Tancredo Neves II, filho de **ANTONIO CHAGAS DE SOUSA** e de **FRANCISCA SANTANA SOUSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de maio de 1989, de profissão do lar, residente na rua. João Evangelista Pereira de Melo n<sup>o</sup>498, Bairro: Tancredo Neves, filha de \*\*\*\*\* e de **CIBELE CAVALCANTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO ARAÚJO PEREIRA** e **MARLY ALMEIDA DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascido a 27 de junho de 1960, de profissão pedreiro, residente na rua. Maria Rodrigues Santos n<sup>o</sup> 1157, Bairro: Tancredo Neves, filho de **JOSÉ ALVES PEREIRA** e de **ADALGIZA ARAÚJO PEREIRA**.

**ELA** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 11 de novembro de 1970, de profissão professora, residente na rua. Maria Rodrigues Santos n<sup>o</sup> 1157, Bairro: Tancredo Neves, filha de **SEZÁRIO PEREIRA DE MELO** e de **MARIA DA PIEDADE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DION RIBEIRO LARANJEIRA** e **ANDREINA GOMES DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido a 5 de março de 1988, de profissão professor, residente na rua. Maria Martins de Almeida n° 157, Bairro: Cidade Satelite, filho de **DAMASIO CARNEIRO LARANJEIRA** e de **CLEIDES RIBEIRO TEIXEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de abril de 1988, de profissão estudante, residente na rua. Maria Martions de Almeida n° 157, Bairro: Cidade Satelite, filha de **GONÇALO BERNARDINO DE ANDRADE** e de **LUCIA GOMES RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDILSON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO** e **MARIA GOMES MESQUITA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pio Xii, Estado do Maranhão, nascido a 14 de outubro de 1980, de profissão serv. gerais, residente Av. Mario Homem de Melo 7123 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **JOSÉ DA CONCEIÇÃO** e de **LAVINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO**.

**ELA** é natural de Ruropolis, Estado do Pará, nascida a 7 de agosto de 1982, de profissão do lar, residente Av. Mario Homem de Melo 7123 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **JOSÉ LINHARES MESQUITA** e de **RAIMUNDA GOMES MESQUITA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO HENRIQUE BARROSO SOUSA** e **MARIA NASCIMENTO BARROSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 28 de outubro de 1979, de profissão servidor público, residente Rua: Stevam Pereira da Silva 408 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ANTONIO DE PAULO SOUSA** e de **MARILENE BARROSO SOUSA**.

**ELA** é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 5 de abril de 1987, de profissão recepcionista, residente Rua: Stevam Pereira da Silva 408 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **RAIMUNDO BARROSO** e de **RAIMUNDA NASCIMENTO BARROSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELIAS ALVES DE SOUZA** e **DIANA CALIXTO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de dezembro de 1979, de profissão repositor de mercadorias, residente Rua: Elifas Levi Veloso Filho 271 Bairro: Operario, filho de **SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA** e de **OLGA ALVES DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 26 de abril de 1987, de profissão do lar, residente Av. General Bento Gonçalves 86 Bairro: Operario, filha de **SIVILDO DA SILVA** e de **IRLANDA CALIXTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2011

